

O estudo das lesões médicas e jurídicas na Violência Domésticas

Joana Mourão Marques Gonçalves

Dissertação de Mestrado em Direito

Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientação: Professora Dr.^a Ana Alfaiate

Coorientação: Professora Dr.^a Maria José Pinto da Costa

Janeiro, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Página intencionalmente deixada em branco

Joana Mourão Marques Gonçalves

O estudo das lesões médicas e jurídicas na Violência Doméstica

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito *especialização em Ciências Jurídico-Forense*, sob a orientação da Professora Doutora Dr.^a Ana Alfaiate e coorientação Professora Dr.^a Maria José Pinto da Costa

Departamento de Direito

Janeiro, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer à minha professora e orientadora Maria José Pinto da Costa, por todo o apoio e dedicação, na ajuda que me deu na elaboração da minha tese. Também gostaria de agradecer à orientadora Ana Alfaiate por todos os conselhos que observou durante a realização da minha tese.

Queria dedicar um especial agradecimento à minha mãe, que apesar de já não se encontrar entre nós, me acompanhou durante grande parte do meu percurso académico, que me inspirou e deu-me vontade necessária para conseguir ultrapassar sempre os meus obstáculos, sem nunca desistir. Queria agradecer também ao meu Pai que sempre me apoiou nos meus objetivos, permitindo sempre que fosse longe. Queria agradecer ao meu irmão e ao meu companheiro que sempre me apoiaram e deram força.

Também teço um especial agradecimento à Dona Lurdes por me ter ajudado na formatação do trabalho

Por último, queria agradecer á minha amiga Tamára que me acompanhou neste percurso da tese, onde nos sempre apoiamos uma na outra. Foi uma peça essencial para mim, na concretização da tese ajudando-me, apoiando-me naquilo que não percebia ou não sabia fazer, como penso que fui para ela, e essencialmente por me ter aturado muitas vezes ao telefone.

RESUMO

A violência doméstica é atualmente um problema que gera imensa preocupação social, tanto para as vítimas, seus familiares e sociedade, por isso deve ser um tema diariamente discutido e analisado, porque apesar de existir uma grande evolução ao nível do combate deste tipo de crime, o mesmo não se considera ainda suficiente, nomeadamente, na resposta do sistema judicial.

A finalidade deste trabalho é revelar quais os aspetos materiais e processuais da violência doméstica. Para tal, vamos analisar a sua evolução legislativa, designadamente no facto da violência doméstica passar de crime particular a crime público. Além disso, outro objetivo é evidenciar as principais discussões e temas discutidos, tanto na jurisprudência, como na doutrina, e até por diversos autores, neste tipo de crime, como a suspensão provisória do processo, regulação das responsabilidades parentais e o homicídio.

O sistema judicial afigura-se noutra forma de preocupação social, pois deveria existir mais celeridade processual na justiça das vítimas, bem como o estudo de estatísticas para a prevenção da violência doméstica. Todos os anos o número de casos arquivados em Portugal mantém-se demasiado alto, por isso, a produção de prova torna-se importante no estudo dos casos, pois a sua ausência levará à absolvição do processo judicial, e conseqüentemente na maioria dos casos à morte da vítima. Assim, torna-se necessário que a justiça seja imperativa, e consiga resolver urgentemente esta situação para que as vítimas deixem de sofrer e o ciclo da violência possa terminar.

Palavras-chave: Violência doméstica; natureza pública; violência no namoro; crianças; homicídio

ABSTRACT

Domestic violence is currently a problem that generates social concern, both for the victims, their families and society, so it must be a topic that is discussed and analyzed daily, because although there has been great progress in combating this type of crime, it is still not considered sufficient, particularly in the response of the judicial system.

The purpose of this work is to reveal the material and procedural aspects of domestic violence. To that, we will analyze the legislative evolution, namely the fact that domestic violence has changed from a private crime to public crime. In addition, another objective is to highlight the main discussions and topics discussed, both in jurisprudence, as in doctrine, and even by several authors, in this type of crime, such as the provisional suspension of the process, regulation of parental responsibilities and homicide.

The judicial system appears in another form of social concern, as there should be more procedural speed in the justice of victims, as well as the study of statistics for the prevention of domestic violence. Every year the number of cases filed in Portugal remains too high, so the production of evidence becomes important in the study of cases, because its absence will lead to the acquittal of the judicial process, and consequently in most cases to the death of the victim. It is necessary for justice to be imperative, and to urgently solve this situation so that the victims no longer suffer and the cycle of violence can end. To demonstrate this problem, I will analyze legal cases that have become final, in order to reflect on the means of evidence that are collected, as well as what they used to justify their decisions, so that we can see what can be improved in the fight against this type of crime.

Key-words: Domestic violence; public nature; violence in the relationship; kids; murder

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à vítima
AR	Assembleia da República
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CDC	Convenção dos Direitos das Crianças
CIG	Comissão para a cidadania e Igualdade de género
CNPDPJ	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
CP	Código Penal
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e jovens
CPP	Código Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto Lei
DGS	Direção Geral da Saúde
DGRSP	Direção Geral de Reinserção Social Prisional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EARHVD	Equipa de Análise de Retrospectiva de Homicídio em Violência doméstica
EPAV	Equipas de Prevenção da violência em adultos
EU	União Europeia
GNR	Guarda Nacional Republicana
IMLCF	Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOSJ	Lei da Organização Judiciária
LVD	Lei da Violência doméstica
MPº	Ministério Público
MT	Maus-Tratos
NACJR	Núcleo de Crianças e Jovens em Risco
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
OTM	Organização Tutelar dos Menores
PSP	Polícia de Segurança Pública
PGR	Procuradoria Geral da República
RVD	Ficha de Avaliação do Risco
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRP	Tribunal da Relação do Porto
VC	Violência Conjugal
VD	Violência doméstica
VSM	Violência contra/sobre as mulheres

ÍNDICE

RESUMO	iv
ABSTRACT:.....	v
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	vi
INTRODUÇÃO	9
1. Violência Doméstica.....	12
1.1 Distinção dos conceitos:.....	12
1.2 Conceito de Violência Doméstica	14
1.3 Tipos de violência.....	15
1.4 O ciclo da violência doméstica.....	18
1.5 Evolução da frequência, intensidade e perigosidade da violência	20
1.6 Princípios do Regime Jurídico da Violência Doméstica	20
1.7 A Evolução das políticas públicas na Violência doméstica	23
1.7.1 Evolução legislativa na ordem jurídica Nacional	27
1.7.2 Planos Nacionais de combate à Violência Doméstica.....	31
2.O ato único pode ser considerado violência doméstica?	33
2.1 Conduta Reiterada	35
3.Natureza Pública do crime de Violência doméstica	41
3.1 A Denúncia.....	44
3.2 Investigação Criminal	49
3.3 Indicadores da Violência doméstica.....	52
3.4 A intervenção médico legal e forense	53
3.5 Medidas cautelares e de coação na Violência doméstica	56
3.6 Penas Acessórias.....	59
3.7 A suspensão Provisória do Processo e a Justiça Restaurativa.....	61
3.7.1 Justiça restaurativa.....	61
3.7.2 A suspensão provisória do processo.....	64
3.8 Declarações para memória Futura	72
3.9 O silêncio da Vítima.....	80
3.10 Indemnização.....	83
4. A violência nas relações de namoro.....	91
4.1 Evolução	91
4.2 União de facto vs relação de namoro	95

5. A criança enquanto vítima direta e indireta da Violência Doméstica	97
5.1 Contexto de vitimização.....	98
5.2 Sistema Legal de Proteção de crianças e jovens.....	99
5.3 Regulação das Responsabilidades Parentais.....	101
6. Homicídio no contexto da Violência Doméstica	112
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126
Anexos:	138

INTRODUÇÃO

O termo forense teve origem na palavra latina “*forensis*”, surgiu na Roma antiga, onde se debatiam diversos assuntos públicos e julgamentos. Contudo, foi em 1569, que o seu termo ficou circunscrito à investigação criminal, e as ciências forenses tornaram-se ciências do Direito, nomeadamente em matéria de direito penal. Mais tarde, já no século XIX, estas ciências demonstraram o seu alcance, como resposta aos diversos intervenientes da justiça, pois para as ciências forenses, para além dos conhecimentos jurídicos, estes intervenientes deveriam ter em conta outras ciências, como as ciências médicas, naturais ou sociais. Todas estas ciências, dentro da ciência forense, têm por objeto as pessoas, as vítimas intencionais, e por finalidade, a interpretação, observação e constituição dos meios de obtenção da prova, com fins provatórios, através da exploração de indícios decorrentes de um ilícito criminal, no âmbito de um processo judiciário.

Feito este breve resumo acerca das ciências forenses, analisamos que o tema da violência Doméstica se insere aqui. A violência doméstica é uma realidade assustadora, mas que tem vindo a ser reconhecida pela nossa sociedade portuguesa, sendo considerada, hoje em dia, um grave problema de saúde pública e de preocupação a nível social, na qual, o estado deverá ter em conta a vontade e o interesse da vítima, bem como a sua proteção, pois esta constitui-se uma das principais causas de danos a vítimas, e conseqüentemente na sua morte. Estima-se que só em Portugal, por dia quatorze é o número de vítimas que sofrem deste tipo de crime. Para além do nosso país, também noutros países, a violência doméstica tem sido alvo de grandes preocupações, e tem levado uma grande visibilidade pelas sociedades, por se traduzir num problema de saúde pública, onde existe a necessidade de intervenção, pois a violência não tem barreiras fronteiriças, surge em qualquer parte do mundo, nos diversos ordenamentos jurídicos dos países, ainda que com algumas diferenças, assim como nas medidas repressivas e reparadoras.

A violência doméstica pode assumir-se como um padrão de comportamentos, onde se inserem diversos tipos, como o abuso físico, psicológico e sexual perpetrado numa relação de proximidade (relação conjugal-matrimónio, União de facto ou relação de namoro) ou numa relação de intimidade (relações com terceiros, relações privadas). Segundo a APAV, a violência doméstica traduz-se numa série de comportamentos que existe numa relação entre duas pessoas, proferidas por uma das partes, sobretudo para uma parte controlar a outra, querendo dizer com isto, que entre a vítima e o agressor existe uma relação de dependência. Neste tipo de crime

qualquer pessoa pode ser vítima, não existe aqui nível económico ou trato social, ou seja, a violência existe independentemente de uma pessoa ser rica ou pobre, em qualquer idade, independentemente do sexo, orientação sexual ou religião. Ainda a APAV, refere que quem pratica o crime de violência doméstica é uma pessoa que inflige maus-tratos psíquicos ou físicos, durante uma ou várias vezes sobre a outra pessoa, que pela sua razão de ser é particularmente indefesa em razão da idade, deficiente, com algum tipo de doença, grávida ou dependente económico, que com ela coabite.

Temos que ver que para as vítimas os efeitos são devastadores, normalmente de longa duração e continuada, tanto no aspeto físico como outros impactos a nível psicológico como a depressão, ansiedade e a dependência de fármacos, e conseqüentemente, a nível comportamental, pode levar ao desespero das vítimas levando ao seu suicídio, o que traduz conseqüentemente em graves problemas de saúde e de bem-estar da vítima, além disso esses efeitos também irão afetar a sua família, e até a sociedade.

Neste tipo de crime, tanto os órgãos de comunicação social, como os profissionais de saúde desempenham papéis importantes ao nível da intervenção. Os órgãos de comunicação social, pois são eles que chamam a atenção á sensibilização das pessoas, apresentando as realidades que existem na nossa sociedade, e os profissionais de saúde porque são eles que avaliam e fazem o encaminhamento adequado da vítima. Contudo, alguns estudos demonstram que existe alguma deficiência quanto à preparação dos profissionais de saúde, porque a maior parte deles não consegue identificar as vítimas, o que poderá privá-las de alguma resposta face ao que estão a passar, pois a grande maioria das vitimas abstêm-se, ou seja, preferem ficar caladas ou porque tem vergonha ou medo, apesar do seu objetivo ser que o ciclo de violência termine, ou seja quebrado definitivamente, estudos demonstram que a maior parte das vitimas nem sequer querem que seja instaurado qualquer tipo de processo, e é por isto que a justiça deve ser imperativa nestes casos. A justiça deverá passar por uma atitude protetora das vítimas que se encontram em perigo devido a este crime, bem como deverão ser céleres quanto às medidas a adotar, bem como na parte processual do processo.

O meu trabalho centra-se, numa primeira parte na reflexão do conceito de violência doméstica, no qual, irei abordar um pouco da evolução da violência doméstica em Portugal, os tipos de violência que existem, bem como os seus princípios orientadores e o papel do governo no combate da violência em Portugal, particularmente, os Planos Nacionais contra a violência doméstica. Na segunda parte, da dissertação irei abordar uma questão que até então tem deixado muitas dúvidas,

sobre a reiteração de condutas na violência doméstica. Na terceira parte, abordarei um tema fundamental da violência doméstica que se prende com a natureza pública deste tipo de crime, e onde irei demonstrar como funciona a investigação criminal, quais são as medidas cautelares e de coação, com vista à proteção da vítima, e ainda irei abordar um tema que também suscitou diversas dúvidas, a suspensão provisória do processo. Na quarta parte da dissertação irei abordar a violência doméstica nas relações de namoro, pois muitos jovens, nem sequer sabem que indiretamente são vítimas deste tipo de crime, e eu acho que é um tema importante para falar. Na quinta parte da dissertação irei falar da violência doméstica nas crianças, pois tem trazido diversos estudos e dúvidas, quanto à aplicação da Regulação das responsabilidades parentais, na constância do matrimónio, na sua dissolução, ou limitação e inibição. Por último, irei abordar o homicídio no contexto da violência doméstica, onde são analisados vários relatórios, onde a EARHVD tece diversas recomendações que tem e devem ser seguidas para que exista menos lacunas por parte das entidades no tratamento das vítimas de violência doméstica, já que muitas vezes, com o culminar do processo crime promovido pelo MPº é tão pouco célere, ou não são feitas todas as diligências necessárias, que em vez de se ajudar a vítima, o agressor acaba por a matar.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao longo dos anos, a questão da violência doméstica sofreu progressivas evoluções conceptuais. Esta evolução assenta nas diferenças, quer científicas, quer políticas, quer culturais de determinadas épocas da sociedade. Trata-se de um problema social e complexo, que se tem revelado um fenómeno, tem assumido por todo mundo grandes proporções, quer ao nível da sua prevenção, como intervenção, por ser um crime que deixa várias vítimas não só mulheres, como crianças, idosos e homens. Por tudo isto, é cada vez mais importante atuar não só ao nível da sua prevenção, proteção e assistência das suas vítimas, como punir aqueles que cometem este tipo de crime, que dá cabo de tantas vidas. Contudo, para que isto aconteça é necessária uma cooperação entre todos, para que exista uma erradicação da violência doméstica no mundo.

1.1 Distinção dos conceitos¹:

- ❖ Violência: Através de uma noção mais lata, a definição de violência traduz-se em qualquer ato com uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que lese os direitos e necessidades dessa pessoa.
- ❖ violência contra/sobre as mulheres (VSM): De acordo com a ONU (2000) e partindo da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres (1993), a violência contra as mulheres define-se, como “todo o ato de violência baseado na pertença ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado o dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher; inclui-se aqui também a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, na vida pública ou na vida privada”². A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica refere que, ³ a “Violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou

¹ Violência Doméstica Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, dezembro 2020, CEJ, página 29 e seguintes.

² Podemos constatar que a VSM assume diversas formas, quer na esfera privada (dentro da família/espaco doméstico/relação interpessoal- entre o Agressor a vítima quer conviva ou tenha convivido) onde se inclui a violência física, emocional e psicológica, social e económica, sexual, quer na esfera pública (Ex: maus-tratos em espacos institucionais), onde se inclui a violação e o tráfico de mulheres e raparigas, a prostituição forçada; a violência em situações de conflito armado, os homicídios por motivos de honra, o infanticídio feminino, a mutilação genital feminina e outras práticas e tradições prejudiciais para as mulheres.

³ adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011

possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”. A consolidação⁴ e conceito da VSM teve origem na intervenção e lutas dos movimentos feministas⁵, que teve como missão denunciar e modificar a ordem social, atuar ao nível da prevenção, com o objetivo de demonstrar as diferentes formas de VSM, demonstrando que aqui não se inclui apenas a violência física, mas também a psicológica, patrimonial, sexual, entre outras formas.

- ❖ violência doméstica (VD): A violência doméstica é a forma mais frequente de violência sofrida pelas mulheres (de acordo com vários estudos). A violência doméstica é definida amplamente como um comportamento violento, que pode ou não ser continuado⁶ ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar⁷, ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a, familiar ou namorado/a. A violência continuada pode ser de curto ou médio prazo, e resulta em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, em que o agressor visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente, o que poderá ter por consequência a morte da vítima.
- ❖ violência conjugal (VC): inclui-se dentro da VD, e define-se⁸ como uma forma de violência exercida por um dos companheiros ou ex-companheiro sobre o outro. Estas relações de conjugalidade para além de serem íntimas, normalmente, também são muitas das vezes complexas, pois é precisamente pelo facto de se tratar de uma relação íntima em que o agressor, para além de estar quase sempre perto da vítima, ainda possui de estratégias de controle sobre ela, com a finalidade de conseguir uma certa dependência da vítima a todos os níveis. Tal dependência surge de uma forte componente emocional e projetos de vida enquanto companheiros, o que torna mais difícil à vítima a rutura com a relação abusiva.

⁴ A VSM começou a ser conceptualizada através do conceito de “mulher maltratada” a partir dos anos 70, sob a égide dos movimentos feministas europeus e norte-americanos.

⁵ Segundo Guerrero Caviedes, 2002, o conceito de VSM refere “na figura da mulher, concebendo-a como vítima de uma situação particular, e entendendo o problema como uma questão de direitos humanos com origem na própria estrutura da sociedade”.

⁶ a maior parte das vezes é um comportamento continuado

⁷ cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó

⁸ Exemplo: responsabilidades relativas à sua vida e à vida dos filhos

A VC desenvolve-se através de ciclos de violência, cuja intensidade e frequência aumenta com o tempo.

- ❖ maus tratos (MT): Conjunto de ações ou comportamentos infligidos sobre uma pessoa e que colocam em perigo a sua saúde ou integridade física.

1.2 Conceito de Violência Doméstica

A violência doméstica (VD) traduz-se numa forma de violência aplicada sobre alguém com quem se tem ou teve alguma relação íntima, que nos magoa, maltrata ou tenta magoar.⁹ A APAV define Violência doméstica como “*qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou que esteja/ tenha estado em situação análoga, ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade.*”¹⁰ Assim, “a VD é resultado de um comportamento deliberado, através do qual um agente procura controlar outro, negando-lhe a liberdade a que tem direito”, através do fator de subordinação e dependência de que a vítima tem para com ele, o que irá traduzir, conseqüentemente, para além da violência física, num impacto ao nível da saúde mental, social e espiritual¹¹. Dentro do conceito de VD, a VD pode acontecer entre pessoas¹²: da mesma família; que vivem na mesma casa; casadas ou em união de facto; que tenham filhos em comum; que já estão separadas ou cuja relação já terminou; ou aquelas que têm uma relação de namoro, apesar de não morarem juntas.

A existência da VD implica que existam vários crimes de natureza pública, semipúblico ou particular¹³, no contexto de uma relação intimidade, parentesco, adoção ou afinidade, pois como disse ela não se restringe apenas às pessoas que vivem em situação conjugal, casadas ou não.

⁹ Aqui também se incluem as pessoas que testemunham episódios de VD, também se trata de uma forma de violência.

¹⁰ https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VDomestica_2020.pdf

¹¹ Violência Doméstica Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, dezembro 2020, CEJ, pág. 35

¹² <https://www.apavparajovens.pt/>

¹³ Exemplo: Maus-tratos físicos, maus-tratos psíquicos, ameaça, coação, difamação, injúria violação, homicídio, entre outros.

1.3 Tipos de violência

Como vimos, a violência doméstica pode ser exercida de múltiplas formas e tende a aumentar em frequência a sua intensidade, o que se traduz conseqüentemente, na gravidade dos atos perpetrados, como também de um risco para a vítima. As situações de VD envolvem, geralmente, mais do que uma forma de violência, assim quanto aos tipos podemos ter: (ver em anexo **Quadro 1** relativo aos tipos de VD e seus exemplos)

- Violência Emocional¹⁴: consiste em qualquer comportamento do/a agressor/a em relação à vítima que faz com que ela sinta medo, ansiedade e inútil, através da intimidação e ameaça.
- Intimidação¹⁵: vem associado à violência emocional-psicológica. Tal consiste em manter a vítima sempre com medo daquilo que o agressor possa fazer contra si e/ou contra os seus familiares e amigos, a animais de estimação ou bens. Nestes casos, o ofensor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, agitação motora, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios (exemplo: pegar numa faca enquanto aborda a vítima). Quando existem filhos na relação o agressor/a tende a utilizá-los para a imposição de poder sobre a vítima (exemplo: ameaçar que, em caso de separação, conseguirá afastar as crianças da vítima). Assim, através da intimidação o agressor consegue manter a vítima sob o seu domínio, fazendo com que ela viva constantemente com medo e ansiedade do que lhe possa acontecer a si, aos seus filhos, amigos e familiares, conseguindo criar uma forte dependência da vítima ao seu domínio.
- Violência social¹⁶: Consiste em comportamentos, em que o agressor/a controla em pleno a vida social e familiar da vítima, levando a vítima a um isolamento social, pois uma vítima isolada é mais facilmente manipulável e controlável, do que uma vítima com uma boa rede de apoio familiar e social. Devido a este isolamento social a vítima acaba por se afastar dos outros, quer por vergonha da situação de violência que experiencia ou de eventuais marcas físicas visíveis resultantes dos maus tratos sofridos, quer por efeito das perturbações emocionais e psicossociais produzidas por situações de VD/VC continuada.

¹⁴ Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas – Guia para o atendimento a vítimas de violência doméstica/conjugal – Celina Manita – 2006. Cito por Violência Doméstica Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, dezembro 2020, CEJ, pág 40

¹⁵ Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas – Guia para o atendimento a vítimas de violência doméstica/conjugal – Celina Manita – 2006. Cito por Violência Doméstica Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, dezembro 2020, CEJ, pág 41

¹⁶ Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas – Guia para o atendimento a vítimas de violência doméstica/conjugal – Celina Manita – 2006. Cito por Violência Doméstica Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, dezembro 2020, CEJ, pág 41

- Violência Física: consiste em qualquer comportamento de forma violento que o agressor/a inflige sob a vítima, como o uso da sua força física, com objetivo de magoar, ferir e causar danos físicos à vítima.
- Violência Sexual: traduz-se em qualquer comportamento em que o agressor/a força/impõe à vítima de práticas de cariz sexual contra a sua vontade, ou seja, obriga a vítima a ter atos sexuais que não deseja, muitas vezes recorrendo a ameaças ou à força física para a obrigar.
- Violência Financeira: (vem intimamente ligado ao isolamento social) trata-se quando o agressor/a controlam o dinheiro da vítima, sem que ela não o permita, e nem sequer o queira.
- Perseguição: comportamento em que o agressor/a usa para intimidar ou atemorizar a vítima. Trata-se de um crime reconhecido e automatizado na nossa ordem jurídica portuguesa, desde que foi aditado ao nosso código pelas, pela Lei nº 83/2015 de 05/08. Consiste em o agressor perseguir ou assediar uma vítima, o que irá desencadear num sentimento de medo e inquietação por parte da vítima. A este tipo de crime deve-se conferir dignidade penal, pois existe uma necessidade de salvaguarda da esfera da liberdade do indivíduo, em especial a sua integridade psíquica e emocional e a sua privacidade. Este crime permite a pena acessória de proibição de contactos com a vítima¹⁷, medida¹⁸ esta que se torna adequada e necessária a fazer cessar o dano provocado pelo agressor¹⁹. Segundo a APAV²⁰, “ (...) caso se verifique a existência de fortes indícios da ocorrência do crime de perseguição, o juiz possa aplicar a medida de coação que consiste na proibição de contactos, de forma a fazer cessar o dano causado pela conduta do/a agressor/a. Trata-se evidentemente de um regime de exceção à aplicação desta medida apenas em casos de crime puníveis com pena de prisão superior a 3 anos, mas que se afigura adequado do ponto de vista da adequação e da necessidade de aplicação da medida de coação prevista na alínea d) do Art.º 200 do Código de Processo Penal.” O crime de perseguição foi discutido e abordado em projetos de lei apresentados pelos partidos. Constatou-se que todos os projetos de lei²¹ apresentados neste sentido, cumprem o objetivo, embora tenham opiniões diferentes, os projetos de lei do PCP e BE pretendem a inclusão de uma norma no artigo 200º, que permita a aplicação de todas as medidas ao crime de

¹⁷ Limitação que foi imposta pelo legislador á aplicação de medidas de coação apenas aos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a três anos.

¹⁸ Esta medida só pode ser aplicada após a condenação do agressor.

¹⁹ Cessar o dano ou perigo dele provocado pela conduta de perseguição.

²⁰ https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Contributo_APAV_referente_Projetos_Lei_1089XIII4PCP_1105XIII4BE_1111XIII4PAN.pdf

²¹ Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.^a (PCP) e Projeto Lei n.º 1105/XIII/4.^a (BE); Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.^a (PAN)

perseguição, enquanto que o PAN prevê a inserção do artigo 154º-A do CP á aplicação de medidas de coação ao tipo penal. No mesmo sentido, na opinião da APAV, o legislador pretendeu a inclusão de medidas coativas adequadas a determinado tipo de crime, e não naquele que prevê as medidas de coação, entendendo que o projeto lei lançado pelo PAN é aquele que maior acarreta uma solução mais adequada. Na minha opinião ao crime de perseguição, enquanto crime que prejudica seriamente a parte psíquica da vítima, que provoca medo de retaliação constante, intimidação, está bem inserido no nosso CP, nos crimes sob epígrafe “*Dos crimes contra Liberdade pessoal*”, pois só através da medida de coação de proibição de contactos com a vítima é que o agressor pode para de a perseguir sob pena de ir preso. Resta-nos saber se tal medida restritiva de contactos se torna suficiente para que o agressor não persiga ou intimide a vítima. Assim, concordo com a posição constante do projeto de lei do PAN. O projeto de Lei do PAN, para além de prever a inserção do artigo 154º-A do CP na possibilidade de aplicação às medidas de coação ao tipo penal, foi mais além, prevê a aplicação de parte do regime jurídico à prevenção do crime de VD, nomeadamente, no que toca às medidas de apoio e proteção. Para tal, prevê a aplicação dos artigos 20º, nº 4 e 25º a 36º da Lei 112/2009 de 16 /09²². O artigo 20º, nº 4 deste diploma legal refere que deverão ser assegurados o apoio psicossocial e a proteção por teleassistência sempre que existam indícios fortes de eu estas medida são imprescindíveis à proteção da vítima²³. Segundo o artigo 15º, nº3 do Estatuto da vítima, tal apoio deverá ser associado às vítimas de crime na sua generalidade, pois o impacto da vitimização não terá a haver infalivelmente com o tipo de crime, mas com as circunstâncias em que o crime ocorreu, e de como essas consequências afetam o quadro psicológico da vítima. Quanto às medidas de proteção policial e tutela judicial, constantes dos artigos 25º a 36º da lei 112/2009 d 16/09 foram pensadas e previstas para o crime de VD, sendo que no caso de crime de perseguição a APAV²⁴ demonstra que algumas dessas medidas constantes dessas normas legais não deverão ser aplicadas²⁵ ao crime de perseguição, embora se o forem, na opinião da APAV deverá ser mediante uma avaliação individual que permita ver quais são as vítimas, que segundo a sua

²² Versão mais recente Lei nº 57/2021 de 16/08

²³ Medidas que deverão ser conferidas mediante o consentimento da vítima, bem como deverão ser igualmente asseguradas às vítimas do crime de perseguição.

²⁴ https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Contributo_APAV_referente_Projetos_Lei_1089XIII4PCP_1105XIII4BE_1111XIII4_PAN.pdf

²⁵ Medidas que segundo a APAV, podem ser aplicadas ao crime de perseguição: artigos 27º-A; 29º, 29º-A, 34º-A; 34º-B; 35º e 36º da Lei nº 112/2009 de 16/09.

especial, necessitam de beneficiar dessas medidas, onde se irá revelar qual o nível de adequação e de necessidade da vítima a essas normas legais²⁶.

1.4 O ciclo da violência doméstica

A violência doméstica é por norma caracterizada por uma violência continuada, muitas vezes múltipla e que pode durar durante largos anos, e por isso não se pode dizer que a VD seja caracterizada por um processo “repentino e imprevisível” para a vítima. Por este motivo, diversos autores referem que existe um ciclo de violência, que evolui através de fases que se repetem de forma cíclica. O “ciclo da violência” propriamente dito é assinalado por diferentes fases que se enquadram num processo, segundo o qual, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade ao longo do tempo. (ver Ilustração e Quadro 2 em anexo)

Fases do “ciclo da violência”

a) Fase do aumento de tensão

Em qualquer relação de intimidade, o casal passa por episódios de divergência, conflitos e tensão, tal é normal numa relação, pois sendo as pessoas todas diferentes, é habitual que esses episódios aconteçam numa relação de intimidade entre duas pessoas. Contudo, quanto à escala de tensão, se a relação for dita normal, ou seja, não-violenta, quando se dá esses episódios de discórdia entre o casal, dá-se também o “ritual de interrupção”, isto é, quando existe conflito, ou divergência, ou tensão, o casal interrompe-os para tentar resolver esses conflitos de uma forma não-violenta, respeitando-se, e a tentar resolver as suas divergências, normalmente falando calmamente sobre o assunto em causa, que provoca a tensão. Enquanto, numa relação abusiva tal não acontece, é como se esse “ritual de interrupção” não existisse, isto porque o agressor não consegue atingir essas estratégias de resolução de conflitos, e isto se deve ao domínio e controlo que ele exerce sobre a vítima. O aumento da tensão dá origem, na maioria dos casos, a discussões, primeiro patamar para a passagem ao ato violento (tensão que como se viu pode ser aumentada pelo facto de o companheiro violento ter consumido álcool ou outras drogas).

b) Fase do ataque violento ou do episódio de violência

²⁶ “Comete o ilícito do art.º 154º-A, nº 1 do CP, com dolo direto o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela;(…)” Acórdão TRG de 05/06/2017, Processo nº 311/15.0T9BCL-C. G1

Esta fase normalmente começa com a violência verbal, e rapidamente passa da forma verbal para a violência física. Esta combinação vai dar lugar a diferentes tipos de violência. Quando a vítima se encontra nesta fase a maior parte das vezes nem consegue ter qualquer tipo de reação, e isso deve-se ao facto de a vítima se aperceber de forma intuitiva, ou por já ter passado pelo mesmo anteriormente, que pode existir um tipo de agravamento da violência perpetrada se ela tiver algum tipo de reação contra o agressor. A vítima tenta apesar ter algum tipo de “defesa” contra os ataques violentos, e sendo assim, em vez de ser reativa, tenta agir de forma passiva com a esperança de que a ira do agressor seja atenuada, e que posteriormente, essa atitude faça com que ela interrompa com o ataque violento.

Ainda nesta fase, quanto ao facto da assistência médica de que a vítima poderá precisar, pois normalmente, os ataques de violência são tão severos, muitos agressores deslocam-se com a vítima ao hospital, e muitos outros não. Quanto ao primeiro muitos agressores deslocam-se com a vítima ao médico e permitem esse cuidado, pois tem receio que as mesmas falem do que ocorreu, e trata-se de uma forma de garantir que isso não acontece, através da manipulação, promessa de mudança ou intimidação, ameaça e coação. Quanto ao segundo caso, quando o agressor não permite que a vítima se desloque ao hospital é porque tem receio de que ela fale mesmo que às escondidas dele com o médico ou qualquer outra pessoa, tratando-se, neste caso, de uma forma de comportamento violento e criminal, pois iniba a vítima de assistência. Contudo, existem casos em que o agressor mesmo recusando deixar a vítima deslocar-se ao hospital mesmo que com ele, mais tarde o permitem quando se apercebem que a situação pela qual deixou a vítima, pode por termo à sua vida.

c) Fase do apaziguamento/ “Lua-de-mel” /Reconciliação

Depois da fase dos ataques violentos e das desculpas e atenuantes do seu comportamento, o agressor tende nesta fase, a tratar a vítima com toda a atenção e afetos para reforçar o seu pedido de desculpas para fazer acreditar à vítima que foi uma vez sem exemplo, ou se já é repetido o ciclo, tende de fazer a vítima acreditar com juras de que se tratou da última vez que isso acontece, e que vai tentar ser melhor dali em diante. Precisamente por este motivo é que esta fase se chama de “lua-de-mel” porque o agressor faz a vítima acreditar de que ele mudou, de que está uma pessoa melhor e que ainda a pode fazer muito feliz, dando-lhe todo carinho, atenção, amor e afetos, e é devido a esta conduta entre o agressor e a vítima, que se cria uma dependência da vítima para com o agressor, pois esta oscilação

comportamental torna mais difícil que a vítima proceda à rutura da relação, porque pensa que existe amor, e tem esperança que o agressor mude o seu comportamento, mas também pela vontade que existe de ela querer cumprir os projetos de vida que fez com o agressor.

1.5 Evolução da frequência, intensidade e perigosidade da violência

Como sabemos a violência tende a aumentar de frequência, de intensidade e torna a relação cada vez mais perigosa, aumenta-se o risco para a vítima, e as consequências tornam-se cada vez mais veementes, à medida que o tempo decorre. Assim, a vítima conseqüentemente perde a sensação de controlo da sua vida e de si, perde a sua autoconfiança e desenvolve sentimentos de impotência e acaba por ficar dependente do agressor e de ficar presa ao ciclo da violência, sendo mais difícil para ela a nível emocional acabar com a relação abusiva, levando a vítima a uma destruição emocional e pessoal.

Apesar disto, importa referir que a decisão da vítima de afastamento e rutura da relação abusiva com o agressor, por si só, e infelizmente não garantem o fim da relação, e por isso tem-se de ter atenção à proteção da vítima, pois o risco de uma retaliação por parte do agressor é grande, e pode levar conseqüentemente à morte da vítima (agressão severa, tentativa de homicídio, homicídio consumado). Quando a vítima rompe com a relação abusiva para com o agressor é quando este desfecho tende a acontecer.

1.6 Princípios do Regime Jurídico da Violência Doméstica

A lei da violência doméstica²⁷ estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD, bem como à proteção e assistência das suas vítimas. Assim, define vítima como sendo *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do código penal”*²⁸. O artigo 152º descreve o tipo legal do crime de VD, como maus-tratos físicos, psicológicos ou emocionais que a

²⁷ Doravante Lei 112/2009, versão atualizada se encontra publicada em anexo à lei 119/2015, de 3 de setembro

²⁸ Artigo 152º, nº 2, al. a) do código penal

vítima pode sofrer. Aqui na pessoa de vítima insere-se: Cônjuge ou o ex-cônjuge; pessoa que agressor mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, análogas à dos cônjuges; pai ou mãe de filho comum e Pessoas particularmente indefesas que com ele coabite.²⁹ É através deste tipo legal de crime que se desenvolve as ações de sensibilização e intervenção sociais, bem como a garantia dos direitos económicos e laborais, e ainda a garantia de acesso a cuidados de saúde à vítima³⁰. O relatório explicativo da Convenção de Istambul³¹ refere que existem principalmente dois tipos de violência doméstica:

- Violência nas relações de intimidade entre os cônjuges ou ex-cônjuges, e companheiros
- Violência inter geracional que ocorre entre pais e filhos³²

Tal definição abrange pessoas do mesmo sexo, independentemente da cultura, religião, crenças, bem como define a Convenção “*a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa << honra >> não podem servir de causa de justificação para esses atos*”, especialmente “*as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada*”³³.

Quanto à proteção e assistência das vítimas garantidas pelo artigo 152º do código penal, a lei de violência doméstica é orientada por sete princípios fundamentais, sendo eles:³⁴

²⁹ Nomeadamente pela idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica

³⁰ Para além disto, ainda é garantido à vítima a sua proteção social, policial, jurisdicional e a promoção do tratamento dos agressores

³¹ Ponto 41

³² Conselho da Europa 2011

³³ Artigo 12º, nº 5 e 42º, nº 1 da Convenção de Istambul

³⁴ Artigos 5º a 12º LVD

Princípio da Igualdade (artigo 5º)	“Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.” Ac. do TRE de 04.04.2017 ³⁵
Princípio do Respeito e do Reconhecimento (artigo 6º)	Assegura à vítima o respeito pela sua dignidade pessoal, nos seus diversos níveis de intervenção, bem como, vincula o Estado a assegurar às vítimas especialmente vulneráveis ³⁶ possibilidade de um tratamento que a elas mais se adequa, relativamente à sua situação.
Princípio da Autonomia da vontade (artigo 7º)	Assevera o respeito pela vontade da vítima, salvo no que respeita à aplicação das normas do CP e do CPP que se lhe imponham ³⁷ .
Princípio da confidencialidade (artigo 8º)	Assegura os serviços de apoio técnico à vítima adequados pelo respeito da sua vida privada, na qual garantem o sigilo das informações que ela prestar. ³⁸
Princípio do consentimento (artigo 9º e 10º)	Determina que qualquer intervenção de apoio à vítima só deve ser efetuada após um consentimento por parte da vítima que seja livre e esclarecido, e que esta pode em qualquer altura o revogar livremente. Ainda determina que no caso das vítimas menores, se tiver entre 12 e os 16 anos, a intervenção exige o consentimento do representante legal, ou na sua ausência, ou se este for o agente do crime, de curador que deve ser nomeado à criança para a representar nesses atos ³⁹ , ou apenas da criança “caso as circunstâncias impeçam a receção, em tempo útil, de declaração sobre o consentimento” do seu representante. Se a vítima for menor de 12 anos, esta “tem o direito a pronunciar-se, e função da sua idade e grau de maturidade”. Se a vítima tiver igual ou superior a 16 anos, a intervenção apenas necessita do seu consentimento. Ainda quanto aos casos de vítimas menores de 18 anos, se a VD, colocar em perigo a sua segurança ou saúde ⁴⁰ devem ser desencadeadas, oficiosamente, todas as diligências e medidas necessárias à sua proteção, bem como proceder à promoção dos seus direitos ⁴¹ a requerimento pelo MPº. Porém esta intervenção não se circunscreve no caso dos procedimentos de caráter urgente ⁴² , nem se encontra dependente de consentimento da vítima ou do seu representante, para tal deve obedecer aos princípios orientadores do artigo 4º LPCJP, que tem como critério na sua decisão o superior interesse da criança. Se a vítima for maior, mas “careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar de capacidade para consentir numa intervenção”, esta intervenção depende de consentimento do seu representante, ou na sua falta, ou se este for o agente do crime, de uma autoridade, de uma pessoa, ou instituição designada nos termos da lei. ⁴³
Princípio da Informação (artigo 11º)	Refere que o Estado tem o dever de assegurar à vítima toda a informação adequada à tutela dos seus direitos, nomeadamente, quanto aos serviços de apoio e medidas legais disponíveis, bem como deve garantir que as informações são prestadas em tempo útil, e num idioma que a vítima entenda.
Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde (artigo 12º)	A vítima tem direito a que o Estado, tendo em conta as suas necessidades de saúde, assegure as medidas apropriadas, com o fim de garantir o seu acesso equitativo a todos os cuidados de saúde.

³⁵ “Tendo ocorrido condenação do arguido pela prática, em autoria material, de um crime de violência doméstica, pelo art.º 152.º, n.º 1, al. b), do CP., encontra-se o tribunal obrigado a fixar indemnização? vítima, nos termos do disposto nos art.ºs 21.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e 82.º A, do CPP, exceto se, expressamente, a ela renunciar; II Não equivale a tal renúncia a mera circunstância da ofendida/vítima ter prosseguido a sua vida e estar afastada do arguido, com o qual não contacta há pelo menos um ano, tendo refeito a sua vida; III Em conformidade com as proposições anteriores, é nula a sentença que, não tendo sido deduzido pedido de indemnização nem tendo aquela fixado esta, não procedeu? audição da ofendida/vítima, no sentido de, expressamente, vir opor-se? fixação de uma indemnização pelos danos sofridos pela prática do crime de violência doméstica.”

³⁶ Vítimas especialmente vulneráveis: “da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde, ou de o facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integridade social”, definição dada pelo artigo 2º, al. b) da LVD

³⁷ Contudo, a instauração e prosseguimento do processo penal não depende, em regra, da sua vontade

³⁸ Quanto a este princípio também CPP exceciona, nomeadamente o dever de denúncia (242º); o dever de prestar depoimento (132º), bem como a quebra do sigilo profissional (135º e 136º)

³⁹ Artigo 17º do CPC e dos artigos 3º, al. b) e 67º do RGPTC

⁴⁰ Artigo 3º da LPCJP, aprovada pela Lei nº 147/99 de 1 de setembro, cuja versão atualizada se encontra publicada em anexo à Lei nº 142/2015, de 8 de setembro, posteriormente alterada a LPCJP pelas Leis nº 237/2017, de 23 de maio e nº 26/2018 de 5 de julho.

⁴¹ Seja pelas entidades competentes em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais

⁴² Artigo 91º e 92º LPCJP e artigo 9º, nº 7 LVD

⁴³ Artigo 10º LVD

1.7 A Evolução das políticas públicas na Violência doméstica

O processo da evolução das políticas públicas⁴⁴ tem como objetivo primordial prevenir e eliminar a violência doméstica⁴⁵. Dentro dos fatores que constituem essas políticas públicas encontramos a grande influência dos organismos internacionais e das suas orientações. Tal influência parte dos instrumentos legislativos e das suas medidas, à qual se definem os mecanismos e estratégias a adotar no caso da violência doméstica que, como sabemos, se traduz num grave problema social.

Ao longo de muitos anos, os crimes domésticos não careciam de uma intervenção judicial, isto porque, os pensamentos e mentalidades dessas épocas eram direcionadas para a privacidade no meio familiar, e não só, a própria educação da altura era assim, por isso se via a figura do chef de família que “mandava” em toda a família, via-se pais a bater nos filhos, porque achavam na altura que era essa a educação que se tinha de dar. Assim, existia o mito da “família idealizada”, ligada a outros mitos, à qual, considerava uma “*componente necessária à educação dos filhos, ao relacionamento conjugal e a certas interações familiares* (Gelles, 1997)”⁴⁶. De facto, a violência doméstica é um fenómeno que existe há muito tempo, contudo só mais tarde foi considerada um verdadeiro problema. Ora se é assim, “*como é que a violência doméstica se transformou, em Portugal, num problema social?*”⁴⁷

Segundo a autora Isabel Dias⁴⁸, tal se deve a determinados fatores:

- 1- A sensibilidade e a intolerância social face aos comportamentos violentos;
- 2- Devido à comunidade pediátrica, em colaboração com outros profissionais de outras áreas⁴⁹, que tornaram público os maus-tratos a crianças, crimes esses praticados pela própria família;
- 3- Devido a organizações não governamentais, através de estratégias de intervenção, que tornaram visível a violência contra as mulheres nas relações conjugais;
- 4- Maior sensibilização para o assunto, através dos meios de comunicação social;

⁴⁴ Entende-se que o termo “políticas públicas” se traduz num “conjunto de decisões e ações que resultam de interações entre os autores públicos e privados, cujas condutas se veem influenciadas pelos recursos de que dispõem e por regras institucionais gerais (do sistema político-institucional) e específicas (definidas pelo âmbito de intervenção)”. - Dye, 1992; Nagel, 1990, cito por Costa Dália; Dias, Isabel (coordenação): “Violência doméstica e de género: Uma abordagem multidisciplinar”

⁴⁵ Tendo por base os fatores de enquadramento dessas políticas

⁴⁶ Gelles, Richard. J (1997), “*Intimate violence in families*, Sage Publications, Thousand Oakes, California”, Cito por Dias, Isabel “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” IV Congresso Português de Sociologia.

⁴⁷ Dias, Isabel “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” IV Congresso Português de Sociologia.

⁴⁸ Dias, Isabel “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” IV Congresso Português de Sociologia.

⁴⁹ Magistrados, Juristas, Psiquiatras, Técnicos do serviço social, Educadores de Infância, Professores, Sociólogos e Psicólogos

- 5- Ao nível dos serviços sociais de apoio e proteção da vítima;
- 6- Recomendações internacionais.

Em Portugal, só em meados dos anos 80, a violência doméstica foi considerada um problema social. Inicialmente, este problema social fez-se notar devido aos maus-tratos nas crianças denunciados através das comunidades pediátricas, enquanto, a violência contra as mulheres no seu seio familiar tinha apoio das organizações não governamentais, nomeadamente na denúncia dos casos. Contudo, mais tarde, já na década de 90, Portugal passou a dar resposta ao problema social que a violência doméstica demonstrava, através de legislação específica voltada para a violência doméstica. Ainda devido à consciencialização dos efeitos que a mesma provoca nas vítimas, Portugal passou a estar atento ao conjunto de recomendações europeias desenvolvidas neste domínio. Assim, podemos observar que foi no final dos anos 80 e início dos anos 90, que a violência doméstica é marcada por um marco cronológico das preocupações políticas com o problema que a própria violência representava.

No texto constitucional de 1976⁵⁰, a igualdade de direitos e oportunidades, já se encontrava consagrada como princípio fundamental, nomeadamente, no seu artigo 13º, em conjugação com o artigo 9º, al. d), que consagra a tarefa fundamental do estado, à qual refere: “ *Promover o bem-estar e a qualidade da vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais*”^{51 52}

Em 1991, com a Lei nº 61/91 de 13 de agosto, foi garantida a proteção adequada às vítimas de violência. Apesar de fazer uma abordagem ampla à violência no geral, ela tornou-se no avanço com mais significado à forma de tratamento automatizada das mulheres vítimas de violência, tendo como finalidade principal o reforço dos mecanismos de proteção legal às mulheres vítimas de crimes de violência, á qual elaborou um conjunto de medidas, que se encontram expostas no seu artigo número 1.

Contudo, esta lei suscitou algumas dúvidas por parte dos autores, relativamente à aplicação do seu artigo 16º, relativo às medidas de coação, porém tais dúvidas,

⁵⁰ O princípio da igualdade já vinha consagrado nas constituições portuguesas do século XIX, nomeadamente, a constituição de 1822, a carta constitucional de 1826, a constituição de 1838 e a constituição de 1911, que definiam a igualdade perante a lei. A constituição de 1933, apenas representava uma igualdade meramente formal, enquanto a constituição de 1976, onde foi inserida a igualdade de oportunidades, proíbe a discriminação e efetiva uma obrigação de existir igualdade real entre os cidadãos.

⁵¹ CRP, 2015

⁵² Costa Dália; Dias, Isabel (coordenação): “*Violência doméstica e de género: Uma abordagem multidisciplinar*”, página 125.

foram pronunciadas mais tarde pela Assembleia da República⁵³ através da Resolução nº 31/99 de 14 de abril, onde prevê a Regulamentação da Legislação que garante proteção às vítimas de violência, que surgiu pela necessidade de serem regulamentadas e executadas, com carácter urgente e prioritário, as medidas previstas na lei, particularmente⁵⁴: A criação de uma rede, a nível nacional, de casas de apoio para o abrigo e encaminhamento das vítimas⁵⁵; A elaboração e distribuição, a título gratuito e em todo o território nacional, de um guia da violência doméstica, onde deverá conter informações práticas sobre os direitos das, os meios processuais a que devem recorrer para fazer valer os seus direitos e os interesses legalmente protegidos, bem como os centros de apoio aos quais podem acudir; A elaboração de uma lei especial por parte do Estado, que regule a indemnização devida às mulheres; A criação de secções especializadas para atendimento direto; A criação de um gabinete SOS para atendimento telefónico que funcionará durante vinte e quatro horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados; e por fim o desenvolvimento de campanhas de sensibilização da opinião pública através dos órgãos de comunicação social, tendo em vista a mudança de mentalidade.

No ano de 1995, foi realizado o primeiro inquérito nacional, relativo à violência contra as mulheres, na qual, a dimensão do fenómeno e a sua caracterização, nomeadamente de relatos ligados à violência nos relacionamentos íntimos fez com que existisse um impulso da ação política.

A primeira estratégia das políticas públicas na área da igualdade de género foi o Plano Global para a igualdade de oportunidades⁵⁶ de 1997⁵⁷, e devido ao seu âmbito nacional, “denotou preocupações do Estado português nesta área, integrando como um dos seus objetivos a prevenção da violência e a garantia da proteção adequada às vítimas de crime de violência”⁵⁸. Apesar de estarem presentes diversos Ministros, foi o Ministro da Administração interna que apresentou um conjunto de iniciativas para a sua concretização, criando um programa específico de “Apoio à vítima”, à qual o denominou de INOVAR, sendo as medidas de apoio promovidas pelo programa⁵⁹: A criação de um indicador estatístico nacional da VD, um entendimento especializado e

⁵³ Nos termos do artigo 166º, nº 5 da CRP “Forma dos atos”, localizado na Parte III – “Organização do poder político”, no título III – “Assembleia da República”, no capítulo II – “Competência”

⁵⁴ Dias, Isabel Sá: “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” IV Congresso Português de Sociologia

⁵⁵ As primeiras três casas de abrigo abriram portas entre 1995 e 1999. CIG: “Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, CEJ, abril 2016, página 78

Aprovado no âmbito da Resolução do conselho de Ministros nº 49/97

⁵⁷ Resolução do conselho de ministros nº 49/97, de 24 de março, que veio na esteira da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, aprovada na IV Conferência Mundial sobre as mulheres, realizada em 1995.

⁵⁸ Resolução nº 102/2013, de 31 de dezembro, que aprova o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014-2017

⁵⁹ Dias, Isabel Sá: “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” IV Congresso Português de Sociologia.

a implementação de salas de atendimento; um plano de Segurança pessoal, um manual de atendimento às vítimas pelos OPC (PSP/ GNR), bem como uma formação específica para oficiais e agentes, e por último que exista uma cooperação com o instituto de medicina legal.

Em 1999, as relações familiares saem do domínio privado e passam para o domínio público, bem como para a esfera política, e surge, assim, o I Plano Nacional da violência contra a violência doméstica⁶⁰. Este Plano nacional preocupou-se especificamente com a relação conjugal, nos seus contornos, e ainda estabeleceu uma rede pública de casas de apoio a mulheres Vítimas de Violência, na qual fixou a responsabilidade do Estado de assegurar, pelo menos, uma casa de apoio⁶¹ em cada distrito do continente e em cada região autónoma, salvo nas áreas metropolitanas do Porto e Lisboa, que deveriam ter pelo menos duas devido à elevada densidade populacional. Para além disto, ainda se preocupou com as vítimas especialmente vulneráveis, e com a integração social dos agressores, este último, com a finalidade dos agressores (re)aprenderem certos comportamentos exonerados de violência. Em janeiro de 2000, a Ministra para a igualdade elaborou uma comissão de peritos com vista a acompanhar o referido plano.⁶²

Em 2007, surge o segundo inquérito nacional, por impulso do conselho da Europa, que teve como finalidade analisar a violência de género, e ainda comparou o seu estudo comparativamente com o 1º inquérito realizado em 1995.

Em 2009, surge com a lei 112/2009, de 16 de setembro, entretanto alterada pelas leis nº 19/2013, de 21 de fevereiro; lei nº 82º-B/2014, de 31 de dezembro; lei 129/2015⁶³, de 3 de setembro; 42/2016, de 28 de dezembro; 24/2017, de 24 de maio; 2/2020, de 31 de março; 54/2020, de 26 de agosto, e pela sua oitava e mais recente alteração, o DL 101/2020 de 26 de novembro. Este diploma (lei 112/2009 de 16/09) veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das vítimas e a rede nacional de apoio às vítimas de VD, onde insere a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)⁶⁴, a segurança social, as casas de abrigo, as estruturas de atendimento e as respostas de acolhimento urgente, assim como as respostas específicas de organismos da Administração pública⁶⁵. Para além disto, o decreto-lei 101/2020 de 26/11 veio aditar à

⁶⁰ Resolução do conselho de Ministros nº 55/99, de 15 de junho

⁶¹ Lei nº 107/99 de 3 de agosto

⁶² Dias, Isabel Sá: “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” IV Congresso Português de Sociologia

⁶³ Este diploma surge no âmbito do III Plano Nacional que irei abordar mais à frente.

⁶⁴ A CIG tem diversas competências, entre elas, a de fazer supervisão técnica da rede nacional de apoio às vítimas, assim como, certificar entidades em que a sua atividade é integrante da rede nacional de apoio.

⁶⁵ CIG: “Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, CEJ, abril 2016, página 78

lei 112/2009 de 16 de setembro, a criação de uma licença de reestruturação familiar e o respetivo subsídio à vítima de VD que, em razão da prática do crime de VD, seja obrigada a alterar a sua residência⁶⁶, nos termos do artigo 1º do DL 101/2020 de 26 de novembro.

Em Portugal, denotou-se com esta evolução uma consolidação no apoio prestado às vítimas, não só quanto ao nível da resposta, mas quanto às estruturas de atendimento especializado, o que se tornou um grande passo ao nível de apoio às vítimas. Seguidamente, apresento, resumidamente, um quadro que classifica os países europeus na sua ação governamental, em relação à violência doméstica, tomando de ponto de partida os anos 60, segundo Corradi e stöckl (2014), em três *Clusters*:⁶⁷

<i>Early Brides</i>	Anos 70, início dos anos 80	Holanda, suécia e Reino Unido
<i>Intermediate</i>	Final dos anos 80, início dos anos 90	Alemanha, França e Espanha
<i>Newcomers</i>	Meados dos anos 90	Portugal, Itália e Eslovénia

1.7.1 Evolução legislativa na ordem jurídica Nacional

Na nossa ordem jurídica nacional, o crime de maus-tratos apareceu pela primeira vez, através do autor Eduardo Correia que propôs⁶⁸ e autonomizou este crime no projeto do código Penal de 1966, nos artigos 166º e 167º (“Parte Especial”⁶⁹). Historicamente, este projeto deve ser enquadrado à época, ou seja, naquela altura o Homem/Marido era considerado o chef de família, bem como era titular do poder marital e paternal, e por este motivo o autor do projeto referia que apesar da natureza pública, a incriminação deveria ser apenas utilizada nos “*casos mais chocantes de maus-tratos a crianças e de sobrecarga de menores subordinados*”. Foi com a CRP que existiu aqui uma significativa alteração no direito da família e da direção conjunta da família, fazendo com que se perdesse o conceito de o marido ser chef de família, tal aconteceu com a reforma do código civil, através do DL nº 496/77, de 15 de

⁶⁶ Aditou os artigos 43º- A; 43º-B e 43º- C à lei 112/2009 de 16 de setembro.

⁶⁷ Cito por Costa, Dália; Dias, Isabel (coordenação): “*Violência doméstica e de género: Uma abordagem multidisciplinar*”, novembro de 2018, PACTOR, página 126 e 127.

⁶⁸ Redação proposta: Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Especial, Lisboa, AAFDL, 1979, p.78

⁶⁹ A «Parte especial» foi a que teve maior impacto na opinião pública, e foi através dela que a comunidade politicamente organizada elevou determinados valores à categoria de bens jurídico-penais, com a justificação de que nem todas as condutas socialmente danosas são criminalmente sancionadas. DL 48/95 de 13/05, Epígrafe, ponto 18

novembro. Esta nova visão sobre a família e os seus direitos, veio a ser demonstrada na redação definitiva do código penal de 1982⁷⁰.

Foi no Código Penal de 1982⁷¹, que se autonomizou, e se deu relevância ao crime da violência. Como podemos observar, o artigo 153º do CP de 1982⁷², baseou-se o normativo que correspondia aos artigos 166º e 167º do projeto penal. Contudo, alargou os sujeitos passivos, bem como agravou as sanções, nomeadamente, no caso de sobrecarga na relação laboral. Assim, no seu número 1 do artigo previa a punição do pai, mãe, tutor ou todo aquele que tivesse a seu cuidado, ou à sua guarda, ou a quem coubesse a responsabilidade da direção ou educação de menor de 16 anos, e que lhe infligisse maus tratos físicos, tratamentos cruéis, ou omissões nos cuidados ou assistência à saúde, ou, ainda, o empregasse em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregasse, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. A pena prevista é de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias. Já no seu nº 2, o artigo alarga a punição prevista no seu nº 1 a quem praticasse tais condutas relativamente a mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, seu subordinado, por relação de trabalho (agravamento da sanção nas relações laborais). No seu nº 3, o artigo, previa a punição do cônjuge que infligisse ao outro cônjuge maus-tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou a assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impunham.⁷³

Quanto ao elemento objetivo, tanto a doutrina como a jurisprudência exigiam a reiteração ou continuação das condutas para que este elemento fosse preenchido. No entanto, Tereza Pizarro Beleza, referia “o sentido comum das palavras também abrange atos esporádicos”, fazendo uso do sentido literal de “maus-tratos”.^{74 75} Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina e a jurisprudência, exigiam um requisito, que o agente para praticar o crime dolosamente, tinha de atuar com “malvadez e egoísmo” (artigo 153º/1)⁷⁶, e na qual a maior parte da jurisprudência e da doutrina consideravam como dolo específico.

⁷⁰ Fernandes, Catarina: “Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, CEJ, abril 2016, página 81

⁷¹ Aprovado pelo decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revogado pela 7 “versão”, dada pelo decreto-lei nº 48/95, de 15 de março

⁷³ Fernandes, Catarina: “Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, CEJ, abril 2016, página 82

⁷⁴ Beleza, Teresa Pizarro: “Maus-Tratos Conjugais: o art. 153º, 3 do Código Penal, Estudos Monográficos: 2”, Lisboa: AAFDL, 1989

⁷⁵ Fernandes, Catarina: “Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, CEJ, abril 2016, página 82

⁷⁶ requisito exigido tanto na redação final do CP, como no seu anteprojeto

Neste sentido, Germano Marques da Silva⁷⁷, in Direito Penal Português, salienta “*Dolo específico é relativamente a certos crimes, aos elementos essenciais e gerais do dolo acresça a exigência de um determinado fim subjetivo do agente. Não é propriamente dolo com um fim que acresce ao dolo genérico, mas elemento subjetivo específico de determinados crimes que exigem para além da consciência e vontade da prática dos elementos objetivos do crime ainda uma determinada intenção ou propósito do agente.*” Já a autora Tereza Beleza divergia desta teoria, no sentido que para ela o sentido subjetivo especial, a malvadez e o egoísmo, era apenas aplicável ao artigo 153º, nº 1 e 2 e não no caso do nº 3, no caso dos maus-tratos entre cônjuges, por entender “Nos números 1 e 2 referem-se situações de subordinação (legal) em que pode haver abusos por parte de quem está investido de autoridade sobre o seu dependente. No nº 3, estatui-se sobre uma relação que é legalmente (ainda que não realmente) de paridade, de igualdade: por isso a previsão será necessariamente diferente”.

Assim, esta norma apenas veio continuar a manter a vida familiar de cada um na esfera privada, pois o preenchimento material da conduta tinha por base a “malvadez e egoísmo”, querendo isto dizer, que não bastava os requisitos da alínea a), “*lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem*”, porque era imprescindível que o ato fosse praticado contendo o requisito de “malvadez e egoísmo”, para que o cônjuge fosse incriminado. Podemos concluir que a VD assumiu aqui alguma autonomia, no entanto, continuou a conter algumas lacunas na sua redação inicial, nomeadamente, a não contemplação das relações análogas ao casamento, assim como a dos ex-cônjuges, maus-tratos a pessoas especialmente vulneráveis (idosos e crianças).

Em 1995, com a reforma penal, pelo DL 48/95 de 15 de março, foram realizadas algumas alterações. A alteração de maior relevância foi acrescentar aos maus-tratos físicos, o maltrato psicológico, particularmente, veio prever os insultos, as humilhações, entre outros. Os maus-tratos psicológicos são de especial relevância, pois são marcas pela qual a vítima passa que podem durar durante um longo período de tempo na sua vida, podendo condicioná-la, na medida em que, provocam um constante sofrimento, levando a vítima a ser completamente infeliz, pois está sempre a ser humilhada e insultada, o que poderá levar em casos mais graves ao suicídio da vítima (também aqui como iremos observar mais adiante os maus-tratos psíquicos provocam sintomas nas vítimas, exemplo: Depressão). Para além desta alteração, o preceito também passou a fazer referência às relações análogas às dos cônjuges no

⁷⁷ Silva, Germano Marques: “*Direito Penal Português: Teoria do crime*”, página 107

seu artigo 152º nº 2 do CP de 1995, e também veio prever no seu nº 3 e 4, o facto da violência não ser só abrangida pelos cônjuges ou aqueles que vivem em condições análogas, mas também outras vítimas como os idosos (descendentes de 1º grau), doentes e o trabalhador que se sujeita “*a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde*”.⁷⁸ Assim, esta norma deixou de “*restringir a função tuteladora da norma às vítimas que se encontrem numa relação de subordinação familiar, educativa ou laboral com o agente*”⁷⁹, passando a incluir outras vítimas.

Para além disto, esta norma eliminou a expressão “malvadez ou egoísmo, e o procedimento criminal passou a depender de queixa (crime de natureza semipúblico⁸⁰), em vez da natureza pública anterior, nos termos do artigo 152º, nº 2. Como também foram agravadas substancialmente as penas, em relação ao código anterior, do qual a pena passou de 6 meses a 3 anos (artigo 153º, nº 1 do CP 1982) para 1 a 5 anos de prisão (Artigo 152º, nº 1 do CP 1995).

Com a Revisão Penal de 1998⁸¹, o crime de VD manteve a sua natureza de crime semipúblico, contudo acrescentou uma especificação ao procedimento criminal, reservou ao ofendido o direito de oposição à prossecução do procedimento criminal, antes de ser deduzida a acusação pelo Ministério Público e atribuiu, também, ao MP a legitimidade para oficiosamente iniciar o processo sem dependência de queixa, caso o interesse da vítima o imponha. Com isto, o legislador procurou evitar que a maior parte dos ilícitos relativos a este tipo de crime ficasse impune, face aos constrangimentos iniciais da vítima, e demonstrou a importância e a evolução deste tipo de crime ilícito.⁸²

Com a Revisão Penal de 2000,⁸³ o artigo 152º veio a restaurar a natureza pública do crime⁸⁴, e para além disto, estendeu o seu âmbito de proteção, no que concerne aos progenitores de descendente comum em 1º grau (152º, nº 3). Todavia, para colmatar as lacunas do anterior regime, nomeadamente, no que tange à oposição da vítima quanto ao andamento do processo, prevê-se agora o instituto da suspensão provisória do processo, previsto nos artigos 281 e 282 do CPP, que irei abordar noutro capítulo. Para além destas alterações, o mesmo artigo previu a possibilidade de ao agressor ser aplicada pena acessória de proibição de contactos com a vítima⁸⁵, onde

⁷⁸ artigo 152º CP1995, nº 4

⁷⁹ Da Caparica, Charneca: “Violência Conjugal” (2013) - Universidade autónoma de Lisboa, departamento de Direito, página 30

⁸⁰ Cf. Artº 152, nº 2 do CP de 1995 e artº 153, nº 3 da redação do antigo CP de 1982

⁸¹ Lei 65/98 de 2 de setembro

⁸² Da Caparica, Charneca: “Violência Conjugal” (2013) - Universidade autónoma de Lisboa, departamento de Direito, página 30

⁸³ Lei 07/2000 de 27 de maio

⁸⁴ Quando, anteriormente, o crime era semipúblico fazia com que a maior parte das vezes o agressor saísse impune, pois, em muitos casos a vítima desistia da queixa por ser coagida pelo agressor, e assim, pôs fim ao que foi anteriormente introduzido, o facto de permitir que a vítima pusesse termo ao processo, ainda que este se tivesse iniciado, sem a sua queixa.

⁸⁵ Esta pena acessória resultou da iniciativa do grupo parlamentar do PCP através do projeto lei nº 58/VIII em que estipulava que “*nos crimes de maus-tratos previstos no artº 152, nº 2 e 3 do CP, se não houver coabitação entre a*

se incluía o afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.⁸⁶ A Revisão Penal de 2007⁸⁷, veio introduzir importantes alterações, pois tipificou em conceitos distintos a violência doméstica (artº 152 do CP), os maus-tratos (artº 152 - A do CP) e a violação de regras de segurança (artº 152 - B do CP), e ainda⁸⁸: Evoluiu a descrição do facto típico, ou seja, os maus-tratos podiam consistir em castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais; No conceito de vítima, passou-se a abranger pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; Introduziu alterações nas circunstâncias agravantes e nas sanções acessórias, elevando o limite mínimo da pena de um para dois anos. A Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro veio ainda trazer mais alterações: Abrangeu as relações de namoro, na alínea b), do nº 1 do artigo 152º; Alargou o conceito de pessoa particularmente indefesa (em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica); A pena acessória de proibição de contacto com a vítima passou obrigatoriamente a incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e ainda acrescentou que o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Em suma, com este percurso legislativo, denota -se uma priorização na prevenção da gravidade que o crime de violência doméstica representa, tanto para as vítimas, como para os seus membros familiares, e até para a sociedade, pois denota-se uma progressiva consciencialização ético-social do crime de violência doméstica e das suas devastadoras consequências, mas que ainda se torna necessário, criar mais medidas com vista a salvaguardar ainda mais as vítimas dos seus agressores, pois, infelizmente quanto sabemos, ainda muitos destes casos acaba com a morte das próprias vítimas e também dos agressores (Homicídio e suicídio).

1.7.2 Planos Nacionais de combate à Violência Doméstica

O Estado português tem se empenhado ao longo do tempo na prevenção e eliminação da VD. Atualmente, a CIG tornou-se num importante marco em relação ao tema da igualdade de género e combate à VD. A CIG surgiu através da comissão da condição feminina, e começou por ter uma comissão de instalação em 1975⁸⁹, na

vítima e o arguido a este será aplicada a pena acessória de afastamento da residência da vítima pelo período de 2 anos", como refere o artº 18 do projeto.

⁸⁶ Da Caparica, Charneca: "Violência Conjugal" (2013) - Universidade autónoma de Lisboa, departamento de Direito, página 33

⁸⁷ Lei nº 59/2007 de 4 de setembro

⁸⁸ Fernandes, Catarina: "*Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*", CEJ, abril 2016, página 83

⁸⁹ Trata-se de um organismo nacional responsável pela promoção e defesa da igualdade entre mulheres e homens (CIG).

sequência da I conferência Mundial sobre as mulheres, no México, e instituiu-se a Década das Nações Unidas para as Mulheres (1976-1985), e aprovou o I Plano de Ação Mundial. Portugal, enquanto estado-membro da União Europeia, Conselho da Europa e Nações Unidas assinou vários protocolos e convenções, com o objetivo de proteger os direitos das vítimas de VD, e para tal foi ao encontro de diversas iniciativas, nomeadamente os Planos Nacionais consecutivos contra a VD, que desde 1999, delinham uma estratégia e política governamentais na prevenção e combate à VD e de género. Seguidamente, apresento um quadro que especifica os Planos Nacionais que ocorreram em Portugal:

1955		1º inquérito nacional
1997	Plano Global de igualdade de Oportunidades	1ª Estratégia integrada de políticas públicas na área de Igualdade de Género em Portugal
1999- 2003	I Plano Nacional contra a VD	Rede Pública de casas de apoio; destinou-se às vítimas especialmente vulneráveis e preocupou-se com a integração social dos agressores.
2003-2006	II Plano Nacional (Aprovado pela RCM N°88/2003)	Apoiou a ação política sobre a prevenção e intervenção em VD.
2007	2º inquérito nacional	
2007-2010	III Plano Nacional	Consolidação de políticas de prevenção e combate à VD
2011-2013	IV Plano Nacional	Consolidação de políticas de prevenção e combate à VD
2014-2017	V Plano Nacional	- Assenta nos pressupostos da Convenção de Istambul - Fortificou a intervenção em diversas áreas (saúde, educação e mercado de trabalho) - Sensibilizou tanto os profissionais, como a sociedade em geral. - Alargou o seu âmbito de aplicação de outros tipos de violência de género, como a mutilação genital feminina e a agressão sexual.
2018	Estratégia Nacional para a Igualdade e Não-Discriminação "Portugal + Igual"	- Alinha com a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. - Apoia-se em 3 planos de ação: 1. não-discriminação em razão do sexo e igualdade de género; 2- Prevenção e combate a todas as formas de violência; 3- Combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais

Estes Planos Nacionais são estruturados com base em cinco áreas de intervenção pela CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género):

- 1- Prevenir, sensibilizar e educar
- 2- Proteger as suas vítimas e promover a sua integração
- 3- Intervir junto dos agressores(as)
- 4- Formar e qualificar profissionais
- 5- Investigar e monitorizar

2. O ATO ÚNICO PODE SER CONSIDERADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Como sabemos o crime de violência doméstica é um problema social, que cada vez mais tem ganho destaque e visibilidade. Quanto a esta questão cabe-nos fazer uma interpretação acerca do conceito da violência doméstica e tudo aquilo que ela pressupõe. Até à reforma penal de 2007, para que existisse um crime de maus-tratos que fosse considerado um ato de violência, tinha que se verificar a existência de um pressuposto: um comportamento ilícito reiterado no tempo.

Sendo o crime de violência doméstica de natureza pública, desde o ano de 2000, os OPC tinham a preocupação, desde logo na elaboração das suas peças processuais, de fazer uma menção expressa à reiteração, pois só, assim, se poderia fazer o encaminhamento adequado às vítimas. Podemos concluir que, até à entrada em vigor da lei nº 59/2007, de 4 de setembro, o crime de maus-tratos conjeturava sempre uma reiteração de condutas. Face à nova redação da lei acima mencionada, o crime de VD do 152º do CP passou a prever que o crime pode ser cometido mesmo que não exista reiteração de condutas, salvo em situações excecionais em que o crime comporta um comportamento violento único, que pela sua gravidade, preencha o tipo ilícito deste crime.⁹⁰ Foi devido precisamente a estas situações excecionais que as forças de segurança passaram a ter imensas dúvidas quanto à aplicação do pressuposto. Antes da reforma penal de 2007, em que a própria jurisprudência e a doutrina entendiam que um único ato podia comportar um crime de VD, isto porque, para tal acontecer teria que se violar de uma forma evidente os bens jurídicos protegidos pela norma, sendo eles a dignidade da pessoa humana e a sua integridade pessoal.

Foi com a aprovação da Lei nº 7/2000, de 27 de maio, que o artigo 152º CP foi alterado na sua legislação penal, pois foi aqui que o crime de VD, sofreu um momento de viragem, passou a ser um crime com natureza pública em relação aos maus-tratos ao cônjuge ou a quem viva em condições análogas a eles, e deixou de ser apenas um problema abarcado apenas pelas vítimas, mas também passou a ser um problema da sociedade, ou seja, de todos nós. Como referi anteriormente, foi Eduardo Correia que automatizou o crime de maus-tratos nos artigos 166º e 167º do projeto do CP. Porém, esqueceu-se de introduzir os maus-tratos entre cônjuges, contudo tal veio a ser

⁹⁰ Acórdão do STJ, proc.º n.º 06P975, 24.04.2006; e FERREIRA, Maria Elisabete. Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, FDUCP (Porto). Coimbra: Almedina, 2005. pp. 106-107.

retificado pela comissão revisora, ficando a constar, posteriormente no artigo 153º, nº 3 do CP⁹¹.

A partir daqui começaram a surgir diversas dúvidas, pois surgiu a convicção que desde que verificados os sujeitos passivos do artigo 152º do CP, tudo poderia ser considerado um ato de violência doméstica, o que gerou diversas críticas, como por exemplo, a sua natureza pública. Contudo, a jurisprudência veio a defender que apesar de algumas ações típicas já se encontrarem na previsão de outros tipos legais, o seu fundamento deve-se centrar na proteção de quem, numa dada situação concreta de relação interpessoal, vê lesado os seus bens jurídicos protegidos, como a integridade pessoal, liberdade e segurança lesadas, tais condutas tem que estar colocadas entre a relação existente entre o agressor e a vítima. O traço que distingue este tipo de crime, de outros também tipificados na lei, é a relação de dependência e subjugação do agressor para com a vítima, na sua vida, na sua liberdade, honra, o que conduz a vítima a uma situação de medo e subjugação⁹². *“Nesses casos, há a prática do crime de violência doméstica e não a de crimes de ofensa à integridade física, injúria, ameaça ou sequestro, quando em face do comportamento demonstrado, globalmente considerado, for possível formular o juízo de que o agente demonstrou desprezo, desejo de humilhar, ou especial desconsideração pela vítima”*⁹³.⁹⁴ No crime de violência doméstica visa-se proteger, bem como tutelar não só a integridade física, mas psíquica da pessoa individual, pois *“A conduta típica do crime de violência doméstica inclui, para além da agressão física (mais ou menos violenta, reiterada ou não), a agressão verbal, a agressão emocional (...), a agressão sexual, a agressão económica (...), agressão às liberdades (...) as quais analisadas no contexto específico em que são produzidas e face ao tipo de relacionamento concreto estabelecido entre o agressor e a vítima, indiciam uma situação de maus-tratos, ou seja, um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima”*⁹⁵. Este acórdão vem a demonstrar que, o conceito de maus-tratos não pode servir para toda e qualquer ofensa, tem-se que atentar no caso da violência ao seu carácter violento e desrespeito pela dignidade da vítima, bem como pelo desejo de dominação e controlo que o

⁹¹ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art.º 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público, n.º 122, abril-junho, 2010. p. 134.

⁹² PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 121/15.5GAVFL.G1, de 4 de junho de 2018. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 77/14.1TAAVV.G1, de 2 de novembro de 2015. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

⁹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 197/12.7GDGMR.G1, de 1 de julho de 2013. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa

⁹⁴ No mesmo sentido, refere Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 663/16.5 PBCTB.C1, de 7 de fevereiro de 2018. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa. “O crime de violência doméstica visa proteger muito mais que a soma dos diversos ilícitos típicos que podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. (...) a conduta do agente, pelo seu carácter violento (...) desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo (...) de dominação sobre a mesma é suscetível de ser classificada como “maus-tratos”.”

⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 663/16.5 PBCTB.C1, de 7 de fevereiro de 2018. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

agressor tem pela vítima. O que aconteceu face ao espírito do artigo 152º, foi que, passou-se de um ato que, antes de 2007, apenas o comportamento reiterado se enquadrava neste tipo ilícito de crime, e posteriormente a essa data, em que todo o comportamento é considerado em ato de violência, ainda que tenha sido um ato isolado, mesmo que não ofenda a dignidade da pessoa. Tendo existido diversas dúvidas quanto à sua interpretação o MPº decidiu elaborar um conjunto de orientações, no sentido de esclarecer o que realmente poderia ser classificado como violência doméstica⁹⁶. Sendo que, o crime de violência doméstica tem como elementos que o constituem os maus-tratos físicos ou psíquicos, a lei neste sentido, não é muito esclarecedora, isto porque não os define claramente, apenas indica, que os mesmos integram os castigos corporais, as privações de liberdade e as ofensas sexuais, por isso, se torna difícil a sua tipificação como crime de violência. Contudo, aos maus-tratos tem de se juntar um aspeto essencial que é a dignidade da pessoa para que seja considerada a VD, ou seja, aos maus-tratos tem que vir subjacente um tratamento humilhante e degradante que é capaz de eliminar a dignidade da pessoa. Como refere o acórdão do Tribunal da Relação do Porto ⁹⁷“*Os maus-tratos previsto pelo crime de Violência doméstica, do art. º. 152.º do Cód. Penal, têm subjacente um tratamento degradante ou humilhante de uma pessoa, capaz de eliminar ou limitar claramente a sua condição e dignidade humanas. Com a Reforma de 1995, os maus-tratos psíquicos passaram a estar contemplados com um leque mais alargado de condutas, como humilhações, provocações, ameaças (de natureza física ou verbal), insultos, privações ou limitações arbitrárias da liberdade de movimentos, ou seja, condutas que revelam desprezo pela condição humana do parceiro, podendo provocar sentimentos de culpa ou de fraqueza, mas não, necessariamente, um sofrimento psicológico. O relevante é que os maus-tratos psíquicos estejam associados à posição de controlo ou de dominação que o agressor pretenda exercer sobre a vítima, de que decorre uma maior vulnerabilidade desta.*”

2.1 Conduta Reiterada

Na reiteração de condutas, o que a maioria da jurisprudência refere é que o “*crime de violência doméstica o que está normalmente em causa não é a punição autónoma de cada um dos atos que integram o conceito de violência doméstica, mas um comportamento reiterado (...) com indicação do início e o fim do mesmo, mostra-*

⁹⁶ Diretiva n.º 5/2019, de 4 de dezembro – estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica. In: Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/126870404/details/maximized>.

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 368/09.3PQPRT.P1, de 29 de fevereiro de 2012. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

se cumprida a exigência da norma quanto à indicação do <<tempo>>.”⁹⁸ Já na doutrina diversas foram as opiniões dos autores, se se devia exigir ou não exigir a reiteração de condutas, como um elemento integrador do crime de violências doméstica, sendo elas:

- 1- Maia Gonçalves refere que o crime de maus-tratos, no seu entender pressupõe uma reiteração de condutas, onde se manifesta um carácter de habitualidade, enquanto a ofensa à integridade física das pessoas basta um só ato para ser considerado crime⁹⁹.
- 2- Taipa de Carvalho pressupõe, segundo a ratio da automatização deste crime, o crime deverá pressupor uma reiteração de comportamentos, pois ainda referia, que passado um longo tempo entre o primeiro ato e os demais atos, tal implicaria um afastamento do pressuposto da habitualidade, bem como o elemento da reiteração das respetivas condutas.¹⁰⁰
- 3- Augusto Silva Dias referiu que as pessoas não deviam confundir o elemento da reiteração, como o mesmo seja uma continuidade criminosa, sendo que para ele o elemento da reiteração deverá significar uma ação plúrima e repetida, dando como exemplo a sova¹⁰¹.
- 4- Manuela Valadão e Silveira, ao citar o acórdão do STJ de 14/11/1997, defendeu que os maus-tratos não implicavam repetições reiteradas de ofensas, podendo no seu entender, o crime ser preenchido com uma única conduta agressiva.¹⁰²

A jurisprudência do Supremo tribunal pronunciou-se no seu sentido que, para a existência de crime de maus-tratos não se exigia uma habitualidade, nem tão pouco bastava uma ação isolada¹⁰³, e ainda referiu que resulta do próprio dispositivo legal que não basta haver uma ação isolada do agente para que se preencha o tipo legal,

⁹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 1631/12.1PBRRG.G1, de 23 de setembro de 2013. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

⁹⁹ Anotação ao artigo 152º do CP, na redação resultante da revisão operada pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, alterada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio. GONÇALVES, Maia. Código Penal Português: Anotado e comentado, 17ª edição. Coimbra: Almedina, 2005, página 151. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰⁰ POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. O crime de Violência Doméstica: Ato reiterado ou não: Eis a questão. Revista eletrónica de direito. Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 1981-3694. (DOI): 10.5902/1981369442646, página 12. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰¹ POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. O crime de Violência Doméstica: Ato reiterado ou não: Eis a questão. Revista eletrónica de direito. Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 1981-3694. (DOI): 10.5902/1981369442646, PÁGINA 13 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰² POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. O crime de Violência Doméstica: Ato reiterado ou não: Eis a questão. Revista eletrónica de direito. Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 1981-3694. (DOI): 10.5902/1981369442646, PÁGINA 13 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰³ Face ao artigo 153º do CP de 92, acórdão 08/01/1997, Proc.º. 934/96- 3ª. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

terá de existir uma ação plúrima e repetitiva, ou seja, poderá haver um ato isolado desde que o mesmo revista de gravidade suficiente para que seja considerado crime de maus-tratos, ou seja, esse ato terá de conter uma certa gravidade, que se traduza numa crueldade, insensibilidade e vingança desnecessária por parte do agente do crime¹⁰⁴. Face à atual redação do artigo 152º, introduzido após a reforma penal de 2007, o preceito legal quando refere “*de modo reiterado ou não*” tem um sentido inequívoco, no sentido que basta apenas um comportamento para a condenação do agente do crime¹⁰⁵. O legislador face à reforma legal operada pela Lei nº 59/2007 de 4 de setembro, não se limitou a automatizar o crime de VD, ele alargou o seu âmbito e previu que, para o preenchimento do tipo legal, a inflição dos maus-tratos pode se concretizar de modo reiterado ou não, querendo ele, assim, afirmar que um só ato de ofensas corporais a uma vítima bastava para configurar o crime de VD. Ainda neste sentido, referiu que o crime de VD não é de execução continuada, e tão pouco um crime habitual, podendo neste caso referirmo-nos aos atos que são repetitivos, isto é, “ações sucessivamente adequadas no seu conjunto a produzir o resultado”.¹⁰⁶

Conclui-se que para que exista um crime de VD, é necessário que o agente repita determinado comportamento ofensivo contra a vítima, em determinado período de tempo, mas um só comportamento bastará, para que o agente preencha este tipo legal de crime, aquando de um comportamento que assuma tal dimensão ofensiva da dignidade pessoal da vítima.¹⁰⁷

Como podemos observar, a maioria da jurisprudência aponta para o ato único de maus-tratos, o elemento justificador da dignidade humana, não se exigindo qualquer ato reiterado. Porém nesta ofensa única, a mesma só consubstancia um crime de maus-tratos se relevar uma gravidade tal que se enquadre no conceito de maus-tratos¹⁰⁸, ou seja, gravidade essa que se traduza em crueldade, insensibilidade e vingança por parte do agente. Como podemos observar, a jurisprudência quer referir que essa intensidade na produção do resultado por parte do agente do crime, tem-se de revelar bastante para lesar o bem jurídico protegido, ou seja, a saúde física, psíquica e emocional, em termos que põe em causa a dignidade da pessoa humana. Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 156/11.7GARS.D.P1, de 22 de janeiro de 2014, a título de exemplo “Comete o crime

¹⁰⁴ 3ª alteração ao CP, operada pelo DL 48/95, de 15/03, extrai-se do Acórdão de 14/11/1997, Processo nº 1225/97- 3ª (CJSTJ, 1997, TOMO 3, PÁG. 235E SS.) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 228/13.3TASTR.E1, de 20 de janeiro de 2015. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 440/07.4GCTVD.L1-5, de 30 de outubro de 2012. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰⁷ Acórdão do Tribunal da Relação da Guimarães, processo n.º 1011/11.6GBBCL.G1, de 10 de setembro de 2012. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹⁰⁸ Acórdão de 14/11/1997, Proc. 1225/97, com referência à 3ª alteração ao DL 48/95, de 15/03, Ponto XVI

de *violência doméstica*, do artigo 152º, do Cód. Penal, o agente que, na sequência de anteriores agressões físicas e verbais infringidas à cónjuge, um dia lhe aponta um objeto que aparentava ser uma pistola e lhe diz: “*o que queres? Sair viva ou queres que vá ao Alípio buscar a caixa*” (caixão), levando-a, por medo, abandonar de imediato a casa de morada de família e a não regressar”.¹⁰⁹ Neste caso em questão, é notável que o agente do crime está a lesar o bem jurídico da vítima, tanto a saúde física e psíquica na sequência de agressões anteriores, mas como emocional quando ameaça a vítima com a sua morte levando-a ao medo e terror.

Segundo Taipa de carvalho, a ratio do artigo 152º do CP não se encontra na comunidade familiar, conjugal ou laboral, mas antes na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, no seu entender algo que vai muito além dos maus-tratos físicos, onde se inclui os maus-tratos psíquicos, como por exemplo, humilhações, provocações, ameaças ,e até privações de liberdade, e os maus-tratos que levam a sujeições a trabalhos desproporcionados à idade ou à saúde do subordinado, bem como a sujeição a atividades perigosas, desumanas ou proibidas. Ainda acrescenta que o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde, à qual entende que é um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental.¹¹⁰ já para Augusto Silva Dias os bem protegidos pelo 152º são não só a saúde física e psíquica, como também a integridade corporal e a dignidade da pessoa humana, no contexto de uma subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga, numa estreita relação de vida e relação laboral.¹¹¹ Já a autora Maria Manuela Valadão e Silveira refere que o artigo 152º, nº 2 do CP defende em primeira linha a integridade, a saúde, nas suas dimensões física e psíquica, o que contribui desta forma uníssona, como outros tipos incriminadores, com o objetivo de existência de uma densificação do valor constitucional da integridade, em integridade moral e física, e ainda revela, que esta “*mais-valia*” trouxe para a sociedade, em meados de 1982, um reconhecimento que o bem jurídico da integridade é tutelado penalmente, “*mesmo quando as denegações desse bem jurídico ocorram intra muros de uma sociedade conjugal*”, querendo com isto referir que a integridade pessoal mantém o seu valor, apesar da família.¹¹² Plácido Conde Fernandes refere “ *O bem jurídico, enquanto materialização direta da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas*

¹⁰⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 156/11.7GARS.D.P1, de 22 de janeiro de 2014. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹¹⁰ Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra editora, página 132 retirado do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/07/2008, proc. 07P3861, Ponto IV

¹¹¹ Dias, Augusto Silva. Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e integridade física, 2ª edição, AAFDL, 2007, PÁGINA 110. Retirado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/07/2008, proc. 07P3861, Ponto V

¹¹² Silveira, Maria Manuela Valadão. Sobre Crimes de maus-tratos conjugais, Revista de Direito Penal, vol. I, nº 2, ano 2000, ed. Da UAL, páginas 32, 33 e 42. Retirado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/07/2008, proc. 07P3861, Ponto VI

*preveja as condutas efetivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos maus-tratos.”*¹¹³ O supremo tribunal pronunciou-se no mesmo sentido, no acórdão de 30/10/2003, Proc., nº 3252/03, onde considerou “O bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, no âmbito que agora importa considerar, por qualquer espécie de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge e nessa medida, seja suscetível de pôr em causa o supra referido bem estar.”

Neste entender o crime de VD visa proteger tanto a saúde como a integridade pessoal, constante do artigo 25º da CRP, enquanto bem jurídicos em causa, ligados à defesa da dignidade humana da pessoa em todas as suas vertentes, onde se deverá ter em conta a definição do tipo legal, em que o crime de VD exige para a sua existência a humilhação da vítima, num tratamento degradante para a mesma que seja capaz de eliminar ou limitar a sua dignidade, e se traduza numa especial, desconsideração pela mesma. Para além disto, o crime de VD abrange os bens jurídicos em contexto da relação conjugal ou análoga, e atualmente, mesmo após a cessação da relação.¹¹⁴

Na minha opinião, esta questão surgiu, pois muitas vezes as ocorrências encaminhadas pela polícia, se traduziam tipificadas erradamente, o que se deveu à incapacidade, que inicialmente se tinha em compreender todo o comportamento ilícito que preenche o tipo legal da VD, e para se evitar más interpretações é necessário fazer-se um esforço na sua compreensão. A ratio do artigo 152º tem em primeira linha em vista a proteção da pessoa individual, neste caso, proteger o bem jurídico em causa ligado inerentemente à pessoa, que como vimos, inclui-se a saúde física, mental ou psíquica, mas também a integridade pessoal, pois pelo que entendi, ao proteger o bem jurídico em causa, todos eles dão valor à dignidade da pessoa humana, garantido a sua integridade pessoal, contra maus-tratos desumanos, cruéis e humilhantes. Assim, no crime de VD o que se tutela é a dignidade da pessoa humana¹¹⁵, onde não se exige que a inflição de maus-tratos seja reiterada, mas apenas pessoa uma gravidade tal que coloca a vítima numa situação inconciliável com

¹¹³ Fernandes, Plácido Conde. Violência doméstica. Novo quadro Penal e Processual Penal. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista CEJ, 1º Semestre de 2008, nº 8, página 305. Retirado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/07/2008, proc. 07P3861, Ponto VIII

¹¹⁴ Com a revisão de 2007, deixou de ser necessário a ideia de coabitação. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 632/10.9PBAVR.C1, de 24 de abril de 2012. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1, de 29 de janeiro de 2014. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

a sua dignidade e com a sua liberdade,¹¹⁶ o que é bastante para lesar o seu bem jurídico¹¹⁷. Assim, para que se preencha o tipo da VD é necessário atender-se ao carácter violento, e à denominação e controlo por parte do agente da vítima.

¹¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 119/12.5GBRMZ.E1, de 19 de dezembro de 2013. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

¹¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 156/11.7GARS.D.P1, de 22 de janeiro de 2014. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.

3.NATUREZA PÚBLICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Princípio da Oficialidade

O nosso processo penal português é norteado por princípios gerais que exprimem os valores de uma certa comunidade. Quanto á natureza pública do crime de violência doméstica, o princípio da oficialidade aparece-nos, como um princípio estruturante do processo penal correspondente á iniciativa processual. O nosso direito penal tem como finalidade e função a tutela subsidiária de bens jurídicos considerados essenciais, e ao Estado cabe a defesa desses valores através da promoção processual¹¹⁸. A regra da oficialidade transmite-nos que deve ser uma entidade pública a desencadear o procedimento criminal, e a essa entidade cabe-lhe a iniciativa de investigar a infração cometida, e posteriormente, submeter a decisão a julgamento ou não.¹¹⁹ Assim, e de acordo, com este princípio é ao MP^o¹²⁰ que compete o exercício da ação penal¹²¹, isto é o poder-dever de instaurar o processo crime, logo após a obtenção da notícia do crime, bem como, a realizar a investigação dos factos, e se for caso disso, a submeter o arguido a julgamento, através da acusação pública, conforme decorre da lei “O Ministério público¹²² encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação (...)”¹²³, ou seja, cabe-lhe a decisão de prosseguir ou não com o processo. Pode -se dizer que o princípio da oficialidade anda a “par” com o princípio da legalidade, isto porque “Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, (...), participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.”¹²⁴ Segundo Germano Marques da Silva, “O Estado não tem unicamente a pretensão penal material, mas também o direito e o dever de perseguir criminalmente os criminosos e realiza a sua pretensão penal por si mesmo, isto é, sem consideração pela vontade dos ofendidos”¹²⁵ Assim, por força deste princípio, ao invés do que acontece nos

¹¹⁸ Mendes, Inês Fonseca: “A natureza pública do crime de Violência Doméstica conjugal: uma perspetiva crítica”, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2015. O processo penal tem em vista a salvaguarda dos bens jurídicos fundamentais, cabendo ao Estado a promoção deles, através do processo penal, na medida que, os valores e interesses individuais são interesses que servem toda a comunidade.

¹¹⁹ Reis, Maria Teresa Henriques: “O princípio da Oficialidade e a sua crítica no crime de Violência Doméstica”, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, abril 2014

¹²⁰ Órgão de Justiça independente e autónomo, que possui um estatuto próprio á qual compete representar o estado, artigo 219º, nº 2 CRP

¹²¹ De acordo com artigo 48º CPP

¹²² Importa salientar que o MPº não é parte no processo, apenas deseja a descoberta da verdade material e a realização do Direito, trata-se de uma entidade ativa no processo.

¹²³ Artigo 276º, nº 1 CPP

¹²⁴ Artigo 13º e 219º nº 1 CRP

¹²⁵ Silva, Germano Marques: “Curso de Processo Penal I”, 6ª edição, Lisboa, edição Verbo, 2010, pág. 86.

crimes particulares, nos crimes públicos torna-se irrelevante a vontade do ofendido pelo crime, aliás da vontade das partes, a vontade passa a ser da entidade pública que intervém, neste caso, oficiosamente.

Assim, o princípio da oficialidade comporta limitações quanto ao seu exercício, limitações essas ressalvadas no artigo 48º CPP:

- 1º. Crimes semipúblicos (artigo 49º CPP): O procedimento criminal depende de queixa¹²⁶ por parte do ofendido que deverá, posteriormente, dar conhecimento ao MPº para que este promova o impulso processual, através da investigação dos factos.
- 2º. Crimes particulares (artigo 50º CPP): O procedimento criminal, para além, de depender de queixa por parte do ofendido, também necessita de que o mesmo se constitua assistente no processo. Aqui o Ministério Público procede oficiosamente, e se tiver competência, a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade, participa em todos os atos processuais. Nos crimes particulares o interesse da vítima fica mais ressalvado, pois é ela que opta por avançar ou não com o procedimento criminal, enquanto que nos crimes públicos é irrelevante o que ela quer ou deseje.

Crítica:

Face a este princípio, e á natureza pública do crime de VD, questiono-me: Será que a natureza pública do crime de VD serve para responder de forma eficaz a este tipo de crime? e o que pretende a vítima? Onde está salvaguardada a sua vontade própria?

O estado enquanto órgão de soberania tem de defender a sua comunidade.¹²⁷ Quando tem de ser aplicadas as suas vestes punitivas, ele tem de ser imperativo, pois estão em causa bens jurídicos fundamentais, logo, ele tem de punir o agente do tipo de infração que ele cometeu, pois nós vivemos numa sociedade com regras, e essas regras devem ser observadas, se não tem de haver lugar á punição, os cidadãos tem de abandonar a ideia e de ter consciência de que a vingança privada através da justiça pelas próprias mãos não pode existir. Assim, a natureza pública é justificada, nos casos de VD, pela proteção dos bens jurídicos protegidos e pela reação da sociedade á violação desses bens jurídicos fundamentais, logo para existir essa consciencialização por parte da comunidade, o estado pune quem os desrespeita. Portanto, o estado face a este princípio, neste tipo de crime apenas qualifica o agente

¹²⁶ “A queixa é a comunicação e a declaração de vontade do titular do direito violado de que seja instaurado um processo por facto suscetível de integrar um crime. A queixa não está sujeita a qualquer formalismo específico, sendo apenas necessário que a comunicação exprima a referida vontade de que seja exercida a ação penal.” [Ac. TRC de 05/12/2018](#). Relator: Luís Ramos

¹²⁷ Trata-se de uma garantia de verdadeira justiça

que praticou o crime ou a vítima, olhando apenas para o bem jurídico fundamental que foi violado, e não para a reparação do dano, que também deveria ser objeto fundamental do procedimento criminal. O estado ao promover o processo penal sem ter em consideração a vontade real da vítima, faz com que a vítima seja uma pessoa tão vulnerável, com incapacidade de ela se exprimir, na sua vontade própria, como se ela estivesse num momento em que não conseguisse demonstrar poder de decisão da sua vida, ou porque se deixou arrastar numa situação, ou porque dela não conseguiu sair, e não é bem assim, como abordarei mais a frente é preciso olharmos para o fator dependência entre a vítima e o seu agressor. Não podemos esquecer que estas vítimas sofrem por parte do agressor uma intimidação tal, regulada pelo medo, e por isso é que elas não denunciam o crime, o estado apenas enquanto protetor da comunidade pretende que as vítimas de VD saiam deste ciclo, mas eu acho que eles não deveriam pensar só nisso, mas em tudo o que o crime envolve para a vítima, como se colocassem no lugar dela, porque promover um processo penal sem que a vítima se expresse e dê a sua opinião, não apazigua aquilo que ela sente, pelo contrário ainda vão ter mais medo das represálias vindas do agente do crime, e porque muitas vezes encontram-se num processo criminal que não desejam, onde vão ter de contar tudo aquilo pelo que passaram, e não é fácil, admitirem perante outra pessoa, que a outra pessoa de quem sempre gostaram, e que tem uma vida em comum, pratica contra ela atos que até ela não entende porque. Contudo, nestas situações o que acontece é que o interesse do estado e da comunidade colidem por vezes com o interesse pessoal da vítima, que pode ter mais interesse na preservação da sua vida privada, do que na justiça de ver o agente do crime punido pela justiça penal. O direito penal ao proteger subsidiariamente esses valores jurídicos fundamentais merecedores de tutela, transporta para o estado¹²⁸ a garantia de assegurar essa proteção, nem que para isso, o estado tenha que ir além do interesse da vítima a quem foi cometida a infração pelo agente do crime, pois a punição do agente, nestes casos, é do interesse da comunidade. É como se existisse um conflito entre a proteção do estado á comunidade e a vontade própria da vítima. Conclui-se que a natureza pública do crime de VD surgiu como resposta mais eficaz ao crime de VD, face ao número de vítimas e ao número de mortes dessas mesmas vítimas. Porém, muitos autores, consideram que quando o crime de VD assumia uma natureza semipúblico era mais pacificador, á qual eu concordo, na medida em que, a vítima revela a sua vontade própria. Mo entanto, sendo um crime de natureza pública, qualquer pessoa pode denunciar, nos termos do artigo 244º CPP, o que é bom porque

¹²⁸ É tarefa fundamental do estado garantir os direitos e liberdades fundamentais, bem como pelo respeito pelos princípios do Estado democrático, nos termos do artigo 9º, alínea b) CRP.

se a vítima tem medo de denunciar é como se fosse uma ajuda para ela sair do ciclo de VD, o problema é que ela própria não quer, como por exemplo, em casos de dependência económica, mas essa vítima tem de ter consciência que o estado existe para punir aquilo que considera errado na sociedade e não pode deixar que esses casos de violência persistem, pois como sabemos muitas vezes a violência acaba, infelizmente, com a morte da vítima. Apesar de haver um forte apoio na comunicação social e das instituições na prevenção da VD ao longo dos anos, denota-se que até aos dias de hoje a violência infelizmente contínua, e não há forma de a ver erradicado este problema nas comunidades.

3.1 A Denúncia

A denúncia no crime da VD torna-se num passo muito importante para a vítima do crime, pois ele é o primeiro passo do processo-crime, é através dela que as autoridades competentes tomam conhecimento da ocorrência do crime e dão início à investigação. Para além disto, a denúncia é importante para fins estatísticos, bem como para a prevenção geral e realização de ações de sensibilização com o objetivo de erradicar este tipo de crime¹²⁹. O crime de VD tem natureza pública¹³⁰, restaurada através da Lei nº 7/2000 de 27 maio e vigente desde então, e sendo assim, torna-se suficiente para que o Ministério Público¹³¹ detenha legitimidade tanto para instaurar, como prosseguir com o procedimento criminal. Contudo, para que o MPº consiga instaurar e prosseguir com procedimento criminal deverá ter conhecimento dos factos por qualquer via e modo, dos factos suscetíveis integrantes do crime, e sendo que ele tem legitimidade para isso, o procedimento não depende da vontade do ofendido¹³².

Quem pode denunciar

A vítima pode denunciar os fatos por si ou mediante mandatário. Sempre que a situação económica da vítima o justifique, o procedimento criminal tem a natureza urgente, e é-lhe concedido apoio judiciário¹³³. O artigo 25º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, prevê em matéria de acesso ao direito, a garantia à vítima de obter consulta jurídica a efetuar por advogado¹³⁴. Para além da vítima, a denúncia dos

¹²⁹ https://www.infovitimas.pt/pt/003_Proc_crime/003_Proc_Crime.html#003

¹³⁰ Definição: São aqueles cujo processo se desencadeia oficiosamente pelo Ministério Público, após a aquisição da notícia do crime, por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (cfr. Artigo 241º CPP). Nos processos respeitantes à prática de crimes públicos, não há necessidade de intervenção do ofendido para que o processo corra os seus trâmites, isto é, pode o processo iniciar-se e prosseguir apenas por iniciativa do Ministério Público, mesmo que não se tenha verificado a apresentação de qualquer queixa. Lexionário: Dre.pt

¹³¹ O MPº tem legitimidade para promover o processo penal (...), nos termos do artigo 48º do CPP, e a quem compete em especial, a receber denúncias e queixas, nos termos do artigo 53º, n.º 2 al. a) CPP

¹³² CEJ: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, página 151, 2020

¹³³ Cfr. Artigo 25º, n.º 1, da lei nº 112/2009, de 16 de setembro, Lei nº 34/2004, de 29 de julho, e Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro.

¹³⁴ A este propósito, deve-se ter em atenção às alterações para o Orçamento de Estado para 2020:

factos integrantes do crime de VD pode ser efetuada por qualquer cidadão¹³⁵ (denúncia facultativa). O cidadão tem o poder facultativo de denunciar crimes (dever único), e tal poder “(...) *deveria ser, em nosso entendimento, por razões de cidadania, um dever obrigatório*”. Na minha opinião, este dever deve ser obrigatório, porque muitas vezes as pessoas assistem a episódios de violência, insultos, entre outros, e nada fazem, muitas vezes por receio das repercussões que se podem meter, e até muitos porque acham que não se devem meter, daí que surgiu o mito “*Entre marido e mulher não se mete a colher*”, todos nós em algum momento da nossa vida já ouvimos várias as pessoas a dizer tal coisa, porém essas pessoas não entendem que em vez de dizerem isto, deveriam denunciar este tipo de crime, porque aí é que estão a ajudar realmente uma vítima, e ainda a criar condições para que este ilícito não se repita, e por tudo isto, acho que é um dever cívico do cidadão de que quando se aperceba que estão perante em caso de violência doméstica o denunciem às autoridades, porque para erradicar o problema da VD temos que começar por acabar primeiro com ela. A denúncia é obrigatória, ainda que o agente do crime não seja conhecido¹³⁶, para todos os funcionários¹³⁷, como tal definidos para efeitos penais (artigo 242º n.º 1, al. b) e 386º CP), e que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas. Assim, os funcionários assumem aqui um dever de natureza de obrigação profissional, “(...) *que a lei só os obriga à denúncia, quando adquirirem o conhecimento dos ilícitos em função e por causa delas*”¹³⁸. Contudo, como iremos observar este dever pode ser condicionado ao segredo profissional se pertencerem à categoria de funcionários que se encontram vinculados. Considerando o conceito de funcionário para efeitos legais, independentemente da natureza do vínculo, em estabelecimentos públicos de prestação de cuidados de saúde, inseridos no SNS, o médico é obrigado ao dever de sigilo (artigo 26º da CRP, artigo 139º do Estatuto da Ordem dos médicos- EOM, na versão aprovada pela Lei n.º 117/2015, de 31/8, artigos 29 e ss. do Regulamento de Deontologia Médica (Regulamento n.º 707/2016, DR 2.ª série, de 27/7/2016), artigo 195.º do Código Penal e artigos 135.º, 180.º e 182.º, n.ºs 1 e 2, do CPP). Porém, excetua-se do dever de segredo profissional pelo médico, tudo aquilo que for

Artigo 389.º: Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (acesso ao Direito e aos tribunais), na sua redação atual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C Vítimas de violência doméstica 1- No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica. 2- Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente». Artigo 390.º: Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (lei de prevenção e repressão à violência doméstica), na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação: «Artigo 25.º [...] 1- É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais. 2- (...)».

¹³⁵ Artigo 244º do CPP

¹³⁶ Lobo, Fernando Gama: Código Processo Penal comentado, página 489

¹³⁷ Cfr. 242.º, n.º 1, alínea b), do CPP, e do artigo 386.º do Código Penal

¹³⁸ Lobo, Fernando Gama: Código Processo Penal comentado, página 489

consentido pelo doente, ou em caso de impedimento pelo representante legal, desde que a revelação não prejudique terceiros pessoas (artigo 139º, nº 6 al. a) EOM), bem como “*o que for necessário à defesa da dignidade, honra e legítimos interesses (...) do doente (...), não podendo em qualquer destes casos o médico revelar mais do que o necessário, nem o podendo fazer sem prévia autorização do bastonário*”, nos termos do artigo 139.º, n.º 6, do EOM. Neste sentido, a Ordem dos médicos emitiu um parecer jurídico a 28 de outubro de 2015¹³⁹, precisamente relativo a todas estas questões ético-jurídicas, onde contextualizou: “*1- O segredo médico é o pilar da relação de confiança que tem de existir entre o médico e o doente; 3. A obrigação de revelação junto das autoridades policiais ou instâncias sociais competentes existe sempre que se verifique que uma criança, um idoso, um deficiente ou um incapaz são vítimas de sevícias ou maus tratos; 4 (...) em que a intensidade ou a reiteração da conduta do agressor são evidentes e põem em causa, de forma grave, a saúde, a integridade física ou a própria vida da vítima, poderá o médico, ponderando a situação à luz dos princípios éticos da justiça e da benevolência, desvincular-se do segredo e efetuar a denúncia*”¹⁴⁰ Concluimos que, o médico apesar de estar vinculado ao segredo de justiça, pode desvincular-se mediante a denúncia, isto é, quando estejam em causa vítimas de maus-tratos, e onde é visível a existência de crime de violência doméstica o dever de denúncia prevalece sobre o segredo profissional, sem que se perca a relação de confiança entre o médico e o doente. Para além do médico, também os enfermeiros, encontram-se igualmente vinculados ao dever de sigilo sobre tudo aquilo que tomaram conhecimento no exercício das suas funções (artigo 106.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros- EOE, aprovado pelo DL n.º 104/98, de 21 de abril) e apenas podem revelar os factos de que tomaram conhecimento, através da sua profissão, mediante autorização do Presidente do conselho jurisdicional (artigo 106º, nº 4 EOE). Em ambos os casos, quando estamos perante casos de maus-tratos existe uma obrigação tanto dos médicos, como dos enfermeiros em denunciar os casos obrigatoriamente às entidades policiais.

A denúncia é também obrigatória para todas as entidades policiais, que tomem conhecimento do crime no exercício das suas funções, ainda que, o agente do crime não seja conhecido (artigo 242º, nº 1 al. a) CPP). Neste conceito, abrange tanto as entidades policiais em sentido estrito¹⁴¹, como amplo¹⁴² (¹⁴³). Aos órgãos de polícia

¹³⁹ Publicado na publicado na Revista da Ordem dos Médicos n.º 165, de dezembro de 2015, p. 17-20, disponível na internet em <http://issuu.com/revistaordemdosmedicos/docs/165>

¹⁴⁰ CEJ: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, página 153, 2020

¹⁴¹ Entende-se que são todas as forças policiais com funções de segurança pública, que não são órgãos de polícia criminal.

¹⁴² Órgãos de polícia criminal e entidades policiais em sentido estrito.

¹⁴³ CEJ: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, página 154, 2020

criminal compete coadjuvar com as autoridades judiciárias na realização todas finalidades do processo, e em especial, colher a notícia do crime, impedir na medida do possível as consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo todos os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova, nos termos do artigo 55º e 249º CPP. A notícia do crime de VD pode surgir de conhecimento próprio pelo MPº, por informação obtida de forma reservada, comunicação social ou rumores públicos (percepção sensorial), desde que os factos revelem indícios suficientes para a concretização de existência de crime¹⁴⁴.

O crime de VD pode provir de uma denúncia anónima, isto é, de uma denúncia realizada por pessoa não identificada. Contudo, a denúncia anónima só é relevante se existirem indícios¹⁴⁵ suficientes que levam á prática de crime. Se esses indícios existirem dá-se a abertura do inquérito, caso contrário o MPº tem competência para eliminar essa denúncia¹⁴⁶.

A denúncia pode ser efetuada de forma verbal, por escrito (remetido através de correio postal a qualquer uma das entidades com competência para a receber), ou presencialmente, nos serviços do MPº e junto de qualquer órgão de polícia criminal (PSP/GNR), tendo estas entidades a obrigação de receber todas as queixas ou denuncias, mesmo que o crime não tenha sido cometido naquela área territorial, ou mesmo que ele não seja da sua competência. No entanto, em alternativa, a denúncia também poderá ser apresentada no SEF, IMLCF¹⁴⁷, nos gabinetes médico legais¹⁴⁸, ou ainda, eletronicamente, no portal das queixas eletrónicas da Ministério da Administração Interna, ou no portal do MPº de Apoio Digital ao cidadão. Todas estas entidades tem a obrigação de receber todas as queixas ou denuncias, independentemente de o crime ter sido cometido naquela área territorial, ou mesmo que ele não seja da sua competência de direção e realização do inquérito, pois sobre eles impede o dever de praticar todos os atos cautelares urgentes que se mostrem necessários, e de os transmitir posteriormente, ao órgão territorial e materialmente competente¹⁴⁹. Quando a denúncia é apresentada de forma verbal, deve ser reduzida a escrito¹⁵⁰ e assinada pela entidade que a receber, e pelo denunciante, nos termos do 246º, nº 2 CPP Sendo a denúncia tanto realizada de forma verbal ou de forma escrita,

¹⁴⁴ CEJ: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, página 154, 2020

¹⁴⁵ Factos plausíveis e minuciosos da existência de crime, tais factos não são considerados como provas

¹⁴⁶ CEJ: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, página 154, 2020

¹⁴⁷ Artigo 4º da Lei 45/2004, de 19 de agosto

¹⁴⁸ Estas entidades (IMLCF e os gabinetes médico-legais) tem um papel fundamental, pois no momento da denúncia podem acautelar todos os atos que se mostrem necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. Esses atos passam pelo exame, colheita e preservação dos vestígios, conforme abordarei num capítulo mais adiante, nos termos do artigo 4º, nº 2 da Lei 45/2004 de 19 agosto.

¹⁴⁹ Artigo 53º e 55º do CPP

¹⁵⁰ Na prática os OPC'S já possuem autos de notícia padronizados no caso do crime de VD, artigo 29º, nº 1, da Lei 112/2009 de 16 de setembro.

ela deve ser reduzida a auto de denúncia. O auto de denúncia deverá conter o maior número de elementos¹⁵¹ que for possível, para que se possa dar uma visão mais clara da situação às entidades que a recebem, com vista, á persecução da investigação, contra o agente que cometeu o crime (artigo 243.º, n.º 1, ex vi do artigo 246.º, n.º 3, ambos do CPP).

Se os factos que integraram o crime foram presenciados¹⁵² pelo MPº, ou qualquer outra entidade (autoridade judiciária; órgão de polícia criminal; entidade policial), a formalização revestirá a forma de auto de notícia (artigo 243º CPP), que deverá ser assinado pela parte que levantou, como pela parte que o mandou levantar, caso contrário a falta de assinatura irá gerar uma mera irregularidade (artigo 123º CPP). Outra formalidade importante, vem referente ao facto de, quando a notícia de crime de violência doméstica não tiver por fonte o conhecimento próprio do Ministério Público, neste caso, a notícia do crime deve a este ser transmitida no mais curto prazo possível ao MPº, tratando-se da primeira medida cautelar e de polícia, que tem por finalidade acautelar a verificação de episódios plúrimos, assim, no registo inicial da notícia do crime devem os OPC'S ou o próprio MPº verificar oficiosamente a (in)existência de antecedentes¹⁵³, neste sentido a Diretiva da PGR n.º 2/2019, de 15/11, ponto 1. 5, impõe que «[o]s aditamentos referentes ao mesmo quadro de violência deverão ser integrados no inquérito instaurado, salvo quando ponderosas razões o contraindiquem, em função do retardamento do encerramento do inquérito e de atendível interesse da vítima»¹⁵⁴. No caso de existirem outros episódios de violência contra a mesma vítima é crucial que todos esses episódios estejam juntos para que exista uma apreciação global do caso, o que irá traduzir numa garantia e proteção da vítima, para além de potenciar uma resposta mais eficiente e adequada ao caso por parte das entidades policiais e judiciárias.

Após a denuncia, dá-se início à investigação com a abertura do processo de inquérito, onde deve ser atribuído o estatuto de vítima, à vítima de VD, bem como todas as informações decorrentes desse estatuto (artigo 247º, nº 1 a 4 CPP e artigo 15º, nº 1 da Lei nº 111/2009, de 16 de setembro). Se existirem menores essas informações deverão vir articuladas juntamente com a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, bem como, aos juízes de Família e menores. Sendo vítima¹⁵⁵, ou

¹⁵¹ Hora, local, Dia, circunstâncias em que o crime foi cometido, e se souber a identificação do suspeito, das testemunhas que possam ter estado presentes e outros meios de prova se puder, ou se existirem.

¹⁵² Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 2/11/2005, Proc. 2842/05, relator: JOÃO TRINDADE "(...) a incluir toda a comprovação pessoal e direta se bem que não imediata, podendo nela incluir no presenciar o "imediatamente antes" como integrando o "momento" da prática dos factos"

¹⁵³ Incluem-se aqui os antecedentes de processos findos ou pendentes.

¹⁵⁴ CEJ: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, página 157, 2020

¹⁵⁵ Se for a vítima a apresentar a denúncia é-lhe imediatamente assegurado o certificado do registo de denúncia, em língua que ela compreenda, onde se deve incluir todos os factos essenciais do crime em causa, nos termos do artigo 247º, nº 7 do CPP.

não, pode o denunciante a todo o tempo, requerer ao MP^o o certificado do registo de denuncia, isto é, o documento comprovativo da apresentação da denúncia e de a mesma ter sido devidamente registada, nos termos do artigo 247^o, n^o 6 CPP.

A denúncia da VD, neste momento, é obrigatória em Portugal, Espanha, croácia, e em alguns estados dos EUA¹⁵⁶.

3.2 Investigação Criminal

A investigação criminal é o conjunto de diligências, que tem por objetivo averiguar a existência de prática de crime, determinar os seus autores e a sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito processual, nos termos da lei processual penal (artigo 1^o da lei 49/2008 de 27 de agosto). Na investigação criminal dos casos de Violência doméstica são normalmente sustentados pela prova testemunhal, o que se demonstra maioritariamente das vezes insuficiente¹⁵⁷. Já a autora Teresa Magalhães (2010)¹⁵⁸ refere, que tal acontece, devido ao seu carácter privado, o que tendencialmente, leva a esta temática a ter pouca visibilidade, ser de grande complexidade de diagnóstico, e de difícil em provar. Muitas vezes as próprias vítimas querem desistir da investigação, e assim do processo judicial, não porque não queiram que o ciclo da violência termine, mas antes porque tem medo das represálias vindas por parte do agressor, por vergonha, pela dependência económica, pelos custos, pelo medo de não terem onde ficar, e até porque avançam algum descrédito na capacidade de o sistema resolver o caso. Para além destes fatores, ainda existem outros, como a interação entre a vítima e o agressor na partilha da sua vida (Ex: projetos para o futuro), e a responsabilidade pelos filhos, se existirem, e tudo isto, carregado por um forte fator emocional, o que faz com que o agressor, se faça valer de uma forte componente de dependência, que exerce sobre a vítima, fazendo com que a mesma não rompa com a situação abusiva de que está a ser alvo. Segundo Guimarães (2003¹⁵⁹) o encobrimento das vítimas poderá beneficiar a ocultação dos factos, e poderá involuntariamente, na perspetiva da vítima, pensar que esses comportamentos irão diminuir o conflito, mas tal não é verdade, pois potenciam ainda mais a continuidade da atividade criminosa. A autora T. Magalhães, 2010 refere que, as vítimas são incapazes, a maior parte das vezes, de pedirem ajuda e de se

¹⁵⁶ Moreira, Diana Nadine e Costa, Mariana Pinto da: "Should domestic violence be or not a public crime?" *Journal of Public Health* | pp. 1–6 | doi:10.1093/pubmed/fdaa154

¹⁵⁷ Em 2015, a maioria dos inquéritos foram arquivados, cerca de 74.5 %, devido à falta de prova. Silva, PC, and Santos, A (2016) "Violência nas relações de intimidade: as percepções das vítimas sobre os procedimentos policiais e judiciais, redes formais de apoio e a sintomatologia associada".

¹⁵⁸ Magalhães, Teresa (2010) "Violência e abuso: Respostas Simples para questões complexas", Universidade de Coimbra

¹⁵⁹ Guimarães, AP (2003) "Da impunidade à impunidade? O crime de maus-tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo".

protegerem a si próprias, e ainda que “A intervenção, seja a nível (...) da proteção ou da investigação criminal, para ser correta, tem de ser planeada, face ao real contexto de cada caso, e levada a cabo por profissionais competentes e especializados no assunto.”

Pelo que vamos observar, a recolha da prova na VD tem características únicas, e por isso se torna especialmente complicada. Braz (2017)¹⁶⁰ vem definir a prova material como sendo aquela que resulta da análise dos factos, pessoas ou coisas, em função da respetiva interpretação e demonstração, através de processos, e consoante os métodos objetivos e científicos.

A abordagem adotada noutros países em relação à Violência Doméstica, como os EUA, ou Inglaterra, traduz-se numa melhor qualidade das provas. Tal deve-se ao facto de nesses países, os casos de VD, serem considerados “processos sem vítimas”, ou seja, são processos que se baseiam nas evidências/factos¹⁶¹ colhidos. Assim, a polícia recolhe as provas todas necessárias, de outras fontes que não seja a vítima, e os juízes são incentivados a seguir o caso mesmo que a vítima se afaste do processo, ou seja, a acusação baseada nas evidências prosseguem, sem a obrigatoriedade da vítima comparecer em Tribunal, o que ajuda a reduzir a dependência da prova testemunhal.¹⁶² Para além disto, esta forma de pensar aumenta a probabilidade da condenação do agressor, sem que a vítima passe pela prova testemunhal, em que tem de ser ela a relatar os factos, e evita sobretudo o medo, vergonha e dependência da vítima em relação ao agressor, e essencialmente, evita a vitimização secundária.¹⁶³

A investigação da cena do crime é fundamental, sob pena de existirem provas precárias e decisões injustas, e deve orientar-se por um conjunto de objetivos, sendo eles reconhecer, recolher, preservar, interpretar e reconstruir toda a prova que é considerada relevante. Normalmente, as primeiras pessoas a dar resposta a um caso de VD, são os polícias, bombeiros e a emergência médica que deverão entrar logo em ação, bem como ter atenção à cena do crime, isto porque sendo os primeiros a chegar, conseguem ver a cena do crime na sua forma original, e são as ações destes que potenciam uma melhor resolução ou não do caso. Por isso, sendo estas pessoas as primeiras a chegar ao local, para além de assistirem a vítima deverão colher todas as informações possíveis do local (tirando notas, fotografias, recolher depoimentos dos vizinhos, ...).

¹⁶⁰ Braz, J (2017), “Investigação Criminal a organização, o método e a prova: Os desafios da nova criminalidade 3ª edição. Coimbra

¹⁶¹ Processo “baseado em evidências”: “*Evidenced-based prosecution*”

¹⁶² Brito, Lara (2019): “*Violência Doméstica: O contributo das Ciências Forenses*”, Universidade do Porto.

¹⁶³ Brito, Lara (2019): “*Violência Doméstica: O contributo das Ciências Forenses*”, Universidade do Porto.

Segundo Miller (2002), a primeira preocupação será iniciar as medidas de segurança, como assistir a vítima, procurar deter o suspeito, caso ele continue na cena do crime, procurar os testemunhos de quem possuem informações válidas da cena do crime¹⁶⁴, proteger a cena do crime¹⁶⁵ e anotar e comunicar aos investigadores todos os movimentos e alterações na cena do crime.¹⁶⁶

Como se pode observar tanto a documentação, como a fotografia são dois meios fundamentais na investigação criminal. A documentação, pois, é onde se recorda todos os movimentos e condições da cena do crime, bem como recorda todas as provas que foram coletadas na investigação da cena do crime, trata-se de um elemento crucial para os investigadores. A fotografia é instrumento de suporte fundamental, pois, oferece um conjunto de imagens precisas da cena do crime, que futuramente poderá ser analisado, e consultada tantas vezes quanto for necessário. Para além disto, a fotografia ainda fornece aos investigadores uma visão da cena do crime, como é através delas que os investigadores vão corroborar todas as declarações que as testemunhas forneceram¹⁶⁷. Além disto, a fotografia também servirá não só para fotografar a cena do crime, como também para fotografar a vítima, nas suas lesões, e o agressor, pois se ele agrediu a vítima deverá ter marcas das agressões que fez á vítima, porque se a vítima tiver várias marcas de agressões é provável que o agressor tenha as mãos feridas e inchadas de bater na vítima.

Segundo Teresa Magalhães (2011) as recomendações devem ser essencialmente:

- Promover a denúncia
- Assegurar a recolha da prova: provas físicas (testes científicos, ADN, análises ao sangue), testemunhos¹⁶⁸, impressões digitais, bilhetes de ameaças, bens destruídos, presença ou ausência de telefones, registos históricos (mensagens, email, ...), entre outras provas. Tal é importante para o julgador formar a sua convicção no processo-crime.

¹⁶⁴ As testemunhas, nestes casos, devem ser mantidas em separado, antes de darem o seu relato sobre os acontecimentos, por uma questão de objetividade.

¹⁶⁵ A cena do crime é protegida quando se colocam barreiras, veículos das forças de segurança, ou por outros meios de segurança, e ainda, quando se registam todos os nomes das pessoas que entraram e saíram da cena do crime.

¹⁶⁶ Cito por Brito, Lara 2019):" *Violência Doméstica: O contributo das Ciências Forenses*", Universidade do Porto.

¹⁶⁷ Exemplo: O telefone de casa que deveria estar em cima de uma mesa, e que durante a investigação do crime é encontrado no canto da sala todo partido, tal pode indicar que o agressor agrediu a vítima com o telefone, se existirem marcas disso, ou que proibiu a vítima de contactar alguém a pedir ajuda.

¹⁶⁸ Para além dos testemunhos da vítima, familiares e vizinhos, o do agressor pode ser importante, pois, ele pode confessar alguns atos que infligiu sobre a vítima, por achar que foram legítimos e confessam para justificar as suas atitudes, ou porque eles mesmos se consideram vítimas. Assim, tal deve ser documentado, contribuindo para o enriquecimento na avaliação do caso.

3.3 Indicadores da Violência doméstica

Os indicadores da VD são sinais e/ou sintomas, que são meramente indicativos da possibilidade de existir ou não algum tipo de violência, e assim sendo, estes indicadores não são patognomônicos¹⁶⁹, pois existe a dificuldade, nestes casos, de se concretizar um diagnóstico certo e que seja seguro. Sempre que esses indicadores se encontrarem presentes, tal significa que existe a suspeita de que aquela pessoa pode estar a ser alvo de VD, ou de algum tipo de contexto de risco, apesar que, essas manifestações de violência, podem surgir de forma muito diversa. Assim sendo, esses indicadores podem ter origem fora de um contexto abusivo do crime de VD. Para tal é fundamental que exista um diagnóstico realizado por um profissional especializado, e com experiência nesta matéria, tendo sempre por base vários indicadores, e não apenas nenhum sozinho, pois quantos mais indicadores, mais o diagnóstico se torna melhor e mais seguro, e mais evidências consegue ter. (ver indicadores em anexo Quadro 3)

A gravidade destas situações varia consoante¹⁷⁰: a idade da vítima; o grau de desenvolvimento cognitivo; a personalidade; o tipo e duração do abuso; o grau de relacionamento com o abusador; o nível de violência e ameaças sofridas. Segundo Greber (2007), existem ainda outros fatores a ter em conta, como: o início precoce da violência; a duração continuada da violência, que muitas vezes pode demorar vários anos até a vítima ou alguém denunciarem; a elevada frequência, que aumenta conforme aumenta a violência no tempo, até chega a ser diária e várias vezes ao dia; o grau de violência envolvido; a ocorrência de Agressão Sexual; a ocorrência de perseguição; a dependência existente entre o agressor e a vítima; o grau de secretismo que ambos estabelecem; quando o abuso extravasa o limite de casa e passa a ser cometido em lugares públicos; as ameaças com armas (brancas/Fogo); e por último as ameaças de morte;

Nas relações de intimidade as consequências têm, tendencialmente, a ser mais graves e extremas, principalmente, nos períodos de mais conflito, isto é, em períodos de separação, em períodos em que a vítima apresenta uma denúncia, ou nos casos em que a vítima engravida (Tiwari at. Al., 2008¹⁷¹), existindo, ainda, com grande probabilidade, nestes casos, tal traduzir-se no homicídio da vítima. Nos casos em que as vítimas não possuem qualquer tipo de apoio (quer social, quer familiar, quer outro) e se encontram entregues à sua “sorte”, tais casos acontecem porque as vítimas se

¹⁶⁹ Definição: sinais ou sintomas próprios de cada doença e cuja identificação permite um diagnóstico certo.

¹⁷⁰ Dias, Isabel (coordenação) Magalhães, Teresa (autora) “*Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar*”, PACTOR editora, novembro de 2018, página 67 e 68

¹⁷¹ Cito por Dias, Isabel (coordenação) Magalhães, Teresa (autora) “*Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar*”, PACTOR editora, novembro de 2018, página 68

encontram numa situação de precaridade e pobreza, ou se encontram dependentes de terceiros, pessoas particularmente vulneráveis, que tem falta de autonomia. Por isso, os profissionais de saúde deverão ser, em relação aos casos de violência doméstica, cada vez mais sensíveis às manifestações da VD nas vítimas, e terem especial ainda mais atenção em pessoas com necessidades também elas especiais.

3.4 A intervenção médico legal

Inicialmente para que exista uma intervenção legal e forense é necessário que exista uma iniciativa de denunciar a situação suspeita da VD, após esta denúncia, deve-se promover num curto espaço de tempo o exame médico legal e forense no INMLCF. O INMLCF com a perícia médico legal e forense permite que, seja analisado a existência de lesões e/ou vestígios, bem como permite saber o historial de agressão física e sexual da vítima, sendo que a intervenção pericial é obrigatória (artigo 151^o¹⁷² e 159^o CPP)¹⁷³. Quanto ao relatório pericial INMLCF, este deverá conter:

- Uma descrição baseada nas evidências médicas e científicas, que servem para documentar ou testemunhar a existência de lesões, vestígios ou doenças;
- Pode aparecer sob a forma fundamentada, isto é, que nele contenha a discussão e resultados donexo de causalidade entre a agressão e lesão/dano, indicando o objeto utilizado na agressão se tal for possível identificar, e se existir.
- O relatório pericial é uma prova importante, valorada em sede de prova documental (Artigo 164^o, nº 1 CPP).

A perícia médico-legal é basilar para determinar a extensão dos danos morais e físicos sofridos, bem como para credibilizar os depoimentos obtidos (testemunhos) e a veracidade dos factos. Para além disto, a perícia médico-legal serve também para quantificar o pedido de indemnização cível. Segundo a Lei nº 45/2004 de 19 de agosto, as perícias médico-legais são obrigatoriamente realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais nos INMLCF (artigo 2^o, nº 1), e solicitadas por entidades judiciárias ou judiciais ao INMLCF (artigo 3^o, nº 1), por outros profissionais (serviços de saúde; CPCJ), por entidades privadas (artigo 2^o, nº 2 e 5), ou pelas próprias vítimas. Quando as perícias são solicitadas por autoridade judiciária ou judicial, as mesmas são ordenadas por despacho nos termos da lei do processo penal, artigos 154^o e 155^o

¹⁷²Artigo 151^o CPP, sob epígrafe << Da prova Pericial>> “A prova pericial tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”.

¹⁷³ A intervenção pericial é obrigatória, como referi, tal acontece, porque qualquer outro relatório médico, mesmo que seja um parecer técnico de um profissional que é especialista em medicina legal, não substitui a importância de um relatório pericial do INMLCF, devido ao valor probatório que esse relatório contém, pois, um diagnóstico efetuado por um clínico que não é perito não tem valor probatório.

(artigo 3º, nº 1). Assim, no caso das vítimas ou dos seus representantes legais podem estes se entenderem dirigirem-se aos serviços do INMLCF, e aí apresentarem denúncia junto de um posto da polícia. Sendo que, neste caso a própria vítima submete-se à perícia médico-legal, pois “Ninguém pode eximir-se a ser submetido a qualquer exame médico-legal quando este se mostre necessário ao inquérito ou à instrução de qualquer processo e desde que ordenado pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei” (artigo 6º, nº 1). Sendo assim, a vítima deverá comparecer para a realização da perícia médico-legal no dia, hora e local definidos pelo diretor da delegação do instituto ou pelo coordenador do gabinete médico legal, sob pena da sua falta ser comunicada à autoridade judiciária competente (artigo 6º, nº 2). Aquando da perícia pode a vítima fazer-se acompanhada por pessoa da sua confiança (artigo 6º, nº 3), bem como pode autoridade judiciária, se assim o entender, assistir à realização dos exames (artigo 6º nº 4). Para além disto, a vítima que for submetida ao exame pericial, deverá sê-lo num curto espaço de tempo (artigo 4º, nº 1). Se a denúncia for feita à noite, fins-de-semana ou feriados, e a perícia tiver caráter urgente na colheita de vestígios, devido à sua preservação, o exame pericial é assegurado, ou seja, pode ser a qualquer hora no serviço de urgência hospitalar do Porto, Coimbra ou Lisboa. Tal serviço é garantido de forma a assegurar os meios de prova que irão ser obtidos com o exame pericial, podendo, nestes casos, o MPº, as delegações e os gabinetes de Medicina legal praticar atos necessários cautelares e urgentes (artigo 4º, nº 2)¹⁷⁴. Posto isto, o objetivo das perícias médico legais forenses é de uma forma mais ampla a administração de saúde¹⁷⁵, e de uma forma mais específica, a avaliação da vítima através da definição dos meios técnicos e científicos dos diversos parâmetros do dano sofrido, bem como o mecanismo que foi usado no crime contra a vítima, o grau de violência que foi produzido contra a vítima, a data aproximada da produção do dano¹⁷⁶, quem possa ter produzido o dano, se foi um terceiro ou a própria pessoa, e ainda a perícia deverá conter a descrição detalhada dos danos. Tal é fundamental para a pessoa (Magistrado) que vai analisar o que foi descrito, para que consiga definir o tipo legal de crime que se encontre em causa, assim como determinar a indemnização caso esta tenha lugar (artigo 3º, nº 2 da Lei

¹⁷⁴ É igualmente aplicável aos peritos médico da delegação ou do gabinete de medicina legal que se encontre em serviço de escala para a realização de perícias médicas urgentes (artigo 4º, nº 3)

¹⁷⁵ Para que exista uma boa administração de saúde terá de existir igualmente uma boa administração de justiça, e estas passam pela segurança da prova médico-legal e forense. Jardim, P, Matos, E, e Magalhães, Teresa (2011) “O impacto da perícia médico-legal na decisão judicial nos casos de abuso sexual de crianças”

¹⁷⁶ A realização do exame médico-legal deve ser realizada na data mais próxima da produção do dano, pois de outro modo, as eventuais lesões podem cicatrizar, consequentemente tornar-se uma sequela que não é suficientemente expositiva quanto ao tempo e quanto ao mecanismo da produção do dano, como podem até curarem-se, e neste caso, perdem-se eventuais vestígios.

45/2004 de 19 agosto). Segundo Teresa Magalhães (2010)¹⁷⁷, o relatório pericial compreende dois momentos fundamentais. Um primeiro momento ligado à entrevista da vítima e/ou seu acompanhante, com vista a identificar e descrever os danos, tanto temporários, como permanentes, bem como darem conhecimento dos registos clínicos existentes, e dos exames efetuados, dos exames médico-legais e complementares ¹⁷⁸ (neste caso se já tiverem existido anteriormente). O segundo momento do relatório pericial vem relacionado à identificação e valoração dos elementos observados na entrevista feita à vítima e/ou seus acompanhantes, com vista a que perito médico-legal as observe, e elabore as suas próprias conclusões num relatório devidamente minucioso e fundamentado. (ver **Quadro 4 e 5** em anexo)

Todos aspetos que fazem parte da descrição do relatório revelam-se essenciais, pois nele estão contidas todas as informações para que o perito conheça todos os factos e examine fundamentalmente o nexo de causalidade entre a data da produção do dano e a informação prestada pela vítima e/ou seus acompanhantes. (ver competências do perito médico em anexo- **Quadro 6**).

Para que a vitimização secundária da vítima seja evitada, todos os procedimentos pela qual a vítima tem de passar devem ter como objetivo tanto a promoção do bem-estar, como a proteção da vítima¹⁷⁹, evitando que a vítima passe por uma repetição dos mesmos ou a sua realização quando ela se oponha, salvo nos casos em que a vítima se encontra numa situação de urgência médico-legal e/ou clínica. Na conclusão da perícia o resultado que dela advém deve ser conclusivo e determinante dos factos e das causas, contudo, pode acontecer que o resultado da mesma venha inconclusivo, no entanto, mesmo com essa conclusão, o exame auxiliará numa noção mais consistente sobre o caso, pois não é o facto de não existirem sinais ou sintomas que o crime de Violência doméstica será invalidado da possibilidade de ter existido ou não crime, até porque muitos tipos de abuso (nomeadamente o psicológico), e certas lesões ou sintomas desaparecem com o tempo¹⁸⁰, daí que seja essencial que o exame de diagnóstico seja realizado o mais precocemente possível, para que essas lesões ou sintomas sejam “apanhados”, já que muitos tem a tendência de desaparecer rapidamente. Para além disto, como referi anteriormente, a informação prestada pela vítima torna-se fundamental para que todo o caso seja descortinado. A falta do exame pode levar conseqüentemente a uma nova

¹⁷⁷ Magalhães, Teresa “Violência e abuso. Respostas simples para questões complexas”, 2010, Universidade de Coimbra

¹⁷⁸ Segundo a mesma autora, a entrevista não refere apenas o último evento traumático da vítima, mas antes promove a caracterização do contexto familiar e abusivo.

¹⁷⁹ Aqui o perito deverá garantir que a intervenção médico-legal seja realizada num ambiente privado e confortável, de acordo com as regras e normas para o efeito, e assim sendo, deverá ponderar a cerca do exame forense, e fundamentar as suas opiniões.

¹⁸⁰ Exemplo: Lavagem da Roupa

perpetuação de uma situação de abuso, e quando incorreto poderá para condenar uma pessoa inocente, e neste caso, pode até separar uma família. Quando o perito conclui o relatório deverá enviá-lo aos OPC, MPº ou ao Tribunal que requereu a perícia. Muitas vezes o diagnóstico final afigura-se como complexo devido à ausência de evidências objetivas muitas vezes, isto é, a falta de lesões e sequelas corpórea e vestígios, bem como devido à dificuldade no diagnóstico diferencial¹⁸¹.

Posto isto, a perícia médico-legal deverá conter no seu diagnóstico final a conjugação de todas as evidências/provas colhidas no contexto de abuso, através dos exames médico-legais, exames complementares e diagnósticos diferenciais, e nunca tendo por base uma única evidência isolada. Normalmente, usa-se uma escala de probabilidades para apresentar o diagnóstico.

3.5 Medidas cautelares e de coação na Violência doméstica

A convenção de Istambul¹⁸² refere no seu diploma que os Estados devem adotar todas as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias à efetiva proteção e defesa da vítima, nomeadamente medidas urgentes, como medidas cautelares, de coação e proteção, tendo em conta os direitos das vítimas, e de todas as medidas preventivas e de recolha de provas, nos termos dos artigos 49º a 50º da CI¹⁸³.

As medidas de coação são da competência do Juiz de Instrução Criminal (JIC), promovido pelo MPº, nos termos do artigo 194º, nº 1 do CPP. Estas medidas ainda devem ser “(...) necessárias e adequadas às exigências cautelares (...) e proporcionais à gravidade do crime e às sanções (...)”, nos termos do artigo 193º, nº 1 do CPP. O juiz ainda deverá ter em conta os critérios legais do artigo 204º do CPP, especialmente, o da alínea c) “Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime (...) de que este continue a atividade criminosa (...)”¹⁸⁴.

O Estatuto da vítima¹⁸⁵ trouxe a possibilidade de audição da vítima quando se procede à modificação e extinção das medidas de coação, o que permite que a vítima não seja surpreendida pela sua ausência no processo, e para tal, dá a possibilidade de a vítima ter uma voz mais ativa na decisão do JIC, nos termos do artigo 212, nº 4 do CPP.¹⁸⁶

¹⁸¹ Em particular, situações sociais e culturais de precariedade, quando se pretende uma resposta em tempo útil eficaz.

¹⁸² De 11 de maio de 2011- Aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013 de 21 de janeiro

¹⁸³ Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁸⁴ Pereira Filipa, “O papel da vítima no processo penal português”, Universidade católica, maio 2019, página 88

¹⁸⁵ Lei nº 130/2015 de 4 de setembro

¹⁸⁶ vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade

Segundo a Lei nº 72/2015 de 20 de julho, no seu artigo 3º, alínea c), o crime de Violência doméstica é um crime de investigação prioritário, e para tal, existem um conjunto de medidas de coação urgentes que devem ser aplicadas no prazo máximo de 48h¹⁸⁷.

Neste tipo de crime o juiz deverá ter em conta¹⁸⁸: a necessidade de prevenção do crime, a imperativa proteção da vítima, o perigo de perpetuação do crime, e deve essencialmente, evitar a vitimização continuada.

As medidas de coação urgentes para os arguidos, que vem plasmadas no artigo 31º da Lei 112/2009 de 16 de setembro são:

- Entrega de armas ou outros objetos a fim de evitar a continuação da atividade criminosa
- Sujeitar a frequência de programas sobre o crime de violência doméstica¹⁸⁹
- Restrição de permanecer no local onde ocorreu o crime ou onde habite a vítima
- Restrição de contato com a vítima e de locais

Os OPC nestes casos (contexto de um possível crime de VD) tem o dever de realizar uma avaliação concreta do risco, pois muitas vezes este crime é pautado pelo silêncio da vítima, e assim, a detenção do arguido, quando fora do contexto de flagrante delito, faz com que se torne difícil provar o perigo através da continuação da atividade criminosa¹⁹⁰, e por este motivo se torna tão importante a necessidade da denúncia, pelo que devemos tornar as pessoas conscientes para a gravidade deste crime. No entanto, os OPC podem ordenar a detenção fora do flagrante delito quando haja indícios que apontam para a continuação do perigo de crime, nos termos do artigo 257º, nº 2 alínea c), isto é, quando existe a detenção fora do flagrante delito, tal detenção só se torna possível, nos casos “(...) *imprescindíveis para a proteção da vítima*”¹⁹¹, através de mandato do juiz, ou nos casos em que é admissível prisão preventiva, através do MPº. Para além disso as autoridades de polícia criminal também podem ordenar, por iniciativa própria, a detenção fora do flagrante delito nas situações do 257º, nº 2 do CPP, onde apresenta um elenco taxativo, que se aplicam ao caso de Violência doméstica dada a admissibilidade de prisão preventiva (257º, nº 2 alínea a) do CPP conjugado com o artigo 202º, nº 1 alínea b) do CPP), receio de continuação da atividade criminosa, e dada a “*situação de urgência e perigo na demora*” (257º, nº 2 alínea a) do CPP conjugado com o artigo 30º, nº 1 alínea c) da Lei

¹⁸⁷ Artigo 31º da Lei 112/2009 de 16 de setembro

¹⁸⁸ Respeitando os critérios legais do artigo 193º do CPP

¹⁸⁹ Trata-se de uma medida de prevenção especial positiva

¹⁹⁰ Pereira Filipa, O Papel da vítima no Processo Penal Português, Universidade Católica, maio 2019

¹⁹¹ Artigo 257º, nº 1, alínea c) do CPP

112/2009 de 16/09). O artigo 16º da Lei 61/91 de 13/08 ainda estipula que “ *Sempre que não seja imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coação de afastamento da residência (...) quando houver perigo de continuação da atividade criminosa*”, e o artigo 31º, nº 1 alínea c) vai no mesmo sentido ressaltando “ *Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera (...) aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal (...) c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;*”, e neste sentido dá a entender que é para a vítima ir para uma casa de abrigo. No caminho destas normas vem o Acórdão do TRL de 19/01/2016¹⁹² refere que: “ *Violência Doméstica - Medidas de Coação I. Em relação ao crime de violência doméstica, a Lei nº112/09 de 16 nov., no art.30º, nº2, prevê um regime mais aberto e consentâneo com as necessidades práticas que este tipo de crimes suscita, admitindo, fora de flagrante delito, a detenção quando exista perigo de continuação da atividade criminosa, ou em caso de necessidade de proteção da vítima; II. Prevê, ainda, no art.º 31º, medidas de coação urgentes, em particular as medidas de afastamento do arguido, ora da residência ora da vítima; III. Não desconhecendo que, na maioria dos casos de violência doméstica, é a vítima que tem de sair de casa e recorrer a ajuda de familiares, amigos ou a casas de abrigo, o nº2, daquele art.º 31º, prevê que o facto de a vítima se ter ausentado da residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica não obsta a aplicação daquelas medidas de afastamento.*”

Segundo Mariana Vilas Boas, as medidas de coação envolvem “uma morosidade na produção de resultados, que muitas vezes não se coaduna com a urgência de proteção das vítimas”¹⁹³. A autora assim o refere porque existe um largo período de tempo entre a denúncia, a atuação das autoridades judiciais e a aplicação das medidas de coação, o que se traduz consequentemente num perigo para a integridade e vida da vítima. Assim, perante esta situação é necessário que exista uma agilização das medidas de proteção. A nossa lei já contém a medida de coação e pena acessória o afastamento do agressor da residência da vítima¹⁹⁴, porém não seria melhor os OPC, perante uma situação de urgência e de proteção da vítima, acautelarem, desde logo, o afastamento do agressor de forma imediata¹⁹⁵? Tal resposta poderia ser positiva, pois vai ao encontro da CI, contudo, pode não ir de

¹⁹² Acórdão [do TRL de 19/01/2016, relator Vieira Lamim, NIPC Nº 144/15.4PKLRS-A-L1-5](#).

¹⁹³ Boas, Mariana Vilas, Medidas preventivas de polícia, combate à Violência de Género- da Convenção de Istambul à nova legislação Penal, 2016, Universidade Católica, editora, página 303

¹⁹⁴ Artigo 30º, e art.º. 31º, nº 1 alínea c) da Lei 112/09 de 16/09, artigo 200º do CPP e artigo 152º, nº 4 e nº 5 do CP

¹⁹⁵ Artigo 55º, nº 2 CPP, no sentido que compete em especial aos OPC impedir as consequências do crime e levar a cabo todos os atos necessários e urgentes, bem como é sua função garantir o direito à segurança de todos os cidadãos, nos termos do artigo 27º da CRP.

acordo com os nossos valores constitucionais, isto porque se tornaria numa medida excecional a aplicar pelos OPC, nos casos onde existisse suspeita de continuação de atividade criminosa ou nos casos mais gravosos, e porque tal medida teria de ter posteriormente validação do JIC, nos termos do artigo 32º, nº 4 da CRP, e por fim teria de estar em consonância com o princípio da proporcionalidade constante do artigo 18º, nº 2 da CRP “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”. Se esta medida fosse contemplada¹⁹⁶ seria muito importante na tutela da vítima nos casos de VD, isto porque iria permitir uma atuação das autoridades, mesmo antes da aplicação das medidas de coação, o que se traduziria desde logo uma importante garantia de segurança para a vítima, como também passaria a existir uma harmonização entre a nossa legislação e a CI, podendo desde logo evitar as tais retaliações por parte do agressor, a vitimização, e até a pior consequência de todas a morte da vítima¹⁹⁷. Aliás, esta medida já é acautelada em países como a Itália, Austrália e Holanda, que já possuem uma medida cautelar de afastamento do agressor, antes de serem aplicadas as medidas de coação.¹⁹⁸

3.6 Penas Acessórias

Nos termos do artigo 152º, nº 1 do CP, a pena principal para o agente que cometa o crime de violência doméstica é de 1 a 5 anos. Contudo, se a conduta do agente for subsumível a outro tipo legal de crime, pela qual esteja prevista uma pena mais gravosa, será essa moldura penal aplicável ao agente que cometeu o crime. Tudo isto, devido ao caráter subsidiário do crime de VD, perante outros crimes que tem uma moldura penal mais elevada. Sendo que no crime de VD a moldura penal situa-se entre 1 ano e 5 anos de prisão, se o agente do crime de VD, não apresentar quaisquer antecedentes criminais, no que respeita, nomeadamente, aos crimes contra as pessoas, normalmente os tribunais portugueses optam pela suspensão da execução da pena. No entanto, só o fazem se perante a personalidade do agente, a sua conduta anterior ou posterior ao crime ou as circunstâncias do ato que foi praticado, se

¹⁹⁶ Tal medida já se encontra contemplada na nossa lei quanto a crianças e jovens em perigo, nos termos do artigo 91º da Lei 147/99

¹⁹⁷ Tal medida terá por finalidade “garantir” evitar tais consequências, por evitar tanta morosidade na proteção da vítima.

¹⁹⁸ Boas, Mariana Vilas, Medidas preventivas de polícia, combate à Violência de Género- da Convenção de Istambul à nova legislação Penal, 2016, Universidade Católica, editora, página 305, cito por Pereira Filipa, O Papel da vítima no Processo Penal Português, Universidade Católica, maio 2019, página 49, nota de rodapé nº 49

concluir que a censura do facto e a ameaça da pena de prisão assegurarem as finalidades da punição. Nos termos do artigo 152º, nº 2 e 3 do CP ainda é possível que a pena seja agravada em função do resultado e da conduta que foi praticada. Sendo que no nº 2 do mesmo artigo, pode-se falar numa violência doméstica qualificada, já que diz respeito a atos praticados contra o menor ou diante o menor, no domicílio do ex-cônjuge ou nas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges, subindo a moldura penal para dois a cinco anos. Já no nº 3 do mesmo artigo, fala-se de uma violência doméstica agravada pelo resultado, em que a moldura é efetivamente maior, de dois a oito anos e de 3 a 10 anos, pois trata-se de casos de violência doméstica que resultam de uma lesão grave contra a integridade física da vítima, ou na sua morte¹⁹⁹. Para além da pena principal, a nossa lei também prevê um conjunto de penas acessórias, que neste tipo de crime se consideram fundamentais, pois tem por finalidade a proteção da jurídico-penal da vítima de VD, pela qual depende de um juízo de necessidade por parte do juiz, porque a par da pena principal também podem ser aplicadas as penas acessórias ao agente do crime. Sendo elas:

1. Proibição de contato com a vítima: art.º. 152º nº 4 e 5 do CP
2. Vem ligada ao restabelecimento da paz pessoal das vítimas, onde é garantida a sua proteção, através dos “meios técnicos de controlo à distância”
3. Proibição de exercício das responsabilidades parentais: artº 69º alínea c) e 152º, nº 6 do CP
4. Frequência de programas de prevenção à VD: art 152º, nº 4 do CP

Traduz-se na concretização do reeducamento do agressor para os valores do direito e também para a sua reintegração social. Como refere a autora Filipa Pereira “Deve o Estado dar resposta aos crimes violentos, fundados em padrões sociais e culturais- como a Violência doméstica- quer a *jusante* quer a *montante*”²⁰⁰

¹⁹⁹ Fonseca, Carolina “O crime de violência doméstica contra pessoa vulnerável em razão da idade, em particular a exigência de coabitação” Universidade Católica, 2020

²⁰⁰ Pereira Filipa, O Papel da vítima no Processo Penal Português, Universidade Católica, maio 2019, página 51

3.7 A suspensão Provisória do Processo e a Justiça Restaurativa

3.7.1 Justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa trata-se de uma corrente relativamente recente nas áreas da vitimologia e da criminologia. Surgiu em meados da década de 70, devido ao fracasso da denominada justiça retributiva, que se tornou incapaz a dar respostas adequadas ao crime e às problemáticas específicas de vítimas e infratores.

A sua natureza é retributiva, na medida em que, as suas respostas se centram no ato criminoso, e tem natureza formal, pois é legalista e garantística. Segundo Marshall, 1997 "É um processo através do qual as partes envolvidas num crime decidem em conjunto como lidar com os efeitos deste e com as suas consequências futuras." "É um processo no qual a vítima, o infrator e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial."²⁰¹

Assim, A Justiça Restaurativa tem uma forma diferente de perspetivar em relação às vítimas, infratores, autoridades policiais e judiciárias e comunidade em geral, na forma como se deve responder ao crime. Trata-se de um novo pensamento, que vê no crime não como uma mera violação da lei, mas como causador de danos às vítimas, à comunidade e até aos infratores. Centra-se²⁰² na ativa participação das vítimas, agressores e comunidades, através de encontros entre estes, com vista a identificar a injustiça praticada, o dano resultante, os passos necessários para a sua reparação e as ações futuras que possam reduzir a possibilidade de ocorrência de novos crimes. São geralmente apontados três elementos fundamentais do conceito de Justiça Restaurativa²⁰³:

- » o elemento social - o crime é encarado não como uma mera violação da lei, mas como uma perturbação. Aqui existe a redefinição do conceito de crime. O crime passa a ser encarado como um ato de uma pessoa contra outra, violador de uma relação no seio de uma comunidade.
- » o elemento participativo ou democrático –Neste elemento tem de existir um envolvimento ativo das vítimas, infratores e, eventualmente, da comunidade, tendo estes que ser os “atores principais” no âmbito destes procedimentos;

²⁰¹ Projeto de Declaração da ONU relativa aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

²⁰² A justiça restaurativa coloca a vítima e o infrator no centro do processo, como seus protagonistas

²⁰³ https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

- » o elemento reparador – os processos restaurativos são orientados para a reparação da vítima: pretende-se que o infrator repare o dano por si causado.

Finalidades da justiça restaurativa são²⁰⁴:

- Promover a participação ativa de vítimas, infratores e comunidades
- Permitir às Vítimas expressar os sentimentos experienciados, em que a vítima confronta o infrator do impacto que o crime lhe causou na sua vida, bem como as consequências decorrentes do crime e as necessidades a suprir para a ultrapassar os efeitos que sentiu ao evidenciar aquele tipo de crime, como por exemplo receber do infrator um pedido de desculpas em que ele mostra o seu arrependimento, ou a possibilidade do infrator proceder à justa reparação dos danos materiais ou não materiais sofridos. Para além disso, permite à vítima participar de forma mais ativa para a solução do caso em si, evitando a morosidade do processo penal e o efeito revitimizador, e ainda permite a possibilidade de “encerrar” este assunto, fazendo com que a mesma recupere alguma paz de espírito.
- Proporcionar aos Infratores a possibilidade de compreenderem em concreto o impacto que o seu ato teve na vítima, de assumirem a responsabilidade pelo ato perpetrado, de forma a repararem o mal causado, ou seja, dá ao infrator a possibilidade de tomar consciência dos efeitos que o crime perpetrado teve na vítima, de compreender a verdadeira dimensão do seu comportamento e de explicar o porque da prática do crime, o que irá facilitar o seu verdadeiro arrependimento e de pedir desculpa à vítima proporcionando uma justa reparação dos danos que lhe causou. Com a justiça restaurativa o autor do crime ainda tem a oportunidade de promover a sua reinserção social, de forma a reabilitá-lo junto da vítima e da sociedade.

A justiça restaurativa contribui para a justiça criminal, bem como para a sua administração, pois contribui para a individualização das respostas e reações jurídico-penais face às características de cada caso, facilita a resolução e prevenção do litígio. O modelo mais utilizado, designadamente na Europa, é a mediação vítima-infrator. A mediação vítima-infrator é um processo, um conjunto de atos sequenciais organizados de modo a atingir uma determinada finalidade. Este processo possibilita à vítima encontrar-se com o infrator na presença de um terceiro que é imparcial – o mediador. Perante o mediador, ambos os intervenientes expressam o seu ponto de vista acerca do crime: a vítima tem a oportunidade de confrontar o infrator com o impacto do seu

²⁰⁴ https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

ato, e este por sua vez tem a oportunidade de assumir a responsabilidade da sua conduta, bem como de compreender o mal que provocou, e assim, tanto a vítima e infrator têm a possibilidade de delinear, em conjunto, um plano de “restauração”, ou seja, um plano justo e adequado ao caso em concreto, onde reflete a reparação do dano causado. Os três princípios fundamentais inerentes a este processo são, a voluntariedade dos intervenientes, a imparcialidade do mediador, e por fim a confidencialidade do processo. O objetivo do mediador não é de impor um acordo entre os intervenientes, mas antes promover a interação entre vítima e infrator, de modo que cada um, assuma um papel ativo numa solução tida como justa por ambos. A configuração típica de um processo de mediação abrange quatro fases²⁰⁵: 1º fase: a entidade responsável envia a situação para os serviços de mediação; 2º fase ou pré-mediação: inicialmente nesta fase, o mediador contacta a vítima e o infrator, em separado. Posteriormente confirma que ambos reúnem os pressupostos necessários para participar na mediação²⁰⁶ e preparando-os para a mediação; 3º fase ou mediação propriamente dita: os intervenientes (vítima e o infrator) encontram-se na presença do mediador e apresentam a sua versão dos factos e tentam acordar quanto à natureza e extensão do dano; 4º fase: a entidade responsável pela monitorização do acordo verifica o seu cumprimento.

Cumpra aqui proceder a uma importante distinção entre mediação direta e indireta:

mediação direta: a vítima e infrator encontram-se efetivamente, e ela é mais de acordo com os princípios e características da justiça restaurativa;

mediação indireta: o contacto entre a vítima e o infrator é efetuado através de um intermediário, neste caso o mediador, que transmite oralmente o que foi dito a cada um as mensagens do outro, ou entrega as cartas ou os depoimentos gravados em áudio ou vídeo. Esta mediação indireta acontece nos casos em que vítima e/ou infrator, embora pretendam participar num processo de mediação, não pretendem encontrar-se diretamente com o outro.

O *Victim Support Europe*, entidade que congrega organizações nacionais de apoio à vítima existentes na Europa, aprovou em Maio de 2004 a Declaração relativa ao Estatuto da Vítima no Processo de Mediação, na qual, aderiu à justiça restaurativa, como meio de promoção e proteção dos direitos e interesses das vítimas, e para tal reconheceu o impacto e os méritos da mediação. Portanto esta Declaração assumiu alguns princípios, relativos às vítimas, que devem nortear a mediação, sendo eles²⁰⁷:

²⁰⁵ https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

²⁰⁶ Designadamente se estão em condições psicológicas de o fazer, se a vítima não sofrerá vitimização secundária decorrente do encontro com o infrator e se ambos percecionam a sua participação como voluntária

²⁰⁷ https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

- » Considerar os interesses das vítimas, bem como dos infratores;
- » O consentimento das partes deve ser livre e informado, devendo reconhecer-se a estas o direito de desistirem a todo o tempo;
- » O processo de mediação vítima-infrator deve incluir a assunção por parte do infrator da responsabilidade pelo seu ato e o reconhecimento das consequências nefastas do crime para a vítima, levando ao seu verdadeiro arrependimento;

<u>Direitos fundamentais das vítimas de crimes no processo de mediação²⁰⁸.</u>
1. Reconhecimento do seu estatuto enquanto vítimas e proteção da sua posição;
2. Informação acerca do processo e possíveis resultados, bem como informação acerca dos procedimentos e eventuais acordos;
3. Informação sobre onde obter apoio e aconselhamento;
4. Disponibilização do tempo necessário para a tomada de decisão e obtenção de aconselhamento;
5. Acesso a assistência jurídica antes, durante e depois do processo ²⁰⁹
6. Possibilidade de escolha entre mediação direta e indireta

A mediação penal e a justiça restaurativa tornaram-se numa solução de sucesso, isto porque vem constituir uma alternativa às vítimas que não pretendem reagir criminalmente contra o agressor, e vêm na justiça restaurativa uma oportunidade de pararem com o ciclo de violência doméstica, como de verem ressarcidos todos os danos materiais e não materiais causados pelos atos perpetrados do agressor.

3.7.2 A suspensão provisória do processo

A Suspensão Provisória do Processo²¹⁰ trata-se de um instituto que surgiu no ordenamento jurídico português, através do Decreto-Lei nº 78/87 de 17 de fevereiro

²⁰⁸ https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

²⁰⁹ Assistência que deve estar prevista no âmbito do apoio judiciário

²¹⁰ Na versão originária da suspensão provisória do processo no CPP de 1987, o legislador teve em vista, a sua afetação ao tratamento da pequena criminalidade. Porém com a evolução legislativa e com a clarificação dos seus pressupostos existiu uma ampliação da sua aplicabilidade. Anteriormente, este mecanismo era admissível apenas para

que aprovou o Código de Processo Penal²¹¹. Tem por finalidade contribuir para solucionar, pela via do consenso, a pequena e média criminalidade, fora das instâncias formais, e constitui um laivo do ideal da justiça restaurativa. Surge no Código de Processo Penal como uma alternativa à Acusação, mediante a verificação de pressupostos legalmente definidos, consagrados no Artigo 281º do CPP²¹², sendo que este instituto é aplicável aos casos em que estejamos perante um crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente de prisão. Contudo, por força do princípio da legalidade^{213, 214} esta suspensão revela-se um limite do dever de acusar que impende sobre o Ministério Público²¹⁵ e concede-lhe “a possibilidade de não levar formalmente a julgamento aquele contra quem tenha sido acarretada, durante o inquérito, prova bastante para o confrontar com a justiça e a justeza de uma decisão judicial.”²¹⁶

Com a suspensão provisória do processo e com o aumento da visibilidade social das situações de violência doméstica, que constituiu um aumento das queixas, apresentadas ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal, foi necessário criar um conjunto de respostas que fossem mais adequadas e céleres, e por esse motivo a lei 48/2007 de 29/08, inclui no nº 7 do artigo 281º do CPP, os crimes por violência doméstica, não agravados pelo resultado, prevendo regime especial²¹⁷. Este instituto encontra-se definido no nosso CPP nos artigos 281º, 282º, 307º, nº 2.

Assim, a Suspensão provisória do processo constitui uma decisão, que findo o inquérito ou na fase de instrução do processo, e sendo recolhido os indícios suficientes da existência do crime, e de quem foi o seu autor, faz com que o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determine a suspensão do processo e imponha (obrigatoriedade) ao autor do crime, mediante a seu consentimento, injunções e regras

crimes cujo limite máximo da pena aplicável fosse igual ou inferior a três anos de prisão ou com sanção diferente de prisão. Logo em 1998, a Lei nº 59/98, de 25 de agosto vem estender a moldura penal abstrata para cinco anos, promovendo-a ao tratamento da média criminalidade.

²¹¹ Após a Revolução do 25 de Abril

²¹² Ora, resulta do preceituado no Artigo 281º do CPP que, a determinação da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público pode ter lugar oficiosamente ou, desde a revisão de 2007, a requerimento do arguido ou do assistente, desde que se obtenha a concordância do juiz de instrução.

²¹³ Artigo 283º, nº1 do CPP conjugado com o nº2, alínea c) do artigo 53º do CPP e artigo 219º da CRP

²¹⁴ Aqui a legalidade “enquanto princípio da promoção processual não se confunde com o princípio da legalidade do processo.” 64 4 Cfr. Antunes, Maria João, “Direito Processual Penal”, Coimbra: Almedina, 2017, p. 66.

²¹⁵ Ministério Público, enquanto titular da ação penal, compete-lhe constitucionalmente, e nos termos do artigo 219º da CRP, a estar “obrigado a promover o processo sempre que adquirir a notícia do crime e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do crime e de quem foi seu agente, havendo, consequentemente, a exclusão de um juízo de oportunidade quer sobre a decisão de iniciar o processo quer sobre a de submeter a causa a julgamento.” Antunes, Maria João, “Direito Processual Penal”, Coimbra: Almedina, 2017, p. 66.

²¹⁶ Guimarães, Ana Paula: “Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus-Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo”, in Separata de Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias, 2003, p. 863-864

²¹⁷ Branco, Isabel Maria Fernandes: Considerações sobre a aplicação do instituto da Suspensão provisória do processo, UPT, 2013

de conduta²¹⁸ com o objetivo de se responder às necessidades de prevenção deste crime, desde que verificados, cumulativamente os pressupostos previstos no nº1 do Artigo 281º do CPP. Para tal, o seu cumprimento torna-se necessário e é condição do processo não ser submetido a julgamento.²¹⁹ Em regra, esta suspensão provisória do processo é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos, ou nos casos em que a sanção é diferente de prisão. A duração da sua suspensão pode ir até dois anos.

Como referi anteriormente, nos casos das situações de violência doméstica, este instituto trouxe-nos um regime específico e especial que vem consagrado nos artigos 281º, nº 7 e 282º, nº 5 do CPP. Nesse regime específico, a suspensão é dependente do “*livre requerimento da vítima*”²²⁰. A suspensão provisória do processo só pode ser aplicada aos crimes não agravados pelo resultado, neste caso às condutas presentes no artigo 152º, nº 1 e 2 do CP, como refere no seu nº 1 “*é punido com pena de prisão de um a cinco anos*”. A legitimidade da vítima em impulsionar esta forma de tratamento vem ligada à natureza pública do crime de VD, onde exista maus-tratos entre os cônjuges, a quem viva em condições análogas a eles ou contra o progenitor de descendente comum de primeiro grau, e para tal, deixa a perseguição criminal dependente da vontade que a vítima tiver²²¹. Assim, a suspensão do processo depende do consentimento dos sujeitos processuais e pode ser por estes requerida, nos termos do artigo 281º, nº 1 CPP. A decisão do MPº deverá basear-se num juízo prognose quanto às finalidades de prevenção, sendo os critérios orientadores elencados do 281º, nº 1 CPP.²²² Para que o “*requerimento livre e esclarecido da vítima*” é necessário que se verifique os seus pressupostos que são a concordância do arguido e a ausência da condenação anterior ou da aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza, nos termos do artigo 281º, nº 7 e o nº 8 do CPP, tem em conta o “*interesse da vítima*”. Clara Sottomayor refere que se deve sublinhar a necessidade de comprovar essa liberdade e esclarecimento, para que “*não se transforme no veículo para permitir que a vítima de violência doméstica (...) desista do processo, pelo medo de retaliações do agressor ou por desvalorizar a proteção dos filhos*”²²³

²¹⁸ As injunções e as regras de conduta que são oponíveis ao arguido cumulativamente ou separadamente vem elencadas no artigo 281º, nº 2 CPP.

²¹⁹ Dias, Isabel: Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar, página 46

²²⁰ Desde a Lei 61/91 de 13 de agosto, que a suspensão provisória do processo nas situações concretas de violência doméstica, se diferenciavam da regra geral, porque se exigia o consentimento da ofendida, mesmo que não se constituísse assistente e previa a injunção do agressor se afastar da residência comum. Já em 1955 deixou de se aplicar este instituto, com o agravamento da pena máxima de três para cinco anos. Em 1998, existiu o alargamento do seu âmbito de aplicação e a suspensão passou para pena de prisão até cinco anos.

²²¹ Dias, Isabel: Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar, página 46

²²² Pereira Filipa, O Papel da vítima no Processo Penal Português, Universidade Católica, maio 2019, página 52

²²³ Sottomayor, Clara: Cumprir a Convenção de Istambul: a natureza pública ou semipública do crime de violação?

O MPº e o juiz de instrução não podem afastar a suspensão do processo por existir um grau elevado de culpa, se for a vítima a requerer a suspensão, e desde que seja essa a sua vontade livre e esclarecida, e também não pode ser afastada desde que o arguido, não possua antecedentes criminais²²⁴, ou tenha beneficiado de uma anterior suspensão da mesma natureza. Para além disso, o arguido terá de concordar com o cumprimento das injunções e regras de conduta que o MPº (findo o inquérito) ou o juiz de instrução criminal (na fase de instrução) lhe impuserem. As injunções e as regras de conduta estão elencadas na lei e tem como fim não violarem a dignidade do arguido, sendo elas²²⁵: Indemnizar o lesado; Dar ao lesado satisfação moral adequada; Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; Residir em determinado lugar; Frequentar certos programas ou atividades; Não exercer determinadas profissões; Não frequentar certos meios ou lugares; Não residir em certos lugares ou regiões; Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; e por último qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

Após este elenco de obrigações impostas ao arguido²²⁶ denota-se que elas devem ser adequadas a alcançar um objetivo fundamental, o da prevenção da prática de novos factos, e de fazer entender ao agressor o que é o direito e quais são as condutas que deve tomar, tendo para isso de frequentar programas de prevenção da VD para perceber que o caminho que tinha levado era errado. Sendo ao MPº ou ao juiz de instrução²²⁷ que cabe garantir essa adequação.

As injunções e regras de conduta funcionam como condição da suspensão. Após serem verificadas quanto ao seu cumprimento, o processo será arquivado, com força de caso julgado material, nos termos do artigo 282º do nº3 CPP, isto é, põe-se um fim ao processo através do arquivamento, na condição de o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, previstas no nº2 do Artigo 281º do CPP, que se afigurarem adequadas às exigências preventivas do caso concreto, em relação às quais presta a sua concordância²²⁸, salvo, ao abrigo do nº4, alínea a), o processo

²²⁴ Facilmente se vê através do registo criminal: artigo 11º da Lei nº 37/2015 de 5 de maio

²²⁵ Dias, Isabel: *Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar*, página 45

²²⁶ *“A concordância do assistente é conditio sine qua non da suspensão provisória do processo, devendo o seu assentimento ser prestado relativamente à suspensão em si, à duração e às injunções e regras de conduta que serão impostas ao arguido na sequência da aplicação do instituto. Este não poderia deixar de ser um dos pressupostos exigíveis para a suspensão do processo, atendendo ao seu escopo e à sua natureza.”* Cruz, Inês Alves: *“Violência Doméstica e a Suspensão Provisória do processo”*, Coimbra, 2020, página 42

²²⁷ No inquérito é ao MPº que cabe fazer essa adequação com a concordância do juiz de instrução, já na fase de instrução é ao contrário, é ao juiz de instrução que cabe fazer adequação com acordo do MPº.

²²⁸ Cruz, Inês Alves: *“Violência Doméstica e a Suspensão Provisória do processo”*, Coimbra, 2020, página 33

prossegirá os termos normais. Isto porque, este instituto depende da concordância de vários sujeitos processuais, e por isso procura soluções consensuais, concedendo, desde logo, uma participação mais ativa no decurso do processo. Conforme refere Figueiredo Dias, é isso que distingue um mero participante processual de um verdadeiro sujeito, a capacidade de “conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final,²²⁹” através do exercício de direitos que lhe assistem.²³⁰

Como refere Inês Cruz²³¹, *“Ainda que as injunções e regras de conduta impostas ao arguido não tenham natureza sancionatória, impõe-se que se orientem pelas finalidades de aplicação de uma pena para realização das exigências de prevenção geral e especial reveladas em cada caso concreto, para que, findo o tempo de suspensão e verificado o seu cumprimento se faça sentir a pacificação do conflito penal. Prevista a possibilidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das injunções e regras de conduta, a suspensão do processo potencia as hipóteses de ressocialização do agente e de reparação e proteção dos particulares interesses da vítima.”* A verificação da existência do crime de VD anteriormente por parte do agressor é feito mediante consulta do registo criminal, enquanto a inexistência anterior do instituto de suspensão provisória do processo é feita através de consulta da base de dados da Procuradoria-Geral da República, onde se encontram lá todas registadas, sendo o prazo de caducidade do registo de cinco anos.²³²²³³

A convenção de Istambul, no seu artigo 48º, nº 1, dispõe que “As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação, conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente convenção”²³⁴, e no seu relatório explicativo²³⁵ afirma que o preceito apenas proíbe a “participação obrigatória em qualquer processo de resolução alternativa de conflitos”²³⁶. Assim sendo, a aplicação deste instituto na VD terá sempre de depender do requerimento por parte da vítima livre e esclarecido.

Para além disto, a suspensão provisória do processo vem ligada tanto ao princípio da autonomia da vontade da vítima, como vimos, mas também, é uma das

²²⁹ Dias, Figueiredo: “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in Jornadas de Direito Processual Penal - O novo código de processo penal. Coimbra: Almedina, 1993, p. 9

²³⁰ Cruz, Inês Alves: “Violência Doméstica e a Suspensão Provisória do processo”, Coimbra, 2020, página 31

²³¹ Cruz, Inês Alves: “Violência Doméstica e a Suspensão Provisória do processo”, Coimbra, 2020, página 33

²³² Prazo de caducidade mais elevado que o prazo geral que é de três anos, nos termos do artigo 8º, nº 2 do DL Nº 299/99 DE 4 de agosto, na redação da Lei nº 27/2015, de 14 de abril, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República acerca da suspensão provisória do processo.

²³³ Dias, Isabel: Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar, página 46

²³⁴ Concelho da Europa, 2011

²³⁵ Ponto 252

²³⁶ Concelho da Europa, 2011

variantes do princípio da oportunidade que modela a atividade do MP^o. Plácio Conde Fernandes refere acerca disto, o seguinte: “é um espaço privilegiado de mediação e de justiça restaurativa no qual são convidados a intervir, de forma consensual e ativa, a vítima e o agressor”, ou seja, permite à vítima se quiser não prosseguir com o processo penal, é como refere Maria Rosa Almeida “a suspensão provisória do processo é uma medida processual atenta aos interesses da vítima”. Assim, a vítima tem uma voz ativa na resolução do conflito, e permite ao arguido não passar por um processo-crime de VD, dando-lhe oportunidade de compensar o mal e de demonstrar que não deverá voltar a repetir, o que a vítima pretende é que o ciclo da violência termine, e que possa mudar o comportamento do agressor. Assim, O princípio da oportunidade traduz-se numa inovação no nosso direito processual penal, tendo em vista a abertura de diálogo e consenso entre os vários sujeitos processuais. Em relação à discussão doutrinal sobre a origem da suspensão provisória do processo, enquanto expressão do princípio da oportunidade, existe quando está contraposição com o princípio da legalidade, que estruturalmente assenta o processo penal português.

Manuel da Costa Andrade refere que se trata de uma oportunidade condicionada, pois, “*não vedando em absoluto a intervenção do direito penal*” o expediente do processo recorre a “*meios menos gravosos para atingir os fins próprios do sistema penal*”, pois nos seus pressupostos de aplicação é possível reconhecer-se a “*subsistência de um interesse público expresso “nas exigências de prevenção que no caso se façam sentir e para cuja satisfação se orientam precisamente as injunções e regras de conduta”*”²³⁷. Como refere Faria Costa a suspensão provisória do processo surge como uma solução de diversão com intervenção, que na diversão se assiste a uma desjudicialização da reação criminal, isto é, estamos perante uma infração com dignidade penal, contudo, “é solucionada diversamente, divertidamente, do processamento formal-regular; isto é, sem judicialização.” Acrescenta que “*haverá diversão com intervenção desde que o processo fique suspenso sob condição do cumprimento das injunções cominadas pelo ministério público.*”²³⁸ Já Fernando Torrão depreende que estamos “*perante uma solução divertida do conflito penal que visa, essencialmente, a funcionalidade do sistema de justiça penal e a prossecução dos objetivos traçados pelo programa político criminal substantivo.*”²³⁹

²³⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, “A Vítima e o Problema Criminal”, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, páginas 351-352

²³⁸ in “Diversão (Desjudicialização) e Mediação: Que Rumos?”, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXI, 1985, p. 112-113. Cito por Cruz, Inês Alves: “Violência Doméstica e a Suspensão Provisória do processo”, Coimbra, 2020, página 33

²³⁹ TORRÃO, Fernando, “A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo”, Coimbra: Almedina, 2000

Suspensão provisória do processo e a VD

A Lei nº 7/2000, de 27 de maio²⁴⁰ consagrou a possibilidade de se suspender provisoriamente o processo no caso da violência doméstica, e para tal, o legislador criou um regime especial de suspensão provisória do processo para crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, isto é, se da conduta criminosa resultar ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, a suspensão já não será admissível porque, segundo o Artigo 152º/3 do CP, estas são circunstâncias que agravam a moldura penal máxima, ou seja, em vez de cinco, passa a ser de oito ou dez anos de prisão, respetivamente.

Este regime especial vem consagrado no Artigo 281º/7 do CPP, onde concede, exclusivamente, à vítima legitimidade para impulsionar a aplicação da suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido, no qual manifeste a sua intenção de não prosseguir com o processo.

Nestes termos o Acórdão TRC DE 21/06/2017, refere, “I – *O requerimento livre e esclarecido ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante, portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. II – A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso. III – A omissão da informação à vítima do quantitativo do montante da indemnização a opor ao arguido, traduz-se numa omissão de ato legalmente obrigatório, causadora da nulidade relativa de insuficiência do inquérito (art. 120.º, n.º 2, d), do CPP. IV – Referindo a vítima «Que concorda com a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo mediante a injunção do arguido nunca mais a maltratar nem fisicamente nem verbalmente e mediante o pagamento de uma indemnização que seja adequada.»*, não se pode entender que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo.”²⁴¹

Segundo Plácido Fernandes “será missão primacial do Ministério Público e do juiz de instrução auscultar da efetiva liberdade e esclarecimento”²⁴² da iniciativa e alcance por parte da vítima. Para o sucesso deste instituto, será indispensável o

²⁴⁰ Lei esta que também procedeu à alteração da natureza jurídico-processual do crime de violência doméstica de semipública para pública.

²⁴¹ Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra de 21/06/2017. NIPC nº 426/16.8PB-A.C1. disponível em www.DGSI.com

²⁴² Fernandes, Plácido Conde: “Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal”, in Revista do CEJ, 2008, p. 327

contato direto com a vítima, como refere a Diretiva nº 1/2014, de 15 de janeiro, da Procuradoria-Geral da República: “recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á se aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima.”

Nas situações dos casos de VD devido à proteção e respeito dos interesses das vítimas, a vítima não terá que se constituir assistente para participar de forma ativa no processo. Assim, se a vítima requerer, “sem que existam dúvidas sobre a liberdade da decisão e sobre o esclarecimento quanto ao seu alcance,”²⁴³ o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo com a concordância do juiz de instrução e do arguido. Em relação ao arguido terão de estar preenchidos os pressupostos de ausência de condenação anterior, alínea b) do Artigo 281º/1 do CPP e de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza – alínea c) do 281º/1 do CPP. Quanto às alíneas e) e f) do 281º/1 do CPP, a letra da lei é clara no seu nº 7, quando o legislador salienta a sua intenção de prescindir dessas exigências, que são a ausência de um grau de culpa elevado e a previsibilidade de o cumprimento das injunções e regras de conduta responderem suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, parece-nos que o fez de forma a alargar o seu âmbito às situações que a suspensão possa abranger. Contudo, no entender de Paulo Pinto de Albuquerque o afastamento dos pressupostos previstos nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 281º do CPP, não podem deixar de ser aplicáveis.²⁴⁴

Segundo Plácido Conde Fernandes, O Ministério Público e o juiz de instrução não podem recusar a suspensão provisória do processo “por ter havido grau de culpa elevado, ou por entenderem que este tratamento do conflito penal não se mostra o adequado no caso concreto à luz de exigências de prevenção.”²⁴⁵ Se existir um grau de culpa elevado a vontade da vítima prevalecerá sobre as exigências do artigo 281º/1, alíneas d) e f) do CPP, como refere André Lamas Leite “*o estado não se arroga na faculdade de decidir pelo concreto ofendido acerca de uma solução que poderá, no balanceamento a efetuar, representar mais vantagens que prejuízos em termos de menor publicidade do processo e dos daí decorrentes constrangimentos psicológicos e de estigmatização social.*”²⁴⁶ Outros dos pressupostos, que acima referi

²⁴³ Carmo, Rui do: “A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.” in Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal, in Revista do CEJ, Número 9 2008, p 329.

²⁴⁴ . in “Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Portuguesa, 2007, p. 765

²⁴⁵ PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal”, in Revista do CEJ, 2008, p. 329-30.

²⁴⁶ Leite, André Lamas: “A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia”, in Julgar, 2010, p. 64

é ainda, o consentimento do arguido, a quem serão impostas injunções e regras de conduta, e que ficará adstrito durante o tempo que durar a suspensão²⁴⁷.

Em suma, a suspensão provisória do processo trata-se de uma solução processual que promove a resolução do conflito por via do consenso, nos termos do artigo 281º do CPP, pois concede uma resposta mais rápida às necessidades da vítima, através da celeridade ao processo, bem como potencia a sua reparação através da aplicação de injunções e regras de conduta que são impostas ao arguido. O regime especial previsto no Artigo 281º/7 do CPP permite que a suspensão provisória do processo tenha lugar a pedido da vítima dando-lhe uma voz mais ativa no processo, bem como a salvaguardar os seus interesses e vontades.

3.8 Declarações para memória Futura

A lei 130/2015, de 4 setembro (Estatuto da vítima) veio a introduzir n código de processo penal, a figura e definição de vítima e de vítima especialmente vulnerável. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 130/2015 de 4 de setembro, que adita ao artigo 67º-A do CPP considera-se vítima, a pessoa singular que tenha sofrido um dano, “nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime”, bem como os “familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte”. Nesse mesmo artigo na b), considera-se vítima especialmente vulnerável, “*a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social*”. A estas vítimas assistem um conjunto de direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal.²⁴⁸

A própria Lei 112/2009 de 16 de setembro e a Lei 130/2015, de 4 de setembro criam um regime próprio de proteção às vítimas de violência doméstica, aliás entre estes dois diplomas encontram-se ligações quanto às suas normas sobre a consideração da vítima: A vítima deve ser ouvida em ambiente informal e reservado, onde devem ser criadas condições para prevenir a vitimização secundária e as pressões que possa vir a sofrer (Artigo 22º, nº 1 da Lei 112/2009 de 16 e artigo 17º, nº

²⁴⁷ Quanto ao crime de VD existe uma previsão especial, no que diz respeito à duração da suspensão do processo, ou seja, pode durar até cinco anos, enquanto no regime geral pode ir até dois anos, nos termos do artigo 282º, nº 5 CPP. Este alargamento temporal tem em vista a proteção da vítima.

²⁴⁸ Portaria nº 138-E/2021 de 1 de julho. Disponível em: Estatuto da vítima e estatuto da vítima especialmente vulnerável- Ordem dos Advogados. <https://portal.oa.pt/informação-jurídica/direito-nacional/estatutos/estatuto-de-vitima-e-estatuto-de-vitima-especialmente-vulneravel/>

1 estatuto da vítima), e por isso, onde deve ser evitada a repetição de tal diligência (Artigo 16º, nº 2 da Lei 112/2009 de 16 e artigo 17º, nº 2 estatuto da vítima). Estas normas são para todas as vítimas de qualquer tipo de crime, quer de violência doméstica, quer para todas aquelas que são vítimas de criminalidade, no sentido de assegurar a proteção e a promoção dos seus direitos²⁴⁹. Em relação às vítimas especialmente vulneráveis, o Estatuto da vítima consagra um regime específico de declarações para memória futura, no seu artigo 24º, nomeadamente que a vítima especialmente vulnerável ou o MPº podem a seu requerimento requerer ao juiz, que a vítima seja inquirida (declarações para memória futura), no âmbito do decurso da fase de inquérito, com a finalidade do depoimento ser tomado em conta em fase de julgamento, se necessário, nos termos e efeitos do artigo 271º do CPP (nº 1). As declarações para memória futura são realizadas em ambiente informal e reservado, a fim da vítima se sentir mais confortável (nº3), e em regra em registo áudio ou audiovisual (nº4), onde a comparência do MPº e defensor são obrigatórias (nº2). Tal inquirição é feita pelo juiz, podendo o MPº, os advogados constituídos e defensor (por esta ordem) fazer perguntas adicionais (nº5). Para além disto, os casos previstos neste artigo só deverão ser prestados depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar (nº 6), ou seja, mediante despacho fundamentado que derroque tal regra. Neste entendimento o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, compreende que é deste artigo que decorre a faculdade concedida ao juiz da tomada de declarações das vítimas, devendo a pretensão solicitada pela vítima ser diferida, exceto quando, objetiva e manifestamente, se revele totalmente desnecessária.²⁵⁰ Assim, no âmbito desta norma, cabem as vítimas especialmente vulneráveis, contrariamente ao artigo 33º da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, onde se insere neste contexto qualquer tipo de vítima de qualquer tipo de crime, e à qual ainda estende o regime no seu nº 6 às declarações das partes civis, do assistente, dos peritos e dos consultores técnicos.

A lei 130/2015 de 4/09 veio a introduzir no CPP, artigo 67º-A²⁵¹, sob epígrafe “A vítima”, à qual veio a referir no seu nº 3: “As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre vítimas especialmente vulneráveis para os efeitos da alínea b) do nº 1”. O próprio CPP, ainda define legalmente criminalidade violenta, no seu artigo nº 1 al. j), aludindo que esta reporta-se a todas “as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a

²⁴⁹ Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012

²⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/04/2021, ponto 2

²⁵¹ Portaria nº 138-E/2021 de 1 de julho

liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual ou autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”. Como podemos observar, por força do artigo 67º, nº 3 do CPP e artigo 1º alínea j), “as vítimas de condutas constitutivas do crime de violência doméstica integram-se, *ope legis*, na categoria de vítimas especialmente vulneráveis”²⁵², o que significa que parte das vítimas de VD é vítima de criminalidade violenta.²⁵³

Susana Leandro, entendeu no Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa de 04/06/2020 que no crime de VD, “(...) a *audição da vítima em declarações para memória futura poderá ocorrer a requerimento do MPº ou da própria vítima, (...) concedendo legitimidade à vítima para requerer a própria audição antecipada, reforçando assim a sua proteção, evitando as, situações de revitimação. (...) o crime de violência doméstica (...) integra a noção de criminalidade violenta definida no artigo 1º, alínea j). Então haverá que considerar a ofendida uma vítima especialmente vulnerável, e, isto sem necessidade de averiguar se a mesma preenche algum dos critérios indicados na alínea b) do nº1 do artigo 67º-A ou outros que igualmente evidenciam tal especial vulnerabilidade (...)*”²⁵⁴ Com a redação da Lei 20/2013 de 21/02, tem sido entendido que a mesma traduz que não é necessário recorrer-se às declarações para memória futura, isto porque passou a permitir a leitura ou reprodução das mesmas que tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária e MPº. Teresa Morais entende que, tal afirmação irá suscitar confusões e dúvidas, em relação à produção antecipada de prova, pois no regime geral do CPP, ela só opera quando “os declarantes não puderem comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira”²⁵⁵, ou seja, “(...) *quando estão esgotadas todas as diligências para o efeito, não seja conseguida a respetiva notificação*” (artigo 356º CPP). Logo no CPP destaca-se do normativo a verificação de uma determinada impossibilidade, enquanto no artigo 24º do estatuto da vítima essa questão não se coloca, de poder ou não poder comparecer a vítima em audiência. Contudo o artigo 356º, nº 3 do CPP consubstancia-se na possibilidade de um depoimento do assistente, das partes civis e das testemunhas em audiência de julgamento, de voltarem a ser ouvidos de acordo com o que haviam dito anteriormente, perante a autoridade judiciária, para efeitos de << aviamento da memória>> (alínea a) do artigo) ou quando se constatar discrepâncias ou contradições no seu conteúdo, e sendo assim,

²⁵² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/04/2021, ponto 1

²⁵³ Neste mesmo entendimento entende a autora Teresa Morais: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página121.

²⁵⁴ Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa de 04/06/2020. Proc. 382/19.0PASXL-A., L1. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5694&codarea=57

²⁵⁵ Morais, Teresa: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página122.

pressupõe-se a presença do depoimento (alínea b) do artigo). Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29/03/2017²⁵⁶ entende “ I – *Com as alterações introduzidas ao artigo 356.º do CPP pela Lei n.º 20/2013, de 21-01 - e ao invés do que sucede quanto a declarações perante órgão de polícia criminal -, verificados os pressupostos alternativos prefigurados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo – avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou esclarecimento de contradições ou discrepâncias entre as declarações anteriores e as feitas em audiência -, a leitura, em audiência de julgamento, de declarações prestadas, em fase processual anterior à de julgamento, diante de autoridade judiciária (Juiz ou Ministério Público) –, não exige o acordo do MP, do arguido e do assistente”. A vítima, durante o processo-crime, tem assim, direito a ser ouvida, à qual deve dar informações que possam ser importantes para a investigação e para a produção da prova. O momento pela qual a vítima tem oportunidade de transmitir o máximo de elementos relevantes e indicar provas à autoridade judiciária é na denúncia do crime. Ainda durante a investigação a vítima poderá ser chamada a prestar declarações pela polícia, e em alguns casos pelo MPº, podendo nesse momento, se assim o entender acrescentar algo que não tenha referido na denúncia do crime. Todas estas declarações são declarações para memória futura que são gravadas, para mais tarde serem utilizadas em sede de julgamento, enquanto provas, evitando uma nova (re)vitimização da vítima²⁵⁷. Para além da violência doméstica nas vítimas especialmente vulneráveis, e porque a criança também se insere nessa categoria por ser uma vítima especialmente indefesa, deveremos ter em conta o artigo 271º, nº 2 CPP, quando refere “*No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior*”. O sentido desta norma tem sido o da obrigatoriedade da tomada de declarações do menor, pois “*a omissão de tomada de declarações para memória futura constitui uma nulidade sanável do artigo 120º, nº 2, alínea d), uma vez que se trata de ato legalmente obrigatório do inquérito*” (Paulo Pinto de Albuquerque).²⁵⁸ Assim, nos processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor, passou a impor-se a inquirição do ofendido²⁵⁹ no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior e também esse ato seja realizado em ambiente formal e reservado, com vista, a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, impondo-se ainda assistência ao menor por técnico*

²⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29/03/2017, Proc. 1/15.4GBCBR.C1

²⁵⁷ Disponível em: https://www.infovitimas.pt/pt/005_direitos/paginas/005_005.html

²⁵⁸ Morais, Teresa: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página 123

²⁵⁹ Artigo 271º, nº 2 CPP

habilitado para o efeito²⁶⁰. Com essas alterações, procurou o legislador, a um tempo, garantir a proteção dos ofendidos menores de crimes sexuais e impedir a vitimização secundária decorrente da repetição ao longo de diversas fases do processo da descrição do sucedido, unanimemente considerada prejudicial da plena recuperação do trauma psicológico, sem desrespeitar os princípios estruturantes do processo penal”. Impõe-se preservar aqui o superior interesse da criança, com o fim de se evitar a dupla vitimização, salvaguardando-se, a investigação e a descoberta da verdade material. Quando no artigo 271º, nº 2 do CPP refere “*No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.*”, quer dizer que a inquirição da criança é “*obrigatória*”, tal acontece em regime de produção de prova, pois o seu depoimento fica desde logo ali gravado, logo não o é necessário voltar a repeti-lo em tribunal, permitindo uma nova vitimização, e sendo assim esta norma visa mais uma vez, o superior interesse do menor, a sua proteção. A inquirição do ofendido é feita em fase de inquérito, pois dentro do inquérito existe um conjunto de zelos que tem por fim investigar a existência de um crime, determinar quem foram os seus agentes e qual a sua responsabilidade no crime e descobrir e recolher provas (262º do CPP), e para além disto, o MPº pratica os atos e assegura os meios de prova (267º do CPP).

O Tribunal da Relação do Porto de 11/02/2015²⁶¹ “I - Sendo vítima (...) uma pessoa menor a lei impõe como obrigatório que a mesma preste declarações para memória futura (art.º 271º2 CPP). II - A prestação desse depoimento visa acautelar a genuinidade do depoimento em tempo útil e salvaguardar os interesses decorrentes da especial vulnerabilidade da vítima. III – A prestação de novo depoimento em audiência da menor só é possível se não puser em causa a saúde física ou psíquica da menor em face do seu reviver dos acontecimentos e se tal se revelar absolutamente necessário para a descoberta da verdade. (...)”, o que pretende dizer que é necessário proteger e salvaguardar os interesses resultantes da especial vulnerabilidade da vítima.

Assim, tratando-se de vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime de natureza sexual, o juiz de instrução, pode e deve no caso de a vítimas menores, proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Tal acontece

²⁶⁰ “Em qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, constata-se a obrigação do Estado no sentido de garantir que a tomada de declarações às mesmas seja efetuada << por profissionais com formação adequada a esse fim>>” Convenção para a proteção das Crianças contra a exploração sexual (Convenção de Lanzarote) aprovada por Resolução da Assembleia da República nº 75/2012, de 28 de maio)

²⁶¹ Tribunal da Relação do Porto de 11/02/2015. Proc. Nº 2246/11.7JAPRT.P1.

com vista a evitar que aquela tenha que repetir o seu testemunho mais do que uma vez, pois torna-se numa “(...) grande dificuldade e retraimento das vítimas na recordação, no reviver, em público das situações por que passarem, e que muitas vezes se traduz numa verdadeira penalização secundária”²⁶². Nesta inquirição podem participar, para além do juiz de instrução, o magistrado do Ministério Público, o arguido e o seu defensor e os advogados do assistente e das partes civis. O depoimento que a vítima menor presta são declarações para memória futura que se destinam a ser utilizadas como prova em julgamento, por meio de gravação . Ainda no sentido, das vítimas menores, a autora Anabela Simões relata no Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa “ Na situação em apreço, face dos elementos junto aos autos e atenta a gravidade da factualidade participada, em que se investiga a prática de um crime de violência doméstica para evitar a revitimização da menor/vítima, a qual forçosamente ocorreria se a mesma prestasse declarações por diversas vezes, perante várias entidades, e com fundamento na natureza do crime em investigação, na idade menor, na sua elevada fragilidade emocional e especial vulnerabilidade e, sobretudo, na relação familiar entre a vítima e o arguido, justifica-se a tomada de declarações para memória futura, diligência que se revela essencial para a realização da justiça e por forma a acautelar o valor provatório futuro das mesmas, a fim de, sendo necessário, serem tomadas em conta no julgamento, sendo imperioso acautelar a espontaneidade e genuinidade do seu depoimento, em tempo útil, ao mesmo tempo que protege a vítima do perigo de revitimização.”²⁶³, ou seja, no caso destes tipo de crimes a vítima menor, quanto às sua declarações para memória futura deverá ser “protegida”, no sentido, que apenas essas declarações que ela já presta vão ser muito difíceis de serem prestadas, atendendo à situação em si, e à especial vulnerabilidade da criança, pelo que essas declarações para memória futura não devem ser repetidas mais tarde, para se evitar o sofrimento do menor de ter de repetir tudo outra vez, sem querer se lembrar sequer, pelo que essas declarações deverão ainda ficarem gravadas para serem usadas como provas em sede de julgamento.

Ainda no contexto da vítima menor deve o MPº pautar a sua atuação pelo dever de assegurar o superior interesse do menor, e nessa medida, lançar mão dos mecanismos e iniciativas legais que melhor as satisfaçam. Deverá existir desde logo uma estreita articulação entre os magistrados, onde devem logo que possível recolher o seu depoimento com a finalidade de acautelar a genuinidade das declarações, como o objetivo de em simultâneo, minimizar o dano do menor de sucessivos e tardios

²⁶² Acórdão do Supremos Tribunal de Justiça, de 17/03/2005. Proc. nº Proc. nº 05P645.

²⁶³ Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, de 09/02/2021. Proc. nº Proc. nº 233/20.3SXLBS.L1-5.

relatos.²⁶⁴ Contudo, muitas vezes o juiz de julgamento quer ainda assim ouvir estas testemunhas, pelo que, mesmo tendo prestado declarações para memória futura, poderão ser novamente chamadas e inquiridas. Atendendo-se ao 349º do CPP que refere que “A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.”, ou seja, este artigo refere-se a toda e qualquer inquirição de testemunha, de qualquer tipo de crime quando menor de 16 anos, no entanto, tratando-se de vítimas menores de 16 anos de crimes sexuais, elas deverão ser ouvidas obrigatoriamente nos termos do artigo 271º, nº 2 do CPP, contudo não deverão prestar mais depoimento em audiência de julgamento, pelo que existe aqui uma contrariedade entre o 349º CPP (Regime geral) para o 271º CPP (Regime específico). Para além disto, o nosso legislador em momento algum refere que as vítimas têm de ser ouvidas direta e de forma exclusiva pelo juiz, pelo contrário segundo os critérios específicos para as vítimas vulneráveis, o regime geral do 349º CPP tem de ceder perante o princípio da mínima vitimização.²⁶⁵ Neste sentido, Armando Leandro entende que “ Os princípios de intervenção e decisão têm hoje também consagração jurídica bem conhecida optando-se (...) por destacar o principio do primado do superior interesse da criança, que constitui simultaneamente: um direito substantivo da criança, um principio fundamental de interpretação”, ou seja, “com o significado de que, deve prevalecer o sentido que melhor garanta a efetividade do superior interesse da criança” tendo em atenção “a ética do cuidado em favor do mais frágil, numa perspetiva que, suplementando a visão assistencialista, se oriente pela titularidade de Direitos Humanos”²⁶⁶

Em suma, quando a vítima presta depoimento mediante “Declarações para memória futura”, tal acontece, com o objetivo de proteção e assistência da vítima do impacto dos factos alegadamente praticados pelo agressor, e para além disso, para que o depoimento possa, se necessário, ser tido em conta no futuro em sede de julgamento, de forma a evitar-se uma nova forma de vitimização por parte da vítima que já se encontra nesse momento bastante fragilizada face ao crime de que foi alvo, “não devendo ser só atendido critérios de idade e saúde desta, mas sim os factos

²⁶⁴ Orientações do MPº sobre a inquirição para memória futura de menores e a articulação entre o processo penal e a promoção e proteção dos menores. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf

²⁶⁵ Morais, Teresa: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página 127

²⁶⁶ Leandro, Armando, “A criança Sujeito Autónomo de Direitos Humanos” e-book. Promoção e proteção dos direitos das crianças. Na área da justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, 2015, página 10-19

concretos que decorrem dos autos, nomeadamente na fase de inquérito, que se afiguram prementes no caso dos autos”²⁶⁷.

Na minha opinião as vítimas menores devem ser ouvidas pelos magistrados, num ambiente confortável e com um único procurador do MPº, de forma a conduzir o seu inquérito, numa linguagem que melhor se enquadre à sua idade, calmamente e de forma evitar que a mesma mais tarde tenha que voltar a repetir o seu depoimento, pelo que o mesmo, deverá ser gravado. Aliás, as declarações para memória futura de uma vítima menor contra a liberdade e autodeterminação sexual, como vimos, constituem um ato obrigatório em sede de inquérito, pelo qual deve ser documentado e gravado, valendo como prova em julgamento independentemente do menor voltar a ser chamado a ser ouvido novamente em audiência.²⁶⁸ Quanto a esta última parte, eu considero que o menor não deveria ser novamente chamado quando passou por um facto tão traumatizante como este, pelo que acho que deveriam usar as declarações iniciais apenas. Para além disso, neste tipo de crime tem de se ter em conta a especial vulnerabilidade da criança, tanto em razão da idade, como na natureza dos factos de que foi alvo, que são fortemente perturbadores da sua intimidade, salvaguardando-se a sua proteção e assistência.

Também nas declarações para memória futura deve-se acautelar o respeito pelos princípios do processo penal, nomeadamente, o princípio do contraditório²⁶⁹, tendo em vista a realização do direito de defesa e o princípio da igualdade de armas, o que se traduz no facto de não poder ser tomada qualquer decisão que afete o arguido sem que exista a possibilidade de se pronunciar, enquanto que no princípio de igualdade de armas qualquer sujeito processual tem a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas. O MPº e o defensor da vítima são obrigados a estar presentes na diligência de inquirição, enquanto a presença dos outros sujeitos processuais é facultativa²⁷⁰. Porém, quanto a esta questão existe jurisprudência que revela que muitos autores tem uma posição contrária, ou seja, para eles as declarações para memória futura podem ter lugar mesmo que ainda não exista arguido constituído²⁷¹, sendo possível o inquérito não corra contra pessoa determinada²⁷². Para eles, segundo o interesse na realização de justiça e a descoberta

²⁶⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/09/2020. Proc. Nº 91/20.8PBRGR-A.L1-9. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa4a30de17808f05802585e400315f61?OpenDocument>

²⁶⁸ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9/11/2009

²⁶⁹ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/02/2008

²⁷⁰ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2007

²⁷¹ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01/06/2002, de 12/10/2005

²⁷² Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/07/2005

da verdade material tem como consequência que mesmo contra pessoa ainda determinada, possa ter lugar a produção da prova para memória futura²⁷³

3.9 O silêncio da Vítima

O silêncio da vítima pauta-se pela sua recusa de depoimento, tal vem definido no artigo 134º do CPP, na qual informa que podem recusar-se a depor como testemunhas os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os adotantes e o cônjuge do arguido, bem como quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges²⁷⁴, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou coabitação. Neste sentido o Acórdão da Relação de Coimbra de 03/06/2015 entende “*A recusa de depor consagrada no artigo 134º, nº 1 al. a) e b), do CPP, apenas se reporta a testemunha que com determinado arguido mantém um dos elos expressamente descritos naquela norma, não abrangendo também testemunha que, em relação a arguido, não se encontra numa das relações enunciadas no mesmo artigo se, nesses casos, inexistir qualquer forma de participação entre esse arguido e o outro especialmente visado no dito preceito legal.*”²⁷⁵ Assim sendo, o fundamento desta norma leva-nos a querer que o sistema judiciário ou judicial não pode obter a qualquer custo²⁷⁶ o depoimento, quando estejam em causa relações de afeto que se baseiam em laços familiares ou para-familiares. Apesar de a maior parte das vezes o silêncio pode levar a uma das maiores causas de inviabilização da prova. Rui Cardoso refere “*A hipócrita lei que não lhes permite que se oponham ao início e desenvolvimento do processo permite-lhes que o condenem ao insucesso (...) há que permitir que em julgamento se possa valorar o depoimento de quem antes depôs e naquele momento o recusa fazer, em modo similar ao das declarações prestadas pelo arguido antes de julgamento: mal se compreendia que, tendo ambos direito ao silêncio, se consagrasse um regime mais gravoso para o arguido do que para as testemunhas.*”²⁷⁷, querendo o autor dizer que se deve ter em

²⁷³ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 18/04/2001

²⁷⁴ Para Paulo Pinto de Albuquerque esta alínea é inconstitucional, pois a possibilidade de recusa de depoimento baseia-se no interesse público inerente a uma eficaz investigação penal deveria ceder face ao interesse da testemunha de não ser constrangida a prestar declarações num processo dirigido contra um familiar, o que constitui uma vertente do Estado de Direito, pois a eventual perda de prova com possível relevância para a descoberta da verdade será de aceitar nos casos em que a sua aquisição se traduza na lesão de um bem mais valioso”. Assim, deixa a possibilidade de a testemunha optar ou não por prestar depoimento, sendo que na prestação dessas declarações, elas devem se basear numa escolha livre e informada, impondo-se a necessidade de se advertir da possibilidade da recusa de depoimento, nos termos do 134º, nº 2 CPP. (²⁷⁴ Morais, Teresa: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página 132, rodapé). Deve-se proteger aqui as “relações de confiança, essenciais à instituição familiar, aqui tratada como autónomo bem jurídico, merecedor de tutela” (Acórdão do Supremo Tribunal de justiça de 11 de fevereiro de 2015, Proc. Nº 182/13.1.PAVFX.S1)

²⁷⁵ Acórdão da Relação de Coimbra de 03/06/2015, Proc. Nº 9/12.1PELRA-G.C1. Ponto III.

²⁷⁶ “O disposto no art. 134º do CPP, que permite confrontar a consciência da pessoa que iria depor ou prestar declarações (...), quando se encontre numa das situações taxativas previstas no nº 1 do mesmo preceito, significa igualmente que num Estado de Direito a prova não pode ser obtida a qualquer preço.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/01/2013. Proc. Nº 95/10.9.GACP.V.P1.

²⁷⁷ Morais, Teresa: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página 133

conta as declarações para memória futura como uma possibilidade necessária que dispensasse a vítima de se expor no processo, nos termos do artigo 24º, nº 6 do Estatuto da vítima, evitando uma série de fatores como uma nova vitimização, ou problemas psicológicos²⁷⁸. É como se a produção de prova se impusesse à vítima. Na esteira desta afirmação também na opinião da autora Teresa Morais a questão coloca-se “(...) a ideia de produção da prova pela criação de um sistema judiciário ou judicial que se imponha à vítima, pode acarretar a transformação de um Estado de Direito num Estado (ele próprio) violento, revitimizador ou até mesmo criminoso”, isto é, na sua opinião os zelos são tantos, as diligências e burocracias são tantas, que acabam por se impor à própria vítima levando a vítima a ter problemas psicológicos²⁷⁹ e até traumáticos mesmo no decurso do processo, o que acaba por ser violento para ela, e a sujeitá-la a novas vitimizações. Este processo leva muitas vezes a um ciclo de vitimização pautado pelos constrangimentos emergentes da dinâmica processual, à qual expõe as vítimas a contínuas exigências formais, contrapondo-se às exigências de um estado emocional vulnerável.²⁸⁰ Também a Convenção de Istambul é da mesma opinião, tal que se vem a verificar, nos termos do seu artigo 55º, nº 1: “As Partes deverão garantir que as investigações (...) da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima (...), e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa. Segundo a Convenção de Istambul os direitos e proteção das vítimas devem ser garantidos mesmo que a vítima assim não o entenda, pois a elas vem ligado o fator de dependência em relação ao agressor, a vítima tanto pode ter esperanças que o agressor mude e pretende ficar nessa situação ou pode querer libertar-se dele, e sendo assim cabe ao Estado garantir a prossecução da investigação, bem como a proteção e assistência da vítima.”²⁸¹

As vítimas de VD são complexas e por isso importa apurar o fator que as leva à recusa do depoimento, e se essa impossibilidade é importante para a produção de prova ou não, pois muitas vezes a sua recusa vem na esteira do medo e das represálias por parte do agressor, ou até devido ao fator de dependência emocional. O

²⁷⁸ Os problemas psicológicos que a vítima tem vindo a sofrer devido ao crime de que foram alvo, e a todas as diligências que tem de passar na fase processual é um problema que tem vindo a ser discutido, nomeadamente, por escolas de psicologia.

²⁷⁹ Desde distúrbios cognitivos, de atenção e memória

²⁸⁰ Correia, Paulo e Santos, Anita. Morais, Teresa: Violência doméstica: O reconhecimento jurídico da vítima, novembro de 2020, Almedina, página 134

²⁸¹ Como refere o Instituto de Andaluz de la Mujer de Sevilla, 2011 “A solução para este conflito nunca deve estar nas mãos da vítima, é o Estado que deve contribuir com elas, o que tem o ius puniendi, a força da lei, e que tem a obrigação de exercer, sem restrições e com toda a responsabilidade, assumindo as consequências. A vítima não pode, nem deve, assumir um risco adicional ao que levou o Tribunal, nem deve decidir se quer ou não prestar declarações contra o seu agressor e na sua presença.” (texto traduzido) Teresa Morais, ovj, cit, pág. 136

seu discurso muitas vezes é impreciso, pois a vítima tenta ocultar factos, de forma a existir uma desresponsabilização do agressor quanto aos factos praticados. Tal desresponsabilização muitas vezes vem ligada a fatores exógenos (dependência económica, dependência habitacional e regulação do poder paternal) e por uma culpabilização por parte da vítima que a mesma sente, como se fosse ela culpada para que o individuo praticasse qualquer tipo de violência contra ela. O legislador ao referir, nos termos do 145º, nº 3 do CPP, que as declarações do assistente e das pelas partes civis ficam sujeitas ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo se for inaplicável, ou a lei dispuser diferentemente, tem-se por legítimo que é aplicável ao assistente que se encontre enquadrado nas situações do 134º, nº 1 do CPP tal norma. O objetivo da cláusula do 134º do CPP é conferir à pessoa que iria depor ou prestar declarações o direito de recusar-se a prestar o depoimento, pois o legislador quis dar prevalência à relação especial da pessoa com o arguido, e não propriamente à pessoa enquanto sujeito processual.²⁸²

Nos termos do artigo 134º, nº 2 CPP, a entidade competente que recebe o depoimento, deverá advertir as pessoas referidas no nº1 do mesmo artigo, o direito que lhes assiste de recusarem depoimento, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 120º nº 2 al. d) CPP, “*A aceitação da recusa de depoimento de testemunha fora dos domínios supra enunciados, também consubstancia a nulidade*”²⁸³ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/02/2015 vem a dar um exemplo relativo a esta matéria, na qual refere “*O recorrente invoca que a decisão que o condenou pela prática do crime de violência doméstica se baseou nas declarações do assistente, que com ele viveu em condições análogas às dos cônjuges. Porém, aquelas declarações não deveriam ter servido de base ao veredicto, dado que antes de as prestar, em audiência de discussão e julgamento, não se procedeu à advertência constante do disposto 134º, nº2, do CPP. (...) Porque aquela advertência não foi feita, entende o recorrente que estamos perante uma proibição de prova impedindo a valoração do depoimento prestado, porque aquela omissão constitui a utilização de meios enganosos proibidos perante o disposto do artigo 126º, nºs 1 e 2, do CPP, estamos, pois, para o recorrente, perante uma prova nula, e com possibilidade de revisão de sentença, por força do disposto no art. 449º, nº 1, al. e), do CPP.*”, ou seja, o facto de o recorrente se encaixar na alínea b) do artigo 134º, nº 1 do CPP, a entidade competente tinha a obrigação de adverti-lo que lhe assiste o direito de recusar as declarações, como não o fez, a mesma torna-se nula, nos termos do artigo 134º, nº2, do CPP, e assim sendo, um meio proibido de prova, nos termos do artigo 126º, do

²⁸² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/01/2013. Proc. Nº 95/10.9.GACP.V.P1.

²⁸³ Acórdão da Relação de Coimbra de 03/06/2015, Proc. Nº 9/12.1PELRA-G.C1. Ponto IV.

CPP. Contudo, poderá existir aqui uma revisão da sentença que transitou em julgado, pois descobriu-se que serviu de fundamento à condenação provas proibidas, nos termos do artigo 126.º, nº 1 e 2 do CPP, e por força do 449º, nº 1, do CPP.

Em suma, tendo em vista a ratio da norma contida no artigo 134º, do CPP, e à luz do princípio da legalidade (118º CRP), o nº 1 desse preceito, atenta às pessoas que estão intimamente relacionadas com o arguido, e por esse entendimento, o legislador não pretendeu que essas pessoas fossem obrigadas a um depoimento incriminatório contra o agressor que com ele tinha uma relação. A omissão da advertência da recusa de depoimento do nº 2 desse preceito constitui, assim, não uma nulidade insanável constante do artigo 119º, do CPP, mas antes uma nulidade sanável, nos termos do artigo 120º, nº 3, al. d), do CPP. Contudo, essa nulidade deverá ser arguida pelo interessado, sob pena de sanação (art. 120º nº 1 CPP). O 449º, do CPP, evidencia que a revisão só pode ser concedida se e quando se demonstre, que posteriormente à decisão, existam provas proibidas.²⁸⁴

3.10 Indemnização

Nos termos do artigo 129.º, do CP, a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil, ou seja, embora o pedido indemnizatório seja deduzido no processo penal, por força do disposto no artigo 71.º, do CPP, e de ter como fundamento a prática de um crime, os pressupostos para a condenação da obrigação de indemnizar se não de basear na responsabilidade civil por factos ilícitos, e não na responsabilidade penal.²⁸⁵ Assim, o direito à indemnização traduz-se na prática de um facto que processualmente constitui uma causa de pedir e que deverá integrar os pressupostos do 483º do CC, enquanto a responsabilidade penal tem por base um facto que impõe a aplicação de uma pena. A responsabilidade, quanto à determinação dos seus pressupostos e à determinação do objeto da obrigação de indemnizar, deverá ter na sua origem os artigos 483.º e ss. e 562.º e ss., do Código Civil (CC).²⁸⁶ É com os pressupostos presentes no artigo 483.º, do CC²⁸⁷, que se poderá verificar ou não, a existência da obrigação de indemnizar decorrente da prática de um determinado facto ilícito típico de um determinado crime. (no âmbito do

²⁸⁴ No mesmo sentido vem o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21/03/2009. Proc. Nº 356/17.6GACSC-A. S1

²⁸⁵ Violência Doméstica: Implicações sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. 2ª edição, CEJ, dezembro de 2020, página 333.

²⁸⁶ Ficam assim excluídos da possibilidade de serem reclamados em sede de processo penal, por não terem como fonte um facto ilícito típico, mas antes a prática de um facto lícito.

²⁸⁷ Dispõe o artigo 483.º, do CC, que "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

processo penal). Nos termos do 483º, do CC, são requisitos do direito à indemnização, a ilicitude desse facto, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Quanto à ilicitude, esta tanto pode traduzir a violação de um direito de outrem, como consistir na violação de disposições legais que têm por fim proteger interesses alheios (normas de proteção). O ato ilícito será sempre a violação de um “dever jurídico”. Assim sendo, nos termos dos artigos 483.º e 564.º, n.º 1, do CC para que o lesado tenha direito a ser indemnizado, terá que alegar e provar que a conduta ilícita do agente lhe causou prejuízos. A violação ilícita do direito de outrem traduz-se na violação de direitos subjetivos, que são fundamentalmente os direitos absolutos, que são por sua vez oponíveis a todos (*erga omnes*), designadamente os direitos sobre as coisas ou direitos reais e os direitos de personalidade.

No âmbito da violência doméstica, a conduta traduz-se na violação ilícita do direito de outrem, designadamente na tutela efetiva da personalidade, ou seja, este tipo de crime insere-se precisamente nos direitos de personalidade, em que a lei protege os seus indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física e moral (art.70º, nº 1, do CC), e como sabemos este crime pode ser constituído por um conjunto de ações ilícitas que se poderão repetir em diferentes intensidades (violência continuada)²⁸⁸. Atos esses que violam o direito da personalidade da vítima, e assim como os seus bens jurídicos como a liberdade pessoal, a sua integridade, a sua autodeterminação sexual, a integridade moral, o bom nome e a reserva da intimidade.²⁸⁹

A culpa²⁹⁰ traduz-se numa censura ético-jurídica sobre um comportamento livre do agente. Esse comportamento pode revestir a forma de dolo (se existir conhecimento e vontade de realização do facto, ou seja, traduz-se na violação de um direito ou de uma norma que tutela os interesses alheios) ou revestir a forma de negligência ou mera culpa (se o agente, na possibilidade de realização de um facto lesivo, mesmo atua sem se conformar com esse resultado, ou então nem sequer representa tal possibilidade).²⁹¹

Em relação aos danos, estes podem ser de natureza patrimonial ou não patrimonial, conforme digam ou não respeito a interesses materiais. Os danos de natureza patrimonial dividem-se em danos emergentes e lucros cessantes. Segundo a teoria clássica da *conditio sine qua non*, só os danos resultantes da conduta do agente podem ser objeto de reparação. Sendo assim, terá de existir um nexo de causalidade

²⁸⁸ Exemplos: Ameaças verbais; ofensa à integridade física simples; ofensas sexuais; Perseguição; entre outros

²⁸⁹ Violência Doméstica: Implicações sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. 2ª edição, CEJ, dezembro de 2020, página 335.

²⁹⁰ Varela, Antunes: Direito das Obrigações

²⁹¹ Ver neste sentido o 487º, nº 2, do CC

entre o facto ilícito e o dano. Essa adequação terá de resultar de um juízo de prognose, tanto em termos abstratos, como numa previsibilidade, como segundo as regras de experiência comum.²⁹² No crime de violência doméstica, deve se ter em conta as múltiplas afetações negativas dos direitos de personalidade e sendo assim, a relação causal entre o facto ilícito e o dano deverá ser bastante inclusiva, pois o legislador, pretende uma tutela efetiva quanto ao direito da personalidade.

Quanto à fixação do montante da indemnização, o critério a seguir é o dos artigos 562.º e 564.º, do CC:

- 1- Danos Patrimoniais: através da diferença entre a situação atual do lesado e a que ocorreria se não tivesse havido lesão.
- 2- Danos não patrimoniais (artigo 496.º, do CC): A vítima deverá ser indemnizada com base na fixação do seu montante segundo princípios de equidade, ou seja, tendo-se em conta (artigo 494.º, do CC) o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

O pedido cível tem como objetivo permitir à vítima que esta seja ressarcida pelo dano causado pela violência do agressor. Esta reparação terá de ter natureza de reparação cível (562º, nº 1 e 566º, do CC). A sua reparação em termos de indemnização terá de ser em dinheiro, visto que a reparação natural não é possível.

Princípio da adesão

O regime do princípio da adesão previsto no artigo 71º, do CPP, traduz a ideia segundo o qual, o pedido de indemnização fundado na prática de um crime deve ser deduzido no processo penal respetivo, encontrando-se os casos que poderão ser abrangidos pelo princípio, no art. 72º, nº 1 do CPP, isto é, na ação penal que tem por finalidade a investigação e a punição da prática de um determinado crime, irá resultar uma pretensão cível, que tem por objetivo o ressarcimento dos danos emergentes desse tipo de crime. Assim, entre a pretensão criminal e cível existirá uma forte conexão, pois ambas tem por fundamento a prática de um determinado crime, a determinação da responsabilidade pelo dano é feita na tramitação processual, regulada pelo CP, enquanto a obrigação de indemnizar fica a cargo da lei civil. Para além disto, esta conexão entre ambas permite uma maior celeridade na fixação da indemnização devida à vítima.

²⁹² Cf. 563º, do CC

O Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 3/2002, de 17/1, entende que “*extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste*”, o que significa que, a extinção do procedimento criminal por prescrição não arrasta consigo a extinção do procedimento relativamente à pretensão cível aí deduzida. O ofendido ao deduzir pedido cível, no âmbito do processo penal, torna-se parte cível, pois enquanto sujeito processual a parte cível distingue a figura do arguido e do assistente, pois a parte assume-se no processo como lesado, e sendo assim, com legitimidade para deduzir o pedido de indemnização. O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado. Considera-se lesado, toda a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (74º, nº 1, do CPP). Porém a sua intervenção processual restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes (nº 2 do mesmo preceito). Corolário a este princípio da adesão vem o dever de informar da autoridade judiciária, ou até mesmo da polícia (obrigatoriedade) os direitos que assistem aos lesados e a probabilidade de deduzirem o pedido cível na ação penal, bem como de todas as formalidades, desde logo na fase do inquérito, sob pena de tal omissão integrar uma mera irregularidade prevista no artigo 123º do CPP, por força do artigo 118º, nº 2.²⁹³ Quanto ao crime de VD existe um regime especial do direito à informação, na medida em que, tal dever impõe às autoridades competentes, desde logo no primeiro contato com a vítima, o dever de informar os requisitos que regem o seu direito à informação, nos termos do artigo 15º, nº 1, alínea g) da Lei 112/2009 de 16/09.

Dever de Informação

O dever de informação deve abranger todas as formalidades o mais precocemente possível, isto é, no decurso da fase do inquérito, as autoridades judiciárias ou os OPC devem informá-los da possibilidade de deduzirem o pedido de indemnização cível no processo penal, nos termos das regras gerais do 75º, nº 1 CPP. Não tendo o lesado sido informado da dedução do pedido, pode pronunciar a sua intenção de fazê-lo até ao encerramento do inquérito, nos termos do artigo 75º, nº 2, do CPP. Também o estatuto da vítima regula o dever à informação, referindo que é ao Estado que cabe assegurar à vítima a informação adequada à tutela dos seus direitos

²⁹³ Violência Doméstica: Implicações sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. 2ª edição, CEJ, dezembro de 2020, páginas 338- 340

(artigo 8º). À vítima é garantido, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações, designadamente “quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização (...)”. Essas informações podem, nos termos do artigo 11º, nº 2 variar consoante as necessidades específicas, as circunstâncias pessoais da vítima e a natureza do crime. Nas fases posteriores ao processo, podem, ainda, ser prestadas informações complementares, em função das necessidades da vítima (art.º 11º, nº 4). Todavia, sempre que a vítima solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime de segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informações, sobre o seguimento dado à denúncia (onde abrange a decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo ou a decisão de acusação), bem como de alguns elementos pertinentes sobre o estado do processo e a sentença do Tribunal, nos termos do artigo 11º, nº 6 do Estatuto da vítima. Ainda, nos termos do artigo 12º, nº 2 do mesmo diploma, deve a comunicação com a vítima ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer outra limitação ou alteração das funções físicas e mentais que possa afetar a sua capacidade de compreensão. A vítima²⁹⁴, ainda tem direito a ser informada pelo MPº sobre os regimes e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos formulados ao abrigo do regime previsto na Lei 104/2009 de 14/09; sobre os pedidos de aditamento às vítimas de violência doméstica e da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes, nos termos do artigo 247º, nº 3 do CPP.

Representação do lesado:

Nos termos do artigo 76.º, do CPP, o lesado pode fazer-se representar por advogado. Sendo que, representação por advogado é obrigatória, consoante o valor do pedido, nos termos da lei processual civil. Nestas condições, o CPC refere no seu artigo 40.º, n.º 1, al. a) que é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário.²⁹⁵ De harmonia com o disposto o artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, compreende que a alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000, pelo que será obrigatória a constituição de advogado nos casos em que seja deduzido um pedido de

²⁹⁴ Artigo 67º-A do CPP e sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A

²⁹⁵ O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, nos termos do artigo 629.º, n.º 1, do CPC.

indenização superior a € 5.000. Se o pedido for igual ou inferior a € 5.000, poderá o lesado requerer ele mesmo que lhe seja arbitrada a indenização cível, sem necessidade de recorrer a advogado, e sendo assim, o requerimento não está sujeito a formalidades especiais, podendo consistir em declarações com indicação do prejuízo sofrido e das provas – artigo 77.º, n.º 4, do CPP.

As associações de mulheres²⁹⁶ que prossigam fins de defesa e proteção das mulheres vítimas de crimes, nos termos do artigo 11º da Lei 61/91 de 13/08, podem constituir-se assistentes em representação da vítima no processo penal, nos termos do art. 12º, nº 1 da Lei 61/91 de 13/08, como podem, ainda, representar a vítima na dedução do pedido indemnizatório e requerer um adiantamento pelo Estado da indenização (nº2), podendo ainda requerer a fixação de quaisquer pensões provisórias a pagar pelo arguido até à fixação definitiva da indenização.

Nestes casos, será necessário que a vítima dê o seu consentimento (artigos 5.º e 7.º, do Estatuto da Vítima) que consagram os princípios da autonomia da vontade e do consentimento da vítima. Estabelece o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, que, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido, mediante apresentação de uma declaração escrita pela vítima nesse sentido. Todavia, quanto ao seu consentimento a vítima poderá revogar livremente, a qualquer momento.

Formulação do pedido e prazo

Nos termos do n.º 2 do artigo 75.º, o lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indenização civil é notificado do despacho de acusação, ou, não existindo, do despacho de pronúncia, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, terá prazo de 20 dias (art.77º, nº 2 CPP). Contudo, se não tiver manifestado o propósito de deduzir o pedido de indenização ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois do arguido ser notificado do despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia (art.77º, nº 3 CPP). Este regime é aplicado apenas ao lesado que não se constituiu assistente, pois se o tiver feito ou tal for apresentado pelo MPº o pedido terá de ser deduzido na acusação ou em requerimento articulado.²⁹⁷ Nos termos do art.298º, nº 2 do CC, se o pedido não for deduzido nestes prazos o efeito será a caducidade do direito de exercer a ação cível em conjunto com a ação penal,

²⁹⁶ Violência Doméstica: Implicações sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. 2ª edição, CEJ, dezembro de 2020, páginas 342

²⁹⁷ artigos 77.º, n.º 1, 283.º, n.º 1, 284.º, n.º 1 e 285.º, n.º 1, do CPP.

ou seja, sendo de natureza perentória esses prazos, tal leva à extinção de praticar o ato.²⁹⁸

A formulação do pedido deverá respeitar o 552º do CPC, devendo estar de forma articulada²⁹⁹, isto é, expondo os factos e das razões de facto e de direito que fundamentam o pedido de indemnização, nos termos do artigo 77º, nº 1 e 2, do CPP. Exceto se o valor do pedido for igual ou inferior a 5.000 €, pois não sendo obrigatória a constituição de advogado, o pedido já não se encontra sujeito a estas formalidades, podendo apenas ser composto por declarações, onde deverá ser indicado os prejuízos sofridos e as provas³⁰⁰.

Provas e Testemunhas

As provas são solicitadas com os articulados, nos termos do artigo 79º, nº 1 CPP. Quanto às testemunhas cada requerente, demandado ou interveniente pode, nos termos do artigo 79º, nº 2, do CPP arrolar testemunhas. Porém, por força do 44º, nº 1 da LOSJ, as testemunhas poderão variar consoante o valor do pedido:

- Se o pedido exceder o valor da alçada da Relação, isto é, ultrapassar 30.000 €, dez será o limite máximo de testemunhas que eles podem arrolar;
- Se o pedido não exceder o valor da alçada da Relação, isto é, valor igual ou inferior a 30.000 €, o limite será de 5 testemunhas.

Relativamente a esta matéria o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto afirmou “O número de testemunhas imposto pelo artº 79º2 CPP quanto ao pedido civil de indemnização é independente do indicado na parte criminal do processo”, isto é, o arguido terá de indicar as testemunhas para a o processo penal, e aquelas que queria para o pedido de indemnização civil, conforme indica na apreciação do mesmo acórdão, “o arguido teria de indicar especificadamente quais as testemunhas que indicava à contestação crime e quais as que deveriam ser ouvidas à contestação do pedido de indemnização civil.”³⁰¹ A presença do lesado, dos intervenientes e dos demandados é obrigatória em audiência de julgamento, se tiverem de prestar declarações necessárias à qual não se podem recusar ao arguido ou MPº ou quando o próprio Tribunal o determinar por achar as mesmas vantajosas³⁰². Fora estes casos de obrigatoriedade os mesmos poderão fazer-se acompanhar por advogado, salvo se o lesado não o tiver constituído e o mesmo não seja obrigatório.³⁰³

²⁹⁸ Artigo 139º, nº 1 e 3 CPC e Acórdão do STJ de 05/07/2003, anexo XI, pág 111

²⁹⁹ Se os factos não forem articulados estamos perante uma mera irregularidade sujeita ao regime do art 123º CPP

³⁰⁰ Artigo 77º, nº 4 CPP

³⁰¹ Acórdão da Relação do Tribunal do Porto, de 08/07/2015. Proc. Nº 250/12.7TAVFR.P1.Código de Processo Penal Anotado de Maia Gonçalves, Almedina 2007

³⁰² Artigo 80º e 145º, nº 1, do CPP

³⁰³ Artigo 76º do CPP

Renúncia e Desistência do Pedido

Segundo o princípio da livre disponibilidade do pedido cível, pode o lesado, nos termos do artigo 81^a, al. a), do CPP, renunciar ao direito de indenização, e por sua vez, desistir do pedido formulado, em qualquer altura do processo.³⁰⁴

Para além disto, o artigo 81^o, al. b), do CPP ainda prevê a possibilidade do lesado requerer que o objeto da prestação indemnizatória seja alterado, isto é, que o objeto seja convertido contrariamente a uma atribuição patrimonial, desde que a mesma se encontre na lei, pois, normalmente, a regra geral será a reconstituição em dinheiro (566^o, do CC), contudo, pode em vez disso, ser requerida a reconstituição natural³⁰⁵, ou seja, a reconstituição da situação que existia anteriormente à prática da lesão. Porém o lesado em vez disto, ainda pode socorrer-se de uma indemnização parcelada, em forma de rendas³⁰⁶, desde que se verifique o pressuposto da natureza continuada dos danos, designadamente diminuição temporária ou permanente de trabalho ou aumento temporário ou permanente das necessidades em consequência dos danos causados.

³⁰⁴ A renúncia é livremente exercida no processo, após a formulação do pedido, artigo 290^oCC. Posteriormente, deverá ser proferida sentença de homologação da desistência, e para tal deverá absolver-se a condenação do lesado nas custas respetivas (523^o, do CPP e 537^o, n^o 1, do CPC)

³⁰⁵ *Restitutio in integrum*- Em vez do pagamento do valor da reparação procede-se à sua reparação, ou entrega-se ao lesado uma outra coisa da mesma qualidade e natureza, em substituição da danificada.

³⁰⁶ Artigo 567^o, do CC

4. A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE NAMORO

Atualmente, grande parte dos jovens consideram que têm relacionamentos saudáveis, no entanto, existem situações em que numa relação de namoro entre jovens, o fator controlo e de domínio sobre o outro encontram-se presentes, o que poderá gerar situações de violência. A violência não se encontra adstrita apenas às relações entre os adultos, mas também entre os jovens, e para tal, encontra-se regulado no artigo 152º do CP.³⁰⁷

4.1 Evolução

Inicialmente, a Lei 59/2007 não previa na sua norma legal, as relações de namoro, como relações que necessitassem de ser tuteladas ao abrigo da norma do artigo 152º do CP. Porém, a doutrina e a jurisprudência quanto a este assunto, já tentavam na altura, fazer uma interpretação ampla da lei, considerando as relações de namoro relativas aquelas que seriam as relações análogas às dos cônjuges sem coabitação, conferindo-lhes por assim dizer uma tutela especial, inserindo-as ao abrigo do 152º CP. Contudo, a relação de namoro também poderá existir com ausência de coabitação, e nestes casos poderá a violência física ou psicológica na relação de namoro estar ao abrigo do artigo 152º? Neste caso, temos de responder afirmativamente, desde que, se prove consoante o espírito da lei, que existe uma relação efetiva e estável, em condições análogas às dos cônjuges. Conforme refere o acórdão do TRC de 24/04/2012, “(...) não pode deixar de se exigir, no tipo objetivo, um carácter mais ou menos estável de relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação”³⁰⁸, ou seja, tem que se provar que existem indícios suficientes de que existe “*uma relação existencial de efetividade e convivência entre o arguido e a ofendida, de cumplicidade, de confiança, de conhecimento mútuo, de exposição da intimidade, de gestão de interesses inerentes à partilha da vida em comum entre o arguido e a ofendida*”, bem como é “*necessário que exista uma relação estável em termos de afetos e sentimentos, um projeto de vida em comum (...) de um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro.*”³⁰⁹ Em 2013, o legislador decidiu automatizar³¹⁰ as questões relacionadas às relações de namoro, e para tal, aditou à lei 59/2007, a alínea b) do artigo 152º

³⁰⁷ https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_violencia_no_namoro.pdf

³⁰⁸ Acórdão do TRC de 24/04/2012, processo nº 632/10.9.PBAVR.C1

³⁰⁹ Ata da audiência do debate instrutório 09/07/2013, proc. n.º112/10.2GBFIG, Juíza de Direito: RAFAELA CORREIA cito por Ferreira, Diana: *Relações de namoro: Relações abrangidas e excluídas do artigo 152º do Código Penal*, Universidade Católica, 2018

³¹⁰ Ac. TRP de 08/03/2017, Processo nº 121/15.5JAPRT.P1, RELATOR: Jorge Langweg, em que afirma “Pode ser vítima de um crime de violência doméstica (artigo 152º, nº 1. Al.b), do código penal) uma pessoa envolvida num relacionamento amoroso duradouro com o agente do crime, mesmo que esteja casada e coabite com outra pessoa”

CP³¹¹. A sua finalidade/objetivo era pacificar as questões relacionadas com a doutrina e a jurisprudência que até então os assombrava com dificuldades e dúvidas na sua aplicação. Todavia, tal objetivo do legislador não foi conseguido, pois continuou a existir grandes dificuldades quanto à sua aplicação na prática. As dificuldades na sua aplicação surgiram do facto de que, antigamente, nos séculos passados, esta questão não se colocava, as relações de namoro eram curtas, e não se perlongavam no tempo, isto porque a relação de namoro era vista como algo que preparava o futuro casal para o casamento, isto é, existia o pedido oficial por parte do homem à mulher com quem se pretendia casar, onde a relação de namoro era correspondente ao noivado. Atualmente, a figura de relação de namoro é completamente diferente, deixou-se de existir os pedidos oficiais de casamento, e o namoro passou a ser uma relação que pode durar até vários anos e esse casal até poderá a vir a casar ou não, viver apenas em união de facto, o que torna mais difícil à pessoa que está a julgar o caso decidir se a relação de namoro, naquele caso em especial, tem qualificação jurídica ou não. O TRC no acórdão acima descrito pretendeu definir a relação de namoro como aquela fase de relacionamento amoroso que serve para conhecer o outro, e não um fim em si, de comunhão de vida que é própria do casamento, ou da união de facto, sendo por eles referida como uma fase transitória que geralmente acaba com o término do namoro. Com tal afirmação não posso concordar, antigamente, sim era transitório, hoje em dia, como referi anteriormente, não porque nos dias de hoje a relação entre as pessoas pode ser transitória, duradoura, ou até sempre assim. O namoro deve servir sim, para o casal se conhecer um ao outro, aprender um com o outro, respeitarem-se mutuamente, e ajudarem-se entre si, tendo em vista, uma comunhão de vida em comum, com projetos a dois e uma possível família, o que significa que nestes termos, mesmo que o casal não se case e vivam em coabitação, o que se torna numa união de facto, que tem os mesmos efeitos que ao casamento, e sendo assim, é fácil provar que a relação de namoro se encontra ao artigo 152º b) CP. Apesar da relação de namoro ser um relacionamento informal, não tão formal quanto o casamento, nele deve-se verificar os elementos³¹² essenciais, tais como a compreensão, o diálogo, confiança, fidelidade, respeito e companheirismo. Para André Lamas, na relação de namoro “tem de haver uma proximidade existencial afetiva”, e para além disso, tem-se de provar que “há uma relação de confiança entre o agente e o ofendido, baseada em fundamentos relacionais, mais ou menos sólidos,

³¹¹Aditou com a Lei nº 19/2013 de 21/02, que posteriormente ainda foi alterada pela Lei nº 15/2013 de 19/03 (2ª versão-versão atualizada), que procedeu à 29ª alteração ao CP aprovado pelo DL 400/82 de 23/09, e a 1ª alteração da Lei nº 112/2009 de 16/09.

³¹² Leite, André Lamas: “A violência relacional íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia” Revista Julgar nº 12(especial), 2010

em que cada um deles é titular de uma expectativa em que o outro, por via desse laço, assume um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro”. Tudo isto para provar ao julgador se existe ou não uma verdadeira relação de namoro. Já o autor Plácido Conde Fernandes considera que a “estabilidade relacional de afetos e sentimentos e o projeto de vida em comum” apesar de serem características que revestem o casamento, tem de revelar-se, embora que em menor grau, na ligação afetiva que deverá a existir entre um e outro.³¹³ Contudo, existe jurisprudência que discorda do autor como o acórdão TRP de 08/03/2017 em que enfatiza a ideia, de que não é necessário preencher todas as características ligadas à conjugalidade, isto é, não devemos sujeitar às relações de namoro, os mesmos direitos e deveres que ao casamento, contudo existem certas características que devemos respeitar quer seja na relação de namoro, quer seja no casamento. Tais características são como refere o Acórdão do TRP de 15/01/2014 em que vem a rejeitar a relação de namoro como uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, se lhe faltarem os requisitos de estabilidade, de sentimentos de efetividade, convivência, confiança, conhecimento mútuo, atos de intimidade, partilha da vida em comum e cooperação mútua³¹⁴. A APAV para jovens vem a definir a violência de namoro, atribuindo-lhe como sendo uma relação de poder, em que afirma que a mesma “é um ato de violência, pontual ou contínua, cometida por um dos parceiros (ou por ambos) numa relação de namoro, com o objetivo de controlar, dominar e ter mais poder do que da outra pessoa envolvida na relação”³¹⁵. As relações de namoro, em termos modernos e sociais deverão abranger um conjunto de comportamentos e interações, não sendo exigido desse relacionamento alguns elementos, como a notoriedade, exclusividade, partilha de mesa e habitação e o projeto de vida futura em comum³¹⁶, “na medida em que as relações de namoro não têm, em princípio a pretensão de preencher todas as características associadas à conjugalidade, (...), mas antes terão de ser “relações sentimentais, efetivas, íntimas, tendencialmente estáveis ou duradouras, que ultrapassem a mera amizade ou relações fortuitas”³¹⁷. O alargamento da violência no namoro aos casos de VD no Código penal tem como objetivo a proteção da vítima “contra atos de violência contrários à confiança num comportamento de respeito e abstenção de atos violadores da integridade pessoal do ex-parceiro”³¹⁸. Isto porque, “a existência de duas pessoas

³¹³ Fernandes, Plácido Conde, 2008, página 311

³¹⁴ Ac. TRP de 15/01/2014, Processo nº 364/12.3.GDDSTS, RELATOR: José Carreto

³¹⁵ <https://www.apavparajovens.pt/pt/>

³¹⁶ Ac. TRL, de 23/03/2021, Processo nº 670/19.6SFLSB.L1-5, RELATOR: João Carrola

³¹⁷ Ac. TRE, de 26/07/2018, Processo nº 9/17.5GBABF.E1, RELATOR: Maria Isabel Duarte

³¹⁸ Ac. TRE, de 26/09/2017, Processo nº 518/14.8PCSTB.E1, RELATOR: António João Latas, para além disto, ainda faz ênfase ao chamado stalking, que se traduz, segundo o mesmo ac., no facto de o “ex-namorado assume

numa relação de namoro exige a dualidade, por parte dos seus dois membros, da aceitação e vontade real de participação e permanência nesse vínculo sentimental e efetivo, não bastando que só um dos intervenientes o pretenda e aceite”³¹⁹.

A relação de namoro pode caracterizar-se por um elemento objetivo do tipo de crime da VD³²⁰, na qual num processo entre o arguido e a denunciante devem estar descritos os factos que comprovem a existência de uma relação de namoro entre eles, assim, terão de provar o vínculo efetivo e emocional existente na seu namoro, que deverá ir mais além de uma mera amizade ou de uma relação fortuita, afirmando que têm uma relação de confiança, estabilidade, ainda que com altos e baixos, com intimidade, onde comprovam a aceitação dos dois na relação de namoro, bem como a sua vontade real, e só assim, conseguirão comprovar no processo que mantêm ou mantiveram uma relação de namoro. Tal como refere o relator Horácio Correia Pinto³²¹ “Sendo elemento do crime da violência doméstica o namoro, tal como a relação análoga à dos cônjuges deve ser caracterizada por sólidos e indesmentíveis elementos fácticos que a comprovem”. *In casu*, o arguido veio acusado pela prática do crime de violência doméstica com a agravação do artigo 152º, nº 1, al. b) e nº 2 (prática o facto na presença de menor) do CP, sendo que, o bem jurídico a proteger é a saúde mental, física e psíquica. Para além disto, o arguido preencheu os elementos objetivos (maus-tratos físicos e psíquicos) e subjetivos³²² da previsão legal pela prática do crime de violência doméstica. Quanto à pena de prisão, este crime é punível com pena de 2 a 5 anos, no entanto, para o cálculo da pena a aplicar ao arguido é necessário que a mesma seja feita em função da culpa do agente³²³. Para além da culpa do agente, temos que atender à prevenção geral e especial, bem como todas as outras causas, particularmente, o grau da ilicitude do facto, a culpa, a intensidade com que foi praticado o dolo ou negligência, os sentimentos que o agente manifestou a cometer tal crime, os fins e os motivos que o originaram, as condições pessoais, a situação económica e a conduta que manifestou anteriormente e posteriormente ao crime. No caso em apreço, o arguido, manifestou ilicitude de intensidade elevada

comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro por não se conformar com o fim da relação ou com a assunção de uma relação amorosa com outra pessoa”

³¹⁹ Ac. TRE, de 26/07/2018, Processo nº 9/17.5GBABF.E1, RELATOR: Maria Isabel Duarte

³²⁰ Ac. TRL, de 11/06/2019, Processo nº 340/17.0PBOER.L1-5, RELATOR: Jorge Gonçalves

³²¹ Ac. TRP de 30/09/2015, RELATOR: Horácio Correia Pinto, Processo nº 3299/14.1TAMTS.P1

³²² Ac. STJ, de 19/12/2018, RELATOR: Maia Costa, Processo nº 129/16.3GILRS.L1. S1 “(...) O elemento subjetivo do tipo é o dolo, em qualquer das suas modalidades. O crime de violência doméstica é um típico crime de relação, pois é a relação efetiva (conjugal, quase-conjugal ou de namoro) entre o agente e a vítima que individualiza o crime, nele enquadrando condutas que sempre seriam puníveis, mas integradoras de outros tipos legais (ofensa à integridade física, sequestro, crimes sexuais, etc.). O crime de violência doméstica constitui uma tutela reforçada da vítima, justificada pela existência dessa relação afetiva.”

³²³ A culpa do agente tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo a pena ultrapassar o limite e a medida da culpa do agente e as exigências da prevenção, tendo como limite mínimo de considerações ligadas à prevenção geral, nos termos do art. 40º, nº 1 e 2 e 71º, nº 1 do CP.

(agressões, injúrias e ameaças); culpa através do dolo direto³²⁴ (molestou psicologicamente e fisicamente a ofendida, sem se importar com as consequências que os seus atos poderiam ter na vítima); prevenção geral elevada (praticou o ato frequentemente, o que supõe a violação constantes das normas em causa) e prevenção especial (três condenações anteriores por outros tipos de crime). Após a verificação de todos estes elementos o arguido acabou por ser condenado com uma pena de 2 anos e 4 meses. Em suma, provou-se através do preenchimento dos elementos objetivos, subjetivos e prevenção geral que o arguido e a ofendida tinham uma relação de namoro onde se verifica o crime de violência doméstica, pela qual o agente foi condenado.

4.2 União de facto vs relação de namoro

A relação de namoro trata-se de um relacionamento interpessoal transitório, que a maior parte de nós começa por viver na adolescência, entre duas pessoas, que se unem com o desejo de estarem juntas, e de partilharem entre si sentimentos, confiança, fidelidade e sobretudo novas experiências. Já a união de facto é a situação jurídica entre duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges (art.º 1º, nº 2 do CC), na qual deverá ter uma duração superior a dois anos, e desde que não se verifique nenhuma das situações descritas no art.º 2º do CC, que impeçam a atribuição dos efeitos jurídicos que lhes são reconhecidos pelo mesmo diploma. Assenta como no casamento à plena comunhão de vida, e à existência de um projeto de vida em comum (elemento teleológico). Terá ainda que, verificar-se como elemento presente na união de facto uma efetiva e duradoura comunhão de mesa, leito e habitação. Assim sendo, “a união de facto não se confunde com a relação de namoro, uma vez que aquela pressupõe que duas pessoas vivam em condições análogas às dos cônjuges. Para que possamos falar numa união de facto juridicamente é indispensável que as duas pessoas tenham um projeto de vida em comum e que na prática se verifique uma efetiva e duradoura comunhão de mesa, leito e habitação”³²⁵

Em relação às diferentes formas de violência no namoro (ver quadro 7 em anexo) é conveniente referir certos problemas que muitos Jovens/Parceiros consideram “normal”, como obrigações e deveres num relacionamento, o primeiro problema vem ligado ao poder e controlo sobre a outra pessoa (Violência relacional). O poder e controlo sobre o outro, numa relação de namoro, muitas vezes é confundido

³²⁴ Trata-se do dolo propriamente dito, é quando o agente atua conforme a sua vontade livre e consciente (elemento intelectual: sabe que o facto que pratica é censurável), e para além disso, tem intenção em realizar o facto (elemento volitivo: especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito).

³²⁵ Ac. TRG de 11/10/2018, RELATOR: Joaquim Boavida, Processo nº 5392/17.0T8BRG.G1

com uma falsa preocupação com o namoro, isto é, traduz-se numa falsa manifestação do amor, pois a vítima na sua percepção/consciência que o parceiro apenas se preocupa com ela, e não vê isso como um controlo e domínio sobre ela, o que se traduz num problema grave, evidentemente porque ninguém deve controlar ninguém o parceiro deve ter na sua base uma característica que considero fundamental num relacionamento a confiança e respeito pelo parceiro. Para além deste problema, outro também demasiado importante e que se deve chamar a atenção é o controlo do mail, sms e redes sociais através do fornecimento das passwords, tal não se traduz numa obrigação ou dever de um parceiro para o outro, traduz-se sim mais uma vez numa forma de controlo, domínio e dependência, onde mais uma vez se denota a falta de confiança e respeito de um para o outro. Outro problema vêm ligado ao facto de um parceiro obrigar o outro à prática de relações sexuais³²⁶ (violência sexual) por achar que os atos sexuais são obrigatórios e fazem parte de uma relação de namoro, tal torna-se numa questão grave, pois ninguém deveria obrigar ninguém a nada, muitas vezes, as vítimas nem conseguem identificar essa questão como um problema, por acharem normal a cedência à prática de relações sexuais pela insistência do namorado, ou até pela ameaça de o relacionamento acabar se tal não o fizerem.³²⁷

Quanto ao impacto provocado na violência do namoro é preciso ter em atenção a fatores identificativos como sinais ou sintomas³²⁸ de que a pessoa esteja a sentir, por parte da família ou amigos, com o objetivo de haver uma prevenção ou de forma a diminuir esse impacto na vida da vítima, para posteriormente ela conseguir cessar ou por término a um relacionamento que só lhe faz mal e não tem em vista um futuro risonho, pelo contrário, pois um relacionamento desta forma abusiva em todos os aspetos influencia negativamente a vida da vítima, no seu bem estar físico e emocional, como também na vida familiar, nas relações de amizade e até no trabalho, devido ao controlo e domínio do parceiro, pelo que se torna fundamental uma pessoa estar atenta a estes casos de forma a aconselhar o amigo ou familiar em que observamos esta violência no namoro, de forma a chamá-lo a atenção de que isso não é um relacionamento, e que mais tarde é que vai perceber isso, explicando que o facto de dar passwords, o controlo de saber onde está, com quem está, e até de dizer para não se relacionar com certa pessoa, que isso não é normal, não é uma preocupação ou manifestação de amor, que é sim o domínio e dependência que ele quer ter para com ela/ele.

³²⁶ Nos homossexuais é preciso ter em atenção à vitimização, pois existem parceiros que utilizam como instrumento de ameaça e abuso a orientação sexual, ameaçam revelar a outros a sua orientação sexual.

³²⁷ https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_violencia_no_namoro.pdf

³²⁸ Exemplos: Tristeza; Mudança de comportamento; Desconfiança; Perda de autoconfiança; dificuldades em dormir ou de memória, ou até em tomar decisões; Medo; Lesões físicas; entre muitos outros.

5. A criança enquanto vítima direta e indireta da Violência Doméstica

Como sabemos as crianças são seres humanos indefesos, vulneráveis e inocentes. Quando uma criança assiste a atos de violência, ou mesmo ela sofra de violência, a criança encontra-se na fase em que está a desenvolver-se, e nem sequer entende muitas vezes (se forem ainda pequeninas) o que se está a passar, e até na cabeça delas podem achar aquilo uma coisa normal, e por isso esses atos de violência podem ser prejudiciais ao desenvolvimento cognitivo da criança, tanto física, como psicologicamente.

Desde já algum tempo que em Portugal vários são os estudos e investigações que têm vindo a trazer preocupação e gravidade, com facto de a criança estar exposta à violência. Tais estudos vieram revelar que a criança exposta à violência, se traduz numa experiência de vitimização no contexto familiar, e que tal tende a trazer problemas externalização e/ou internalização semelhantes aos das crianças que são vítimas diretas desses comportamentos.³²⁹ Para além disso, normalmente, quando um progenitor vítima é vítima de VD, tendencialmente existe com maior probabilidade que a criança também o seja.

Importa-nos colocar a seguinte questão: Quais os mecanismos legais que visam proteger a criança vítima, na efetivação da sua proteção e que garanta os seus direitos no contexto da Violência Doméstica?

Como sabemos a Lei 112/2009, de 16/09 determina o regime jurídico aplicável à prevenção da VD e à proteção e assistência das suas vítimas, vindo nela expressa, como já vimos a definição de vítima, no artigo 2º, alínea a), e na sua alínea b), “*vítima cuja especial vulnerabilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integridade pessoal*”, ora as crianças vítimas definem-se aqui, pois são vítimas especialmente vulneráveis, devido à sua inocência e fragilidade. Pode-se dizer que aqui a lei é omissa, ela apenas refere que, no contexto da criança, a vulnerabilidade resulta da diminuta idade, e nada mais, logo é omissa na atribuição do estatuto da vítima às crianças que vivenciam ou testemunhem um contexto de violência. Para além disso, desrespeita a convenção de Istambul³³⁰, pois a mesma

³²⁹ Rola, Rita; Oliveira, Madalena: “A inibição do poder parental do agressor como consequência da exposição da criança a situações de Violência doméstica” outubro de 2020, Revista eletrónica de Estudios Penales y de la seguridad, ISSN: 2531-1565, página 3

³³⁰ Rola, Rita; Oliveira, Madalena: “A inibição do poder parental do agressor como consequência da exposição da criança a situações de Violência doméstica” outubro de 2020, Revista eletrónica de Estudios Penales y de la seguridad, ISSN: 2531-1565, página 4

refere que é necessário “reconhecer as crianças são vítimas de VD, designadamente como testemunhas da violência na família”, ou seja, a convenção de Istambul pretende reforçar e chamar a atenção, de que existem vítimas indiretas que necessitam ser reconhecidas como tal, tratando-se de um problema urgente e que necessita de muita atenção, e de mecanismos mais eficazes que consigam identificar o problema, e dar resposta às necessidades da proteção, assistência e garantias dos direitos das crianças.

A APAV define os maus-tratos contra crianças e jovens como sendo, “*qualquer ação ou omissão não acidental perpetrada pelos pais, cuidadores ou outrem (ex: instituições aos quais os cuidados das crianças ou jovens tenham sido entregues) que ameace a segurança, dignidade e desenvolvimento biopsicossocial e afetivo da vítima*”. E ainda enfatiza que qualquer tipo de maus-tratos infligido contra as crianças e jovens empreende de forma direta contra a satisfação adequada dos direitos e das suas necessidades, contudo, não garante “*o crescimento e desenvolvimento pleno e integral de todas as suas competências físicas, cognitivas, psicológicas e sócio emocionais*”. Para além disto, as necessidades variam consoante a faixa etária da criança ou jovem³³¹. As necessidades, caracterização e os fatores de risco para o desenvolvimento da criança podem ser vistas em anexo à dissertação.

5.1 Contexto de vitimização

A maioria da violência ocorre no seio da própria família da criança ou jovem (contexto intrafamiliar ou doméstico), isto é, os maus-tratos são perpetrados por aqueles que normalmente exercem a prestação de deveres de cuidado, o que torna muitas das vezes difícil a sinalização e atuação por parte dos profissionais neste tipo de crime, porque a vítima mantém, neste caso, laços de afeto e confiança com o agressor, o que favorece a reiteração continuada da violência. Neste contexto, os maus-tratos assumem diversas formas, sendo raro existir um ato isolado ou único contra a criança ou jovem, infelizmente é comum que, nestes casos, a violência assuma múltiplas formas, em que no caso da violência física vem associada, normalmente, à negligência parental, e o abuso psicológico é transversal a qualquer forma de maus-tratos, enquanto, a violência sexual vem ligada tanto ao abuso físico, como psicológico e emocional³³². Pelo facto, de ocorrerem no domínio privado, assume especial gravidade quanto ao bem-estar da criança e jovem, que deveriam crescer num ambiente harmonioso e com todo o amor de uma família, tendencialmente a violência contra eles exercida, tende a agravar-se na sua

³³¹ https://www.apav.pt/pdf/Manual_Crianças_Jovens_PT.pdf

³³² https://www.apav.pt/pdf/Manual_Crianças_Jovens_PT.pdf, páginas 17 e 18

frequência³³³, bem como na evolução da concretização dos atos contra eles manifestados, e conseqüentemente, o padrão de violência tende a replicar-se continuamente ao longo do tempo. Contudo, os maus-tratos não se resume à violência exercida pelo agressor responsável pela criança ou jovens, existem outras pessoas e entidades³³⁴ que também perpetuam diferentes formas de maus-tratos (contexto extrafamiliar).

5.2 Sistema Legal de Proteção de crianças e jovens

Vários são os instrumentos nacionais³³⁵, internacionais³³⁶ e jurídicos que protegem legalmente as crianças e jovens, como por exemplo a Lei tutelar educativa, a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, A convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças, convenção da ONU sobre os direitos das crianças, a diretiva da UE contra o abuso e exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, entre muitos outros. Contudo, todos eles têm uma finalidade comum, garantir que existam mecanismos capazes de proteger a criança ou jovem no seu desenvolvimento físico e mental, e de se integrarem devidamente na sociedade.

Convenção dos Direitos das Crianças

A CDC³³⁷ declara expressamente, desde logo no seu preâmbulo, o respeito pela família enquanto elemento fundamental da sociedade, e enquanto elemento natural para o crescimento harmoniosos de todos os elementos que constituem a família, e em particular dos mais novos, as crianças, que têm direito a receber assistência e proteção necessárias ao seu desenvolvimento e crescimento na sociedade.

Definição de criança

Nos termos do artigo 1º CDC, criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, salvo se a lei nacional lhe conferir, nos termos da lei aplicável, a maioridade mais cedo³³⁸. Os direitos presentes na respetiva convenção são

³³³ Intervalos de tempo cada vez mais curtos

³³⁴ Dentro do contexto extrafamiliar, os maus-tratos podem ocorrer em infantários, estabelecimentos de ensino, Instituições de acolhimento, centros de ocupação de tempos livres e associações recreativas e/ou desportivas.

³³⁵ CRP; CC; RGPTC; LPCJP; Lei Tutelar Educativa; CP; CPP; Lei de Proteção de Testemunhas;

³³⁶ Convenção da ONU sobre os direitos das crianças; Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional; Diretiva da EU contra o abuso e exploração sexual de crianças; Convenção europeia sobre o exercício do direito das crianças; Recomendação do Conselho da Europa de 2009 relativo às estratégias nacionais de proteção das crianças.

³³⁷ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990

³³⁸ Artigos 12º e 13º do CC

aplicados a todas as crianças sem exceção. O Estado³³⁹ tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica³⁴⁰ e de tomar medidas positivas para promover e respeitar os seus direitos. Quanto às decisões³⁴¹ a serem tomadas relativamente às crianças, devem ter em conta de forma plena, o superior interesse da criança, nos termos do artigo 3º da convenção. Para além disto, o Estado deve garantir às crianças a sua proteção, assim como, todos os cuidados considerados necessários e adequados³⁴² ao seu bem-estar³⁴³, quando os pais ou outros responsáveis³⁴⁴ por elas não tem capacidade de o fazer.³⁴⁵ A convenção afirma, que para que a criança tenha um desenvolvimento harmonioso da sua personalidade é necessário que ela cresça num ambiente familiar, onde exista a felicidade, amor e compreensão³⁴⁶, e ainda dá ênfase afirmando que as crianças devido à sua vulnerabilidade necessitam de uma proteção e atenção especiais, desde a sua necessidade de proteção jurídica e não jurídica que vai desde antes e após o nascimento da criança, dando relevância ao respeito pelos valores culturais da comunidade e o papel vital da cooperação internacional no que tange a um assunto tão importante como os direitos das crianças. Durante todo o seu texto a convenção ainda enuncia um conjunto de direitos fundamentais, onde se incluem os direitos cívicos, políticos, económicos, sociais e culturais.³⁴⁷³⁴⁸

CRP

O direito das crianças à proteção é um direito constitucionalmente protegido, nos termos do artigo 69º, têm como sujeitos não só o Estado, mas também a sociedade, como a família e as demais instituições. Estamos perante³⁴⁹ um princípio da proteção da infância³⁵⁰ com vista, ao seu desenvolvimento integral, onde se “supõe um direito negativo das crianças a não serem abandonadas, discriminadas e oprimidas.”³⁵¹ No seu número 2, o Estado impõe um dever especial de proteção às crianças órfãs,

³³⁹ O estado deve, nos termos do artigo 4º CDC, a aplicabilidade de todos os direitos contidos na convenção.

³⁴⁰ “(...) atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.” - ART 2º CDC

³⁴¹ Sejam elas, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos

³⁴² Promover a sua segurança, proteção, saúde e educação para que cresçam num ambiente saudável e harmonioso.

³⁴³ Devem ter sempre em conta os direitos e deveres dos pais.

³⁴⁴ Representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo, instituições, serviços e estabelecimentos.

³⁴⁵ [unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf](#)

³⁴⁶ Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 27

³⁴⁷ Exemplo: Direito à vida, à nacionalidade, ao nome, a não ser separada dos pais, à liberdade de expressão e de pensamento, à proteção contra os maus-tratos, negligência e abandono, exploração e violência sexual, venda ao tráfico, entre muitos outros.

³⁴⁸ https://www.apav.pt/pdf/Manual_Crianças_Jovens_PT.pdf

³⁴⁹ Canotilho, J. e Moreira, Vital, CRP Anotada, Volume I, 4ª edição revista, editora: Coimbra, páginas 867-872

³⁵⁰ Trata-se de um “Direito social”

³⁵¹ Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 27

abandonadas, ou por qualquer outra forma privada de um ambiente familiar normal, e por este motivo, deveriam estar aqui contemplados os casos de violência doméstica, pois a criança que é sujeita à violência vê-se privada de um ambiente normal e harmonioso do seu seio familiar, onde o seu desenvolvimento é prejudicado. Já no seu número 3 refere que é expressamente proibido o trabalho de menores, principalmente na idade escolar. Para além do artigo 69º, também o artigo 67º se refere a um princípio da proteção da família, onde trás na sua esteira a família enquanto elemento fundamental da sociedade que legitima tanto a intervenção do estado, como a sua proteção. Além das crianças também os jovens gozam de uma proteção especial dos seus direitos, sejam eles económicos, sociais ou culturais³⁵², que tem em vista o seu desenvolvimento da personalidade, e onde são criadas condições para a sua integração na vida ativa, bem como para do sentido ao seu serviço á comunidade, onde o estado deverá ter uma intervenção ativa colaborando com as demais famílias e instituições na prossecução desses objetivos.³⁵³

5.3 Regulação das Responsabilidades Parentais

A nossa CRP contém diversas normas constitucionais que defendem a família e os direitos das crianças ou jovens. Quanto à família a CRP, nos termos do seu artigo 36º, nº 1, 1ª parte, reconhece a todos o direito a constituir família em condições de plena igualdade (onde vem subjacente, artigo 13º CRP- Princípio da igualdade), onde na opinião de uns autores se inserem as Uniões familiares de facto³⁵⁴, e para outros autores³⁵⁵ deve-se distinguir o conceito de “família”, do conceito de “casamento”³⁵⁶. Nos termos do artigo 36º, nº 5 CRP, os pais têm um poder-dever de educação³⁵⁷ e manutenção dos filhos, sendo que os filhos em nenhuma situação podem ser separados dos pais³⁵⁸, exceto quando eles não cumpram as suas obrigações e deveres de cuidado, á qual só pode acontecer mediante decisão judicial (nº 6). Para além disto, os filhos que nasçam fora do casamento não podem ser discriminados, ou seja, estão em plena igualdade condições de direitos e deveres dos pais que os filhos que nasceram dentro do casamento, e por esse motivo ninguém os pode discriminar.

³⁵² Nos termos do artigo 70º da CRP

³⁵³ Nos termos do artigo 70º, nº 3 da CRP, o Estado deverá ter em atenção o intercâmbio internacional da juventude.

³⁵⁴ “O conceito constitucional não abrange apenas a família jurídica, existe uma abertura constitucional, para conferir o devido relevo jurídico às Uniões de facto” Canotilho, J. e Moreira, Vital, CRP Anotada, Volume I, 4ª edição revista, editora: Coimbra, páginas 867-872

³⁵⁵ Francisca Pereira Coelho e Guilherme Oliveira. Curso de Direito da família, página 111 a 135. Cito por Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 29

³⁵⁶ Segundo os autores, deve-se conceder efetivamente dois direitos e não apenas um deles. Porém, a finalidade do 36º, nº 1 ao distinguir os dois conceitos, foi para deixar efetivamente claro de que se tratam de realidades diferentes.

³⁵⁷ No mesmo sentido, artigo 1878º, nº 1 do CC, refere que é aos pais a quem cabe a educação dos filhos

³⁵⁸ Princípio da Inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores. Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 30

O Estado³⁵⁹ deve “cooperar com os pais na educação dos filhos”³⁶⁰. Se não for o caso de uma situação de inibição das responsabilidades parentais, pode o tribunal, nos termos do artigo 1918º, confiar o menor a terceira pessoa, se a saúde ou a educação do menor estiverem em perigo, trata-se do caso em que o progenitor infringe os seus deveres devido a doença, ausência ou falta de capacidade ligada à inexperiência. Nas relações que existem entre pais e filhos deve existir entre eles, mutuamente, “*respeito, auxílio e assistência*”, sendo que, o dever de assistência abrange a obrigação de alimentos³⁶¹ e os encargos da vida familiar, artigo 1908º do CC.

A Lei nº 61/2008 de 31 de outubro que altera o regime jurídico do divórcio, introduziu uma significativa alteração, substituiu o termo “poder paternal”³⁶² por “Responsabilidades Parentais”, e ainda sublinha que essas responsabilidades pertencem a ambos os pais, nos termos do 1901º nº 1 desta lei. Se nos recordarmos, a criança nem sempre foi considerada um sujeito de direitos, dotado de vulnerabilidade e muito menos digna de proteção pelo Estado ou comunidade. No Direito Romano, o *pater familias* ou “Chef de família” tinha diversos poderes sobre os filhos (*fili familias*) entre os quais³⁶³: tinham direito de vida ou de morte sobre os seus filhos ou esposa (“*vitae necisque potestas*”), tinham o direito de poder vender os filhos como escravos, e ainda aprovar e rejeitar casamentos para os seus filhos, pois o *pater familias* era a única pessoa dotada de capacidade legal, ou *sui iuris*. Assim, a criança era responsabilidade direta do soberano da família, que comandava e ordenava a sua vida, encontrando-se, nessa altura inexistência de direitos ou medidas de proteção às crianças, que eram vistas como um ser inferior à mercê do que o *pater* pretendia para a sua vida. Os *patres familias* eram as únicas pessoas jurídicas plenas devido aos seus direitos e domínio sobre a família.³⁶⁴ Segundo Clara Sottomayor, as crianças são um grupo social discriminado por uma hierarquia socialmente construída, ocupando uma posição de subordinação não só no seio familiar, como também na sociedade³⁶⁵, e ainda refere que o poder paternal se traduz não mais que numa posse, domínio e hierarquia, caracterizado pela supremacia do pai, “chef de família” em relação à mulher e aos filhos, a chamada família patriarcal. A expressão “responsabilidades parentais”, na minha opinião foi muito bem escolhida, pois as responsabilidades pelos

³⁵⁹ O artigo 12º DUDH e 8º CEDH, contempla o direito pela vida privada e familiar, pelo que a cooperação do Estado deve ser adequada e proporcional, deve o Estado esquivar-se de uma intervenção abusiva. Artigos 9º, nº 1 e 18º, nº 1 CDC.

³⁶⁰ Artigo 67º, nº 2 CRP

³⁶¹ Os alimentos, neste caso, compreendem o sustento, habitação, vestuário, instrução e educação. Caso algum dos progenitores incumprir com a prestação de alimentos a que está adstrito, a lei pode obter a sua prestação através do desconto direto do vencimento, ou até mesmo execução, nos termos do artigo 2003º a 2020º do CC e 186º a 190º OTM.

³⁶² Esta designação pressupõe um sentimento de “posse” do pai em relação à criança ou jovem.

³⁶³ Segundo a Lei das Doze Tábuas

³⁶⁴ <https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>

³⁶⁵ SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, página 37

filhos dizem respeito a ambos os pais, no século em que nos inserimos, e não apenas ao pai, que deixou de ser o chef de família desde a emancipação da mulher, foi como se deixasse de existir discriminação da mãe, em relação ao pai, que tinha um amplo domínio na vida do filho. Para além disso, a expressão “responsabilidades parentais” vem diretamente ligada ao princípio da legalidade, pelo que ao se deixar a expressão “poder paternal”, deixou-se de discriminar o papel da mãe. Apesar do termo ser responsabilidades parentais, o mesmo não significa que a criança tenha de viver com ambos os progenitores, aliás se os pais se divorciarem, no próprio processo de divórcio deveram ficar definidas essas responsabilidades que calha a cada um, pois os cuidados diários de saúde são desempenhados pelo progenitor que reside habitualmente com a criança, nos termos do artigo 1906º, nº 1 e 3 CC³⁶⁶. O exercício comum das responsabilidades parentais alude á tomada de decisões que os progenitores têm em relação aos seus filhos, tais como a educação, os alimentos, entre outros, no caso de os progenitores não concordarem em todas as questões de particular importância da vida dos filhos, qualquer um deles, pode nos termos do 1901º nº1 do CC, recorrer ao tribunal que irá, posteriormente, tentar uma tentativa de conciliação. Caso esta tentativa não demonstrar resultados, devido à insegurança, incerteza ou até conflito parental pode o tribunal requerer que a criança seja ouvida, devido ao seu superior interesse, salvo quando existam circunstâncias que a impeçam para tal. Clara Sottomayor é da opinião que o conceito de “particular importância” deva ser interpretado de forma restrita, de modo a não provocar constrangimentos e incertezas para o progenitor, até porque esse conceito trás depois de decretado o divórcio, uma maior estabilidade e sensatez quanto ao exercício comum das responsabilidades parentais³⁶⁷. O artigo 1906º, nº2 do CC admite o exercício unilateral das responsabilidades parentais, quando afirma “o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.” Porém tal só acontece quando o exercício comum das responsabilidades parentais comum é contrário ao interesse da criança.

superior Interesse da criança

³⁶⁶ Neste sentido, Acórdão TRC de 18-10-2011, processo nº 626/09.7TMCBR.C1 “Como regra, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores (art. 1906º/1-1ª parte); o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente (art. 1906º/3-1ª parte).”

³⁶⁷ Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 32

*“O superior interesse do menor é um conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos, nomeadamente ao direito de manter relações gratificantes e estáveis com ambos os progenitores, obrigando estes a respeitar e fazerem respeitar esse interesse do menor.”*³⁶⁸ A nossa lei civil consagra as responsabilidades parentais, quer na constância do casamento (artigo 1901.º do CC), quer depois de este ser dissolvido por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação (1906.º, n.º 1 do CC), salvo em casos excecionais.

O interesse superior da criança define-se, assim, como um *“interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros”*³⁶⁹. O seu conceito legal tem sido alvo de diversas apreciações divergentes na nossa sociedade, tem constado de diversos textos sobre os direitos das crianças, nomeadamente no artigo 3º CDC de 1989 onde já referia *“Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.”* e no princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 onde salienta *“A criança gozará de proteção especial (...) o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.”* Este princípio tem adquirido cada vez mais importância na legislação portuguesa, deu origem a várias revisões legislativas, sendo que a mais recente foi a Lei n.º 65/2020, de 4 de Novembro, e que procede à alteração do artigo 1906.º do Código Civil, e que aditou os números 6 e 9 e referindo *“Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos (...)”*, a maioria da doutrina e da jurisprudência já defendia a admissibilidade legal da residência alternada, desde que existisse acordo dos progenitores e não existissem conflito entre eles. Existe vária jurisprudência no sentido de que a residência alternada pode ser decretada pelo tribunal, sem que existisse qualquer acordo dos progenitores, desde que o superior interesse da criança fosse acautelado, nomeadamente Acórdão TRL de 16/03/2017³⁷⁰, *“relativamente à residência alternada, haverá que ter em conta o princípio de que será sempre o interesse do menor a nortear a decisão (n.ºs 5 e 7 do artigo 1906º). Assim, não obstante a boa relação que a menor possa ter com os dois*

³⁶⁸ Acórdão TRL de 16/03/2017, processo nº 1585/16.5T8SXL-B.L1

³⁶⁹ Acórdão do STJ de 17/12/2019, Processo nº 1431/17.2T8MTS.P1. S1

³⁷⁰ Acórdão TRL de 16/03/2017, processo nº 1585/16.5T8SXL-B.L1

*progenitores e a dedicação de ambos, a residência alternada só poderá ser uma opção se for do interesse do menor.*³⁷¹, ou seja esta nova lei veio possibilitar este novo regime a ser aplicado pelo tribunal, desde que acautelado o interesse da criança, independentemente do acordo ou relação tensa que os progenitores possam ter entre si, sem prejuízo da pensão de alimentos, ao que também se evidencia através do nº 9 do artigo 1906º quanto ao Princípio de audição da criança, conforme refere o Acórdão TRG de 17/12/2020 “Na generalidade das situações a prossecução do *interesse da criança* passa necessariamente por considerar a opinião da criança ou do jovem de acordo com a maturidade (...)”³⁷²

Em suma, este princípio tem sido considerado pela doutrina um conceito indeterminado que chama em atenção para a criança e para a promoção dos seus direitos, quando envolvidas crianças vítimas diretas ou indiretas da violência doméstica. Tem de se ter em atenção às respetivas decisões que devem sempre vir no superior interesse da criança, mas para tal tem de existir uma coordenação e articulação entre várias entidades, designadamente o Tribunal de família e menores, os magistrados do processo-crime e a CPCJP, entre outras entidades. A lei nº 24/2017 de 14/05 veio aditar o artigo 1906º-A, em relação à regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de VD e de outras formas de violência, em contexto familiar salientando que, o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades passam a ser exercidas por um dos progenitores, sendo que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se, num caso em concreto for decretada alguma medida de coação ou pena acessória de proibição de contatos entre os progenitores, ou no caso de estarem em risco os direitos e a segurança das vítimas de VD, ou de outras forma de violência em contexto familiar, nomeadamente maus tratos e abuso sexual.

A recomendação (2002) do comité de Ministros do conselho aos Estados Membros sobre a proteção das mulheres contra a violência e o Parecer económico e social sobre “Crianças-Vítimas de VD” (2006/C325/15) enaltecem a situação das crianças vítimas indiretas da VD e encorajam os países europeus a adotarem medidas de proteção e assistência. Também a Convenção de Istambul encorajou os Estados Membros a adotarem medidas legislativas e outras que se tornem necessárias para

³⁷¹ No mesmo sentido Acórdão do TRL de 07/08/2017, processo nº 835/17.5T8SXL-A-2 “*No exercício comum das responsabilidades parentais (...) os pais podem estar em desacordo quanto à residência do filho; nesse caso o tribunal decidirá (...) de acordo com o interesse do filho (...) a decisão quer provisória, quer definitiva, pode ser, se isso for do interesse do filho, a da residência alternada (...).*”

³⁷² Acórdão TRG de 17/12/2020, processo nº 784/18.0T8FAF-A. G1

proteger as mulheres de viverem sem violência, e quanto às crianças, recomendam, nos termos do artigo 31º da Convenção, que nas decisões que são proferidas pelo tribunal sobre a regulação das responsabilidades parentais, designadamente o direito de guarda e visitas, e a residência dos menores, devem ser tidos em consideração nos episódios de violência anteriores³⁷³, na prejudicando os direitos e a segurança da vítima ou das crianças. Segundo a autora Clara Sottomayor³⁷⁴ para se proteger a mulher e as crianças que são vítimas de VD, o regime de visitas deve ser supervisionado, e deve o MPº requerer medidas de proteção de apoio à mãe vítima. Ainda no seu entendimento, não devem ser impostas visitas, em situações de indícios ou suspeita de que se trata de uma situação de VD, pois as decisões judiciais devem ter em vista a sua proteção. No mesmo sentido, vem o Acórdão TRL de 10/04/2014³⁷⁵ referir “Um dos princípios orientadores da intervenção (...) promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo é (...) o de dar prevalência a medidas que integrem aqueles na sua família (...) em satisfação do superior interesse do menor (...), designadamente, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral alínea b) do art. 34º da LPCJP. Por isso, aquela prevalência deixará de justificar-se quando, (...) se conclua pela impossibilidade de alcançar esse fim com recurso a medida em que o menor continue integrado no seio da sua família, designadamente através de apoio junto dos pais ou de apoio junto de outro familiar, medidas previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do art. 35º, e melhor caracterizadas nos arts. 39º e 40º, respetivamente, todos da mesma Lei.” E o Acórdão TRL de 27/10/2016³⁷⁶ que detém a mesma opinião que a autora, refere que “Quando os progenitores dos menores são reconhecidamente incapazes de assegurar os cuidados básicos necessários às crianças e não se mostram permeáveis á mudança, apesar da longa intervenção de que beneficiaram, entende-se que a medida de apoio junto dos pais, prevista no artigo 35º, n.º 1, alínea a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo não se mostra adequada a afastar as menores da situação de perigo em que se encontram para a sua saúde, bem-estar, desenvolvimento integral e educação.”

A intervenção é necessária quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, nos termos do artigo 3º, n 1 LPCJP, sendo que, a lei de LPCJP quis neste ponto restringir o conceito de perigo revelando as situações em que

³⁷³ Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 35

³⁷⁴ Martinho, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016, página 36

³⁷⁵ Acórdão TRL de 10/04/2014, Processo nº 6146/10.OTCLRS.L1-7

³⁷⁶ Acórdão TRL de 27/10/2016, processo nº 87/12.3TBNRD

a criança pode estar em perigo encontram-se elas elencadas no mesmo artigo no seu nº 2, nomeadamente, situações de risco que ponham em causa a segurança, a saúde, a educação, ou a formação e desenvolvimento da criança ou do jovem. Para a promoção e proteção da criança ou jovem, temos de ter em conta, o princípio da subsidiariedade, artigo 4º alínea k), em que refere expressamente, e de forma clara que a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas Comissões de Proteção das crianças e jovens em perigo, e por último pelos Tribunais.³⁷⁷ Para a intervenção destas entidades é necessário que os pais ou outros deem o seu consentimento expresso e por escrito, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, sendo que a intervenção judicial apenas tem lugar nas situações do artigo 11º, nº 1 e 2 LPCJP, sendo o processo remetido pela Comissão de proteção ao MPº. Nos termos do artigo 64º LPCJP, iniciado o processo crime de suspeita de caso de VD, deve o MPº ou as entidades policiais, mediante fortes indícios da existência de crime, comunicar às Comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, bem como às entidades com competência em matéria da infância e juventude a área da residência do menor. Contudo, não se prevê na lei o facto de existir obrigatoriedade de comunicação quando são aplicáveis medidas de coação restritiva de contatos.

No meu entendimento, sendo as crianças vítimas especialmente vulneráveis, e tendo em conta os princípios orientadores da intervenção, explanados no artigo 4º LPCJP, a criança tem de ter acompanhamento desde o começo do processo, ou seja, desde o momento em que é detetada a situação de perigo, durante todo o processo, e após o seu término pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em perigo de modo a garantirem à crianças uma proteção, segurança ou garantias adequadas para que ela volte a crescer num ambiente novamente harmonioso, com a ajuda de médicos especialistas na área da psicologias, de forma a ajudarem a criança a ultrapassar o flagelo que passaram com a violência e dar um “empurrãozinho” para uma vida melhor sem violência. Logo, quanto à comunicação referida em cima, penso que deverá existir sempre o dever de comunicação ao Tribunal de Família e Menores e às CPCJP.

Limitação ou Inibição

As responsabilidades parentais podem ser limitadas ou inibidas. A limitação das responsabilidades parentais caracteriza-se pela restrição de certos poderes-deveres dos progenitores, e podem ser limitadas tanto na pessoa do menor, como nos

³⁷⁷ Artigo 6º LPCJP e neste sentido, Acórdão da Relação de Lisboa de 09/06/2011 Processo nº 298/11.9TMSB.L1-2

seus bens. Quando são limitadas em relação ao menor, as responsabilidades parentais só podem ser limitadas se a criança ou jovem se encontrar em situação de perigo, e para tal o menor pode ser entregue a 3ª pessoas, a estabelecimento de educação ou assistência mediante acordo ou decisão judicial. Quando entregue a terceira pessoa, estabelecimento escolar ou assistência é estabelecido um regime de visitas aos pais, exceto se for contrário ao interesse do filho menor, pois os pais conservam o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que não se mostre “inconciliável”³⁷⁸. A limitação das responsabilidades parentais quanto aos bens do menor, dizem respeito, à proteção dos seus bens, o que significa que, quando exista uma má administração dos bens (ex: dissipação de bens do património do filho) que ponham em causa o património do filho, deve o tribunal, a requerimento do MPº ou de qualquer outro parente, decretar providencias com vista a que tal não possa acontecer mais, nos termos dos artigos 1878º, nº 1, 1888º e 1900º do CC. Temos de ter em conta, que neste caso, o que se limita não são as responsabilidades em si, mas apenas a administração dos bens do património do menor, que deve ser provado. A relação entre pais e filhos deve ser considerada primordial, sendo que só é afastada quando exista uma “violação grave e culposa de algum ou alguns dos assinalados deveres, daí resultando grave prejuízo para o filho”³⁷⁹. Sendo que, a inibição das responsabilidades parentais é uma medida de último “ratio”³⁸⁰. Quanto à inibição das responsabilidades parentais, elas são decretadas quando qualquer um dos progenitores infrinja, de forma culposa os deveres que têm perante os seus filhos, em consequência de um grave prejuízo, ou por inexperiência, enfermidade ou ausência, ou por qualquer outra razão, que faz com que esses progenitores não se mostrem em condições de cumprir tais deveres³⁸¹, ou seja, corresponde à perda do exercício pelos progenitores em relação à pessoa e bens dos filhos menores, quando estes têm comportamentos considerados graves. A inibição pode ser total, ou apenas limitar-se à representação e administração dos bens do menor. Para além disso, pode abranger todos os progenitores, ou apenas um deles, como também pode abranger um filho, ou todos, isto é, a inibição pode ser bilateral ou unilateral, consoante seja aplicada a um dos progenitores ou a ambos, e pode ser decretada *ope legis*, ou mediante decisão judicial (*ope juducis*). Sendo que, se a inibição for decretada a todos os filhos, também entram para esta esfera, aqueles que nasçam depois de ser decretada a inibição³⁸².

³⁷⁸ Artigos 1907º, 1918º e 1919º do CC

³⁷⁹ Acórdão TRC de 17/05/2016, processo nº 3001/09.OTBFIG-B. C1

³⁸⁰ Acórdão TRC de 17/05/2016, processo nº 3001/09.OTBFIG-B. C1 e Acórdão do TRP de 24/09/2020, processo nº 2747/06.9TQPRT- C. P1

³⁸¹ Artigo 52º do RGPTC

³⁸² Artigo 1915º do CC

Os pais apesar de estarem inibidos das responsabilidades, existe uma exceção quanto ao dever de alimentação do filho, pela qual nunca perdem, nos termos do artigo 1917º do CC.

Nos termos do artigo 1913º nº1 e 2 do CC são inibidos de pleno direito, os progenitores que tenham cometido crimes, como por exemplo o crime de VD ou o crime de abuso sexual com gravidade tal que vá contra a ordem pública e que violem direitos fundamentais e deveres das crianças e jovens, e a sua dignidade pessoal, como também, ficam inibidos do pleno direito, os interditos e inabilitados por anomalia psíquica (maiores e acompanhados), aqueles que se encontram ausentes e os menores não emancipados. Logo que transitem em julgado, as inibições são comunicadas ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências adequadas, nos termos do artigo 1913º, nº 3 do CC. Contudo, as inibições poderão ser levantadas, nos termos do artigo 1916º, quando cessarem as causas que lhe deram origem a pedido do MPº, a todo o tempo, ou por qualquer um dos progenitores, passado um ano após transito em julgado da sentença de inibição. Sendo que, esta cessa com o termo do acompanhamento, ou com a revisão da sentença que o tenha decretado³⁸³.

O processo que avalia as responsabilidades parentais, regulado nos artigos 52º a 59º do RGPTC, “*tem natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhe também aplicável os artigos 986º a 988º do CPC*”, e além disso, são “*objeto de decisão a proferir segundo um juízo de oportunidade ou conveniência e não de estreita legalidade*”³⁸⁴. Todavia, o artigo 988º, nº 2 CPC, ainda refere que “*não é admissível recurso de revista*” para o STJ, “*das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou oportunidade*”. As decisões que não são admissíveis como recurso de revista são aquelas que dizem respeito ao menor ou aos seus progenitores sobre o regime de residência alternada, ou o regime de visitas dos pais.³⁸⁵

Em suma, no ano de 2013 a 2018, a APAV apoiou 5.600 crianças vítimas de crime, sendo que, em 71,4% dos casos, o crime foi o da violência doméstica, nomeadamente, no que concerne aos maus tratos físicos e psíquicos, e na sua grande maioria o crime teve natureza continuada. Para além disto, a APAV ainda identificou 515 crimes em contexto escolar³⁸⁶. Já de acordo com o relatório Anual da Segurança Interna de 2020, registaram-se 591 participações, mais que em 2019, sendo que

³⁸³ Artigo 1914º do CC

³⁸⁴ Acórdão do TRP de 24/09/2020, processo nº 2747/06.9TQPRT- C. P1

³⁸⁵ Acórdão do STJ de 17/11/2021, processo nº 1629/15.8T8FIG-C. C1. S1

³⁸⁶ Estatísticas APAV, disponível em https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Crianças_Jovens_2013-2018.pdf

14.3% das vítimas tinham menos de 16 Anos³⁸⁷. A Lei 57/2021 de 16 de agosto, que procedeu 81º versão do CC foi fundamental no reforço da proteção das vítimas de VD, e veio alterar o regime de prevenção, proteção e assistência às vítimas de VD. Nos termos desta nova redação, as crianças expostas à violência passam a ser consideradas vítimas do crime de violência doméstica, passando, assim, a ter qualidade de vítima quanto às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em perigo. Pensamos que a intenção do legislador tenha sido no sentido de alargar a proteção aos menores sob os riscos e situações de perigo em contexto familiar e fora dele. Os menores encontram-se sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação³⁸⁸. Assim, podemos afirmar que as responsabilidades parentais são uma consequência direta da filiação, e são uma forma de suprimento da capacidade dos filhos menores, e os pais nunca podem renunciar desses responsabilidades que a lei lhe confere³⁸⁹. Em regra, as responsabilidades são intrínsecas aos pais e às crianças ou jovens, salvo exceções que se encontram na lei, quanto às limitações ou inibições presentes na lei. Para além disso, o exercício das responsabilidades parentais pode ser realizado de diversas formas em conjunto por ambos os progenitores, separadamente (divórcio), ou atribuído a terceira pessoa. Nos termos do artigo 1878º do CC, as responsabilidades parentais cabem aos pais, e os filhos devem-lhes obediência. Como foi referido expressamente temos de sempre ter em conta o superior interesse da criança. Assim, na sua determinação “(...) *deve ser visada a proteção física, moral e social do menor (...)*”³⁹⁰

Coabitação

Como sabemos, umas das especificidades do crime de VD, é o facto de existirem relações de afetividade e convivência entre o agressor e a vítima, e por isso, existem uma diversidade de questões de interpretação ligadas a este crime. Um problema que neste caso importa atender é o caso da coabitação. O artigo 152º, nº 1 d) do CP impõe como requisito a fator coabitação entre o arguido e a vítima especialmente vulnerável. Tal facto traduz-se a meu ver, numa interdição ao crime de VD, às situações em que o agressor não coabite com a vítima. Tal problema foi tão discutido e debatido, sendo que, as posições doutrinárias são a favor de afastar o requisito da coabitação, pois para a doutrina devemos-nos focar nos laços familiares e de afeto, independentemente de existir ou não coabitação. A autora Manita tema a

³⁸⁷ <https://www.gov.pt/g22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

³⁸⁸ Artigo 1877º do CC

³⁸⁹ Artigo 1882º do CC

³⁹⁰ Acórdão TRG de 6/12/2007, Processo nº 2145/07-1, e no mesmo sentido, Acórdão do TRL de 23/04/2009, Processo nº 11162.03. STMSN. A. L1- 1.

mesma opinião e até referiu que “o crime de violência doméstica (...) sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (...) ou que mesma não coabitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar”. Tal como o nosso legislador mencionou, na norma do 152º, nº 1, d) do CP é necessário que o agressor coabite com a vítima vulnerável, o que de facto não se entende, é como se ele não tivesse feito uma interpretação do contexto da violência nessas faixas etárias. Ele apenas subentendeu que as situações de não coabitação poderiam ficar a cargo da norma do 152º-A do CP, relativamente ao crime de maus-tratos, quando os filhos ou netos se qualificassem enquanto “cuidadores”. Contudo, este tipo de crime, tendencialmente, é aplicado às situações de violência fora do contexto familiar, ou seja, no contexto institucional (creches; instituições, entre outras). Para além disto, mesmo que seja aplicado a norma do 152º-A, tem de observar que a mesma não vai dar a proteção necessária à vítima vulnerável, pois apenas abrange a ameaça e a ofensa à integridade física, não contempla a parte psicológica e emocional da vítima, como também não contempla as penas acessórias, nem o estatuto da vítima, nem pouco mais ou menos a proteção e assistência da Lei nº 112/2009. Pelo que podemos concluir que esta não é a melhor opção e que o legislador deve contemplar a coabitação ou não. Neste sentido, a APAV em conjunto com a Fundação GULBENKIAN e o recente projeto “Portugal mais velho” são no sentido do alargamento do conceito de habitação no artigo 152º, nº 1, d) do CP, tendo feito diversas recomendações nesse sentido, e na qual referiram que o termo coabitação deveria ser entendido no sentido de “ quando o/a agressor/a visita a habitação da vítima de forma tão frequente e por tais períodos de tempo que seja razoável considerá-lo como membro daquela, mesmo que aí não resida”. O projeto *HandsUp* propôs alargar-se o tipo legal da VD aos ascendentes e descendentes, não só do 1º grau, como do 2º grau, na qual o artigo 152º, nº 1, alínea b) passaria a conter a seguinte redação “A pessoa particularmente indefesa (...) que com ele coabite ou que seja seu ascendente ou descendente em primeiro ou segundo grau, adotante ou adotado (...)”. Na minha opinião eu concordo plenamente com esta alteração legislativa feita pelo projeto, pois temos que salvaguardar as pessoas vulneráveis e oferecer-lhes a maior proteção possível.³⁹¹

³⁹¹ Fonseca, Carolina, “O crime de violência doméstica contra pessoa vulnerável em razão da idade, em particular a exigência de coabitação”. Universidade Católica, 2020

6. Homicídio no contexto da Violência Doméstica

Infelizmente, todos os dias ouvimos falar através da comunicação social de casos de violência doméstica que ocorreram em contexto familiar. Esses casos muitas vezes terminam da pior forma, no pior cenário, na pior consequência, a morte da vítima ou vítimas, consoante existam filhos ou não. A violência doméstica entre parceiros, ou seja, de natureza conjugal é constituída por atos externos como a violência física, emocional e psicológica e por atos internos relacionados com o pensamento e personalidade da pessoa agressora, que acontecem dentro de um contexto familiar. Se não existir uma intervenção célere e eficaz, logo que se descobre o ambiente aterrorizante que a vítima está exposta, a violência pode passar rapidamente para um caso de homicídio, e muitas vezes até pelo suicídio do agressor, ou até da própria vítima, que não aguenta mais o contexto de vida pelo qual está a passar. Os homicídios no contexto da VD de natureza conjugal não são atos aleatórios e seguem, a maior parte das vezes uma história de abuso e violência anteriores, a ele estão conexos diversos fatores de risco, como iremos ver.

Diversos estudos referem que existe nos agressores condenados por VD uma minoria de homicidas que nunca havia exercido violência física anterior, e para tal, constatou-se que os agressores/ homicidas que mataram o seu parceira/o íntima/o tinham mais probabilidade de ter usado violência física, emocional e/ou psicológica em relações anteriores.^{392/393} Os fatores de risco reconhecidos em casos em que ocorreram a morte da vítima perpetrada pelo agressor/homicida foram a intenção de separação da vítima para com o agressor e a separação efetiva. Muitos autores nos seus estudos referem que a separação real ou potencial é registada em quase todos os casos analisados e é apontada como o principal fator de risco. Para além disto, a separação pode dar início à violência ou pode ser causadora de um aumento na frequência e intensidade das agressões³⁹⁴. Segundo o autor Campbell (2003) “*as tentativas para pôr termo ao relacionamento estão fortemente relacionadas ao homicídio do parceiro íntimo*”. Na separação real ou potencial ficou provado que, na sua fase inicial, os três primeiros meses são aqueles que comportam maior fator de risco. A saúde mental também foi considerado outro indicador do risco associado à violência, ou até ao homicídio, pois muitos agressores apontam para condições patológicas, como a depressão, por exemplo, e muitos deles até ameaçam ou tentam

³⁹² Dobash (2007) cito por Castanho, António “Análise Retrospectiva de Homicídios ocorridos em Relações de Intimidade” Direção Geral de Administração Interna, 2013

³⁹³ Muitas das mulheres que sobreviveram ao homicídio referem que o crime de homicídio se situa no meio do abuso, querendo com isto dizer, que o homicídio não se situa nem no extremo do abuso, nem na sua total ausência (Nicolaidis et al- 2003)

³⁹⁴ Walby & Allen, (2004) cito por Castanho, António “Análise Retrospectiva de Homicídios ocorridos em Relações de Intimidade” Direção Geral de Administração Interna, 2013

o suicídio, e quando assim o é, eles mantem o/a parceiro/ a intimo/ a porque eles próprios entram numa “montanha” de desespero que não conseguem se desligar e tem a intenção de se matarem, mas para isso, a mulher/homem vítimas também não podem cá ficar, infelizmente é assim que pensam, por isso, é que muitas vezes matam a vítima e os filhos (se existirem), e suicidam-se a seguir. Exemplo: *“Homem desempregado não aguentou fim de relação que durou dez anos. Quando “ex” voltou a casa para levar pertences, deu-se discussão fatal. Não suportava o término de uma relação que durava há mais de dez anos (Título). O corpo do homem suspeito do duplo homicídio da mulher e do filho de dez anos, crime ocorrido hoje no Funchal, foi resgatado de uma falésia na zona leste da Madeira, indicou fonte da Polícia Judiciária (PJ). O indivíduo, de 48 anos, terá matado o filho e a mulher, com idade também faixa etária dos 40 anos, com recurso a uma arma branca, esta manhã, num apartamento na área da Casa Branca, zona oeste do Funchal, após o que se pôs em fuga num automóvel. A viatura foi depois localizada junto a um miradouro na Ponta de São Lourenço, freguesia do Caniçal, no extremo leste da ilha, onde, numa escarpa sobre o mar, foi avistado um corpo. A Polícia Judiciária confirmou à Lusa que se trata do suspeito do duplo homicídio, que terá ocorrido num quadro de violência doméstica. De acordo com informações recolhidas pelo JN, Gregório da Silva Moniz, de 48 anos, que estava atualmente desempregado, andava deprimido. Desde que a mulher tinha decidido separar-se e ido viver para a casa dos pais, levando consigo o filho de ambos, o homem apresentava, segundo vizinhos, sinais de enorme ansiedade.”*³⁹⁵ In casu, estão presentes os principais fatores de risco do homicídio na VD, o fator associado á saúde mental, pois o homem apresentava-se ansioso e deprimido, e o outro ligado á separação do casal, que culminou no homicídio da mulher vítima e do filho de ambos. Para além disso, o homem também se encontrava desempregado, isto é, outro fator de risco apontado na VD como indicador de risco de problemas, que se associam ao começo da violência tanto verbal, como física num casal, como no homicídio.

Outro fator de risco associado á saúde mental e emocional é o ciúme. O ciúme é “um estado emocional complexo definido como “a percepção de uma ameaça de perda de um relacionamento valorizado para um rival real ou imaginário, que inclui componentes comportamentais afetivos e cognitivos”³⁹⁶. Dentro do ciúme existem várias emoções associadas, como a ansiedade, raiva, culpa, o ódio, entre muitas outras emoções, e por isso, é considerado um fator que pode aumentar

³⁹⁵ www.jn.pt

³⁹⁶ Mullen (1991) cito por Castanho, António “Análise Retrospectiva de Homicídios ocorridos em Relações de Intimidade” Direção Geral de Administração Interna, 2013

significativamente o risco. Como refere os autores Clanton & Smith (1977) e Maggini (2006), “o ciúme inicia-se com intensa excitação autonômica denominado “*jealous flash*” uma mudança real ou imaginária no comportamento do parceiro (a hipótese, uma suspeita, uma interpretação)”³⁹⁷. Assim, o ciúme surge como um estado mental associado á infidelidade e eventual intenção de separação por parte da vítima, e por isso é um fator que aumenta em muito o risco ligado ao homicídio. Os comportamentos característicos de uma pessoa que sente ciúmes são, dentro de muitos outros, fazer chamadas telefónicas repetidas, verificação dos registos telefónicos e correspondência, comportamento de perseguição, privação do parceiro em ver os amigos ou de sair sozinho, proibição do parceiro em usar roupas particulares, etc. O autor Gehl (2010) concluiu no seu estudo que o ciúme está relacionado com várias dimensões da personalidade, como a dependência, agressividade, desconfiança e manipulação. Outros estudos ainda concluíram que as pessoas que são mais inseguras, como têm um medo acrescido ligado ao fator de perderem o parceiro, desencadeiam comportamentos suscetíveis de serem obsessivos e controladores, o que se torna num risco significativamente maior num período logo após a separação, sendo que, os homicídios ocorrem normalmente um mês ou mais depois dessa separação (Campbell- 2003). Assim, os homicídios seguidos por tentativas de suicídio ou suicídio estão fortemente correlacionados com relações de intimidade.³⁹⁸

Em Portugal, foi criada em 2015³⁹⁹, a Equipa de Análise de Retrospectiva de homicídio em Violência Doméstica⁴⁰⁰. O artigo 4º- A da Lei nº 57/2021 de 16/08, estabeleceu que “Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos”. Logo, A EARHV é composta por uma matriz organizacional, que permite que, num primeiro momento, se obtenha, em cada caso, um diagnóstico técnico-científico da utilização, rejeição ou alheamento das respostas sociais de prevenção da violência doméstica e de proteção das suas vítimas e, num segundo momento, que se elabore recomendações que visam a melhoria dos procedimentos em vigor no sistema de justiça criminal e na rede nacional de apoio às

³⁹⁷ Castanho, António “Análise Retrospectiva de Homicídios ocorridos em Relações de Intimidade” Direção Geral de Administração Interna, 2013- Página 9

³⁹⁸ Castanho, António “Análise Retrospectiva de Homicídios ocorridos em Relações de Intimidade” Direção Geral de Administração Interna, 2013- Página 10 e 11

³⁹⁹ Porém apenas iniciou funções em 01/01/2017

⁴⁰⁰ Artigo 4º A da Lei nº 57/2021 de 17/08, aditada pela Lei nº 112/2015 de 3/09 à Lei nº 112/2009 de 16/09

vítimas de violência doméstica. Para que a equipa consiga realizar os seus objetivos é necessário que as informações sejam partilhadas, de forma a que exista uma colaboração transversal entre os organismos públicos e privados que tenham intervenção num respetivo caso, de forma a fazer um relatório final que contenham alterações eficazes (recomendações).⁴⁰¹

Este procedimento de análise dos casos de homicídio no contexto da VD, começou por surgir, nalguns países, na década de 90 do século XX, com objetivos bastantes comuns. O primeiro caso que surgiu foi designado de *Domestic/Family Violence Death Review (D/FVDR'S)* e tratou-se na análise de um homicídio seguido de suicídio mediático, "*charan investigation*", ocorrido em 15/01/1990, cuja a investigação foi levada a cabo pela Comissão do Estatuto da Mulher e pelo condado de S. Francisco, EUA. Neste caso, identificaram as lacunas existentes no tratamento e acompanhamento da situação, e enfatizaram a necessidade de centralização da informação, e da melhor coordenação entre os serviços, e para além disso, ainda chamaram a atenção para o procedimento de recolha de informação sobre os casos de violência doméstica, bem como o desenvolvimento da sua análise. Em suma, a finalidade dos D/FVDR'S é de examinar retrospectivamente os fatores sistemáticos e humanos relacionados com as circunstâncias em que ocorreram as mortes por VD ou familiar. A sua pretensão é reduzir as formas mortais, e para cumprir tal objetivo primordial, a equipa terá de analisar todos os dados demográficos e descritivos em que a morte da vítima ocorreu, a fim de identificar os fatores de risco, analisando a intervenção e as lacunas existentes nos serviços que foram prestados, para num momento posterior elaborarem um conjunto de estratégias e recomendações para uma reforma legislativa ou do sistema. Contudo, quando falamos de D/FVDR'S temos de ter noção que elas podem variar muito, no que respeita á sua estrutura, regulamentação e á forma de identificar os casos e os critérios para a sua intervenção e extensão de análise.⁴⁰²

Em Portugal, nos termos do artigo 2º, alínea b) da Portaria nº 280/2016 de 26/10, a EARHV caracteriza-se pela reconstrução da "*perceção da vítima e do autor sobre os sistemas de prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica, o percurso de utilização, rejeição ou alheamento das respostas disponíveis, bem como das respostas concretamente dadas no caso pelos referidos sistemas*", na qual tem por missão os Homicídios que ocorreram no contexto familiar, que já tenham sido alvo

⁴⁰¹ Cito do preâmbulo da Portaria nº 280/2016 de 26/10 que regulou o procedimento de análise retrospectiva dos ministros das áreas governantes diretamente envolvidos nesta problemática, cujo a sua organização e funcionamento devem ser ágeis e eficazes, havendo uma colaboração entre todos eles que fazem parte do procedimento.

⁴⁰² Gomes, José (Diretor do NAT da DRRN): "Sombras e Luzes 2021" - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5, página 7 (165)

de decisão judicial transitada em julgado, de decisão de arquivamento ou não pronúncia. O Homicídio é entendido aqui como um “homicídio doloso, tentado ou consumado, direta ou indiretamente relacionado com o contexto sociológico e ou com as relações interpessoais referidas no artigo 152.º do Código Penal”⁴⁰³

O seu objetivo é retirar conclusões que promovam a implementação de novas metodologias que incrementam a qualidade da ação preventiva ao nível dos procedimentos, nomeadamente, a reconstrução da história passo a passo em cada caso, saber qual foi o trajeto da violência, bem como, saber qual foi a interação/coordenação entre todas as pessoas envolvidas no caso, de onde deverão retirar todas as ilações da ação desenvolvida e evidenciar todos os fatores e risco. Sempre que se justificar, deverá a análise proceder a produção de recomendações às entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

A equipa integra⁴⁰⁴ representantes das áreas governamentais com responsabilidade direta na luta contra a VD, as forças de segurança, bem como integrar nela representantes das entidades públicas nas áreas da saúde, da segurança social e das organizações não governamentais. É coordenada pelo magistrado do MP⁴⁰⁵

⁴⁰³ artigo 2º, alínea a) da Portaria nº 280/2016 de 26/10

⁴⁰⁴ “A Equipa é composta por um Coordenador e por uma Unidade de Análise e Estudos de Casos.”, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 280/2016 de 26/10

⁴⁰⁵ “(...) nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, justiça, da cidadania e da igualdade de género, da segurança social e da saúde, e sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público (...) pelo período de três anos, em acumulação de funções (...), nos termos do artigo 5.º da Portaria nº 280/2016 de 26/10. A ele compete-lhe dirigir a atividade da Equipa. definir e fazer aplicar uma metodologia de análise retrospectiva, selecionar as situações de homicídio em contexto de violência doméstica a analisar retrospectivamente, aprovar os relatórios de análise de casos, submeter as recomendações às entidades públicas ou privadas com responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica, publicitar e difundir as recomendações aprovadas, contribuir para a coordenação de todas as entidades publicas e privadas, estruturas e programas, aprovar o relatório de anual de atividades, e por fim, reunir-se e convocar reuniões de equipa, e contribuir para a concertação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas na área da prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica de modo a diminuir a frequência de homicídios ocorridos neste contexto e praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições da Equipa, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 280/2016 de 26/10.

Membros Permanentes	Membros não permanentes	Membros eventuais
<ul style="list-style-type: none"> - MP^o - Ministério da Justiça - Ministério da saúde - Ministério do Trabalho - Secretária-geral do Ministério da Administração interna - Organismo da Administração Pública responsável pela cidadania e igualdade de Género 	<ul style="list-style-type: none"> - Representantes das forças de segurança territorialmente competentes da área em que ocorreu o homicídio, ou sua tentativa (PSP, GNR) 	<ul style="list-style-type: none"> - Representantes das entidades Públicas das áreas da saúde e da Segurança Social⁴⁰⁶ - Representantes da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens- CNPDPCJ⁴⁰⁷ (CPCJ)⁴⁰⁸ - Representantes das organizações não-governamentais que tenham intervenção no caso.

O regulamento interno da EARHVD definiu quais as situações abrangidas pela análise de retrospectiva, sendo elas: as pessoas referidas no artigo 152^o, n^o 1 do CP, incluindo familiares ou afim; pessoas que coabitem com o agente do crime; pessoas que dependem economicamente do arguido; aqueles que são descendentes, ascendentes ou adotados do arguido; e por fim, aqueles que exerçam, ou tenham exercido funções no âmbito de serviços, entidades ou organizações de apoio a vítimas de VD, de proteção de crianças e jovens, da ação de saúde, da educação ou da intervenção e ações sociais nessas áreas, tendo o crime por motivação, direta ou indireta, o exercício dessas funções. Nos termos do artigo 10^o, n^o 1 da Portaria, deverá existir na EARHVD um especial dever de comunicação e cooperação entre todas as entidades intervenientes no caso, que será analisado, devendo para tal, cada entidade entregar toda a documentação de que dispõe, bem como prestar todas as informações de que dispõe relativas aos procedimentos que adotaram em função das recomendações já disponíveis.⁴⁰⁹ Para além disso, para que o procedimento de

⁴⁰⁶ Só integram na equipa sempre que se mostre necessário, quando intervêm no caso, onde contribuem para a sua análise

⁴⁰⁷ Em fevereiro e março de 2019 foi debatido (Coimbra, Lisboa e Porto) a necessidade de existir um alargamento à CNPDPCJ, e foi apresentada pelo Governo à AR em abril de 2020, aquando a proposta de alteração do artigo 4^o-A da LVD, onde colocaram a seguinte questão/dúvida: a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens não deveria integrar a EARHVD? Ao que foi, desde logo, decidido que: "A ficha de análise retrospectiva foi retificada, passando a incluir não apenas os filhos comuns entre a vítima e o/a agressor/a, mas também informação sobre todos os filhos do/a agressor/a e sobre os filhos da vítima ou outras crianças que coabitem com vítima e agressor/a.". disponível em: <https://www.earhvd.sg.mai.gov.pt/Noticias/Pages/Relat%C3%B3rio-de-atividades-2019-.aspx>.

⁴⁰⁸ A CPCJ deveria ser sempre obrigatória nos casos em que existam crianças ou jovens, que sejam vítimas, que sejam filhos da vítima ou agressor, ou que com eles coabite, e sendo assim, seria desde logo alterado o artigo 4^o -A da LVD, mas também o artigo 7^o, n^o 3 da Portaria. O representante da CPCJ passou a constituir a equipa de retrospectiva nos termos do artigo 4^o-A, n^o 1, alínea g) LVD.

⁴⁰⁹ Contudo, todos os membros da Equipa ficam obrigados a manter confidencialidade, através do dever de sigilo, a não revelar, por qualquer forma ou meio, informação de que tenham tido conhecimento no exercício das funções na Equipa, nos termos do artigo 12 da Portaria n^o 280/2016.

análise se inicie é necessário, para além dessas comunicações entre os intervenientes, a comunicação pelas autoridades judiciais, do despacho final de arquivamento ou não pronúncia ou da decisão condenatória ou absolutória, de processos que transitaram em julgado, nos termos do artigo 10º, nº 2 da Portaria, tendo a equipa de retrospectiva, acesso integral aos processos crime. Após o recebimento dos autos, a equipa dispõe do prazo de 15 dias para a “eliminação de quaisquer dados que permitam a identificação dos intervenientes” (art.º 10º, nºs 3 e 4 da Portaria nº 280/2016). Podem ser ouvidos “familiares, amigos, ou terceiros que tenham privado com intervenientes no homicídio tentado ou consumado, ou a vítima sobrevivente”, “desde que exista necessidade e utilidade na sua audição, devidamente fundamentada e depois de obtido o consentimento expresso dos mesmos” (art.º 13º da Portaria nº 280/2016).⁴¹⁰ Apesar destas normas, se apresentarem na Portaria n.º 280/2016 de 26 de outubro, que regula o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica, é certo que não têm sido integralmente cumprida a norma do artigo 10º, nº 2, o que tem como consequência uma limitação ao conhecimento dos casos tratados no nosso sistema de justiça, bem como na atuação das entidades que previnem e detetam a VD, e consequentemente, prejudicam o apoio às vítimas, pois a equipa tem sempre em vista recomendações que pretendem cada vez mais melhorar o combate e apoio às suas vítimas. Como por exemplo até ao “final do mês de fevereiro de 2021, a equipa tinha recebido 19 comunicações provenientes de 9 das 23 comarcas que compõem a organização judiciária portuguesa, 5 daquelas com origem no MPº por ter ocorrido depois da morte, por suicídio, do autor do crime, que determinou o arquivamento do inquérito.” Podemos constatar que ainda muito poucos casos que são analisados pela equipa de retrospectiva, e que ainda falta um grande dever de comunicação, que deveria ser supostamente obrigatório, bem como falta um dever de cooperação entre todos os intervenientes, o que não deveriam acontecer porque se não estiverem todos no “mesmo sentido” algo pode falhar e podem não ser acautelados todos os factos provenientes dos casos em questão, onde deverão ser colmatadas todas as lacunas, com vista a que num futuro, sejam feitas recomendações para que exista cada vez menos falhas do sistema de justiça na proteção e apoio às suas vítimas. Sempre que se justificar e após a análise dos casos, a equipa pode produzir recomendações “tendo em vista a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos”⁴¹¹, submetendo-as “às entidades públicas ou privadas com

⁴¹⁰ Simultaneamente, deverá ser elaborada uma ficha autónoma com os dados de identificação e contactos de intervenientes no processo para eventual necessidade de ser solicitada a sua colaboração e participação no decurso do procedimento de análise.

⁴¹¹ Artigo 4º-A nº 6 LVD

responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica⁴¹².

Recomendações

A EARHVD possui até ao momento 15 relatórios disponíveis na sua página, e apenas num relatório, aprovado e publicado, não foi formulada qualquer recomendação. As recomendações que estas equipas fazem, após a aprovação e publicidade dos relatórios, são dirigidas aos serviços de saúde, aos OPC, aos intervenientes nos processos judiciais, á proteção de crianças, á ação preventiva, qualidade continuidade e coordenação das intervenções, e por último, ás necessidades de intervenção.⁴¹³ Todos os casos apresentados apresentam em anexo um quadro sobre os factos, para melhor contextualização do caso.

A) Recomendações aos serviços de saúde

Normalmente, os serviços de saúde são o primeiro contato com a vítima de VD, por isso, eles têm de ter capacidade e formação suficiente na deteção dos casos em contexto de VD que lhes aparecerem. A sua atividade torna-se, assim, importante na deteção e documentação das situações de risco e perigo que a vítima se encontra, na observância de manifestações físicas ou psicológicas a que a vítima pode estar adstrita. Também são os prestadores dos serviços de saúde que prestam as primeiras informações à vítima. Por fim, da informação pertinente acerca do problema que detetaram da VD, devem facultá-la, de forma apropriada, aos serviços de referência no apoio á vítima. Um dos casos em que a equipa de retrospectiva fez recomendações aos serviços de saúde foi no dossiê nº 1/2017-AC (outubro de 2017), em que constatou na análise do caso que a informação que consta dos serviços de saúde “*escassa e vaga, evidencia sintomas de uma mal-estar preditor da conflitualidade que se veio a conhecer existir*” entre o agressor e a vítima. No registo dos serviços de saúde o agressor apresentava-se desde há muito com depressão e era seguido na psiquiatria e a vítima continha muitas vezes sintomas de “*ansiedade, nervosismo e tensão*”, e contactava diversas vezes o centro de saúde para procedimentos de saúde diversos. Já a outra vítima, o pai do agressor evidenciou o mau- apoio familiar. A equipa retrospectiva concluiu que apesar de terem “*existido diversos contatos documentados por profissionais de saúde (...) que estariam numa situação privilegiada para detetar disfuncionalidades familiares*”, promover medidas prevenção e de proteção e partilha de informação com as instâncias de intervenção, não existiu

⁴¹² Artigo 6º, e) da Portaria nº 280/2016 de 26/10

⁴¹³ Gomes, José (Diretor do NAT da DRRN): “Sombras e Luzes 2021” - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5, página 12 (170) – 35 (193)

qualquer registo de adoção dessas medidas, nem foi partilhada qualquer informação com as instâncias de intervenção, e por isso, “*poderão ter constituído oportunidades perdidas de prevenção*”. Sendo assim, a EARHVD recomendou que: os prestadores de cuidados de saúde devem proceder á deteção do risco da existência de VD, de forma sistemática, colocando perguntas objetivas sobre a violência no seu seio familiar. Por último, proceder ao registo, de acordo com o referencial técnico⁴¹⁴ da DGS sobre a abordagem, diagnóstico e intervenção dos serviços de saúde sobre a violência interpessoal. Aliás os profissionais de saúde devem, como já vimos, documentar todas as ocorrências e declarações que detetem, e quando existe alguma suspeita ou confirmação de um caso de VD⁴¹⁵, eles devem fornecer, desde logo, toda a informação sobre o apoio á vítima e diligenciar as medidas de segurança, prevenção e proteção necessárias á vítima e proceder, de forma imediata, a comunicação às entidades judiciais entregando toda a informação recolhida, bem como o referencial técnico.⁴¹⁶

Também o Dossiê 4/2017-VP (setembro de 2018) veio reafirmar todas as recomendações acima referidas, e ainda acrescentou que, para além da intervenção clínica, as situações de VD que são referenciadas devem ser comunicadas á EPVA⁴¹⁷ das respetivas unidades de saúde, que devem desenvolver uma comunicação privilegiada com a RNAVVD, com a NACJR e entidades judiciais. Neste sentido, foi criado em 2020 pela DGS, no sentido de colmatar lacunas, e no âmbito do Programa de Violência no Ciclo da Vida o Registo clínico da violência em adultos, com vista a “incrementar o rastreio, a deteção precoce, a prestação de cuidados de saúde e prevenção da revitimização”⁴¹⁸. A Inspeção Geral da Atividades de saúde⁴¹⁹ em consonância com os relatórios da equipa retrospectiva concluiu que “*os serviços de saúde onde as vítimas se deslocam para receber assistência clínica raramente as questionam sobre a origem das lesões ou, quando tal acontece, não é efetuado o*

⁴¹⁴ Surgiu em 2014, no âmbito da Ação da Saúde sobre o género, a violência e o ciclo da vida

⁴¹⁵ Decorrem do crime previsto do artigo 152º CP, na qual os funcionários (386º CP) devem denunciar obrigatoriamente para as entidades policiais, já que o crime tem natureza pública sempre que “tiveram conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas” (242º, nº1 CPP). Também a Convenção de Istambul refere no seu artigo 28º “As Partes tomarão as medidas necessárias para que as regras de confidencialidade impostas pelo direito interno a certos profissionais não constituam um obstáculo à possibilidade (...), de eles sinalizarem às organizações ou autoridades competentes que julgam ter razões sérias para acreditar que foi cometido um ato de violência (...)”

⁴¹⁶ Dossiê nº 1/2017- AC, Gomes, José (Diretor do NAT da DRRN): “Sombras e Luzes 2021” - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5, página 12 (170) – 15 (173)

⁴¹⁷ Despacho n.º 6378/2013, de 7 de maio, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2013), desenvolvido posteriormente no Despacho n.º 5656/2017, de 21 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2017).

⁴¹⁸ Dossiê nº4/2017-VP e Gomes, José (Diretor do NAT da DRRN): “Sombras e Luzes 2021” - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5, página 12 (170) – 15 (173)

⁴¹⁹ Em conformidade com o disposto na alínea m), do n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro, compete ao Inspetor-Geral “emitir orientações técnicas e promover ações de sensibilização, informação e formação sobre as normas em vigor” no Ministério da Saúde.

*registo condizente*⁴²⁰, e ainda verificou que entidades não conhecem as recomendações da EARHVD, e para tal “*não sensibilizam devidamente os respetivos profissionais para a obrigatoriedade de adotarem os procedimentos devidos para a deteção do risco de violência doméstica, de forma sistemática e eficaz, omissão que pode ser geradora de responsabilidade*”. Após uma análise geral da IGAS⁴²¹, relatada na Orientação Técnica nº 2/2020 é necessário que os profissionais de saúde terem em atenção ao conjunto de orientações recomendadas.

O dossiê nº 7/2018-VP (fevereiro 2021), vem chamar a atenção para as situações em que o agressor após cometer o homicídio contra a vítima, suicida-se. Estima-se que em Portugal em terço dos Homens praticam o homicídio nas relações de intimidade e suicidam-se de seguida, sendo que, entre 2014-2017 apenas representou em total de 32 % das situações em que isso se verificou. A EARHVD não prestou qualquer recomendação neste sentido, contudo, sublinhou “*que o homicídio-suicídio tem sido entendido como uma manifestação extremada do exercício de masculinidade hegemónica, como uma força de limite de controlo, praticada (...) em situação de inevitabilidade de quebra de relação por iniciativa da mulher*”, e ainda refere “*a deteção da intenção de praticar o suicídio (...) exige a intervenção da saúde mental (...) poderá constituir uma forma eficaz de prevenir (...) o feminicídio*”.⁴²²

B) Recomendações aos OPC

Após a notícia do crime os OPC devem fazer a avaliação do risco da vítima⁴²³, e posteriormente remete-la para o MPº, nos termos do artigo 29º, nº 3 da LVD. No dossiê nº 1/2017-AC⁴²⁴, que incidiu sobre uma situação de Homicídio no contexto de VD, foi objeto do processo nº 2892/15.9JAPRT da Comarca de Porto Este, cuja a decisão final que transitou em julgado, resultou do AC.TRP de 22/02/2017. Resultou as seguintes recomendações: verificou-se que a RVD que foi elaborada pelo OPC, não foi feita por quem tinha qualificações para tal, já que os OPC possuem equipas especiais com formação no tratamento de casos de VD, e que por isso, existe “*uma utilização deficiente dos instrumentos de avaliação do risco*”, sendo que isto trata-se provavelmente no documento mais importante para a proteção da vítima e para todos os elementos necessários para o processo-crime. Para além desta má avaliação do risco, no caso em apreço, não existia qualquer documentação relativa às medidas de

⁴²⁰ Ou seja, face à violência doméstica, o papel da saúde não pode centrar-se no mero tratamento sintomatológico e à reparação das lesões físicas e psicológicas

⁴²¹ <https://www.igas.min-saude.pt/>

⁴²² Gomes, José (Diretor do NAT da DRRN): “Sombras e Luzes 2021” - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5, página 16 (173) – 17 (174)

⁴²³ Através da Ficha de Avaliação do Risco de VD (RVD)

⁴²⁴ Dossiê%201.2017-AC%20Relatório%20Final%20para%20publicação.pdf

proteção da vítima, o que conseqüentemente impedirá uma monitorização e controlo do agressor, o que obviamente não poderá acontecer num caso em contexto de VD. Para além disso, a monitorização cada vez mais tem ganhado destaque, e nesse contexto, tornou-se expressamente obrigatória, encontrando-se prevista nas Diretivas Genéricas para a execução das Leis da Polícia Criminal para o Biénio 2020/2022 emanadas pela PGR na diretiva de 1/2021 de 04/01, artigo I, alínea c), viii) e artigo III, nº3, vii).

No Dossiê nº 1/2019- JP (abril de 2021), a EARHVD, constatou que no caso e concreto, a aplicação da ficha RVD pelos OPC não foi bem executada, revelando que a mesma tinha sido inconsciente, pouco ponderada, onde continha um preenchimento meramente burocrático, e que por isso, a mesma não tinha cumprido a sua finalidade de identificar os fatores de risco da vítima, o que irá ter *“influência sobre a adequação, a qualidade e a execução das medidas de proteção”*. Neste sentido, a Comissão Técnica Multidisciplinar para a Melhoria e Prevenção e Combate à VD, veio a considerar em junho de 2019, proceder-se à revisão do atual instrumento de avaliação e reavaliação do risco de revitimização, de acordo com as alterações legislativas que lhe sucederam, e a Resolução do Conselho de Ministros nº 139/2019 de 18/07/2019⁴²⁵ sublinhou como prioritária a revisão do modelo de avaliação do grau de risco da vítima⁴²⁶, onde se deve incluir *“os indicadores relativos a crianças e jovens, e outras vítimas em situação de vulnerabilidade acrescida”*. A equipa ainda recomendou ao Governo que deve ser atribuído, com caráter de urgência, a aplicação do modelo de Avaliação e Gestão do risco, previsto na resolução acima descrita, no ponto V, nº 1, alínea c).

No Dossiê nº 4/2017-VP, a recomendação dirigida aos OPC, foi no sentido, da aplicação do registo da possível existência de violência, mesmo que o mesmo não dê origem a procedimento criminal legal, pois o registo pode *“tratar-se de um ato isolado, furtivo, desconhecendo-se ou ficando encobertas a gravidade e extensão da violência”*, o que significa que muitas vezes as vítimas encobrem a verdade da violência pelo que estão a passar, e tendem a desvalorizar o problema que vivem perante os outros, e a inexistência ou insuficiência de registo irá influenciar a avaliação da gravidade da violência, e conseqüentemente, o tipo de intervenção que são necessários, não podendo ser dado a vítima a intervenção, a informação e o apoio que necessitam naquele momento, muitas vezes porque elas próprias tem medo de retaliação e vergonha em denunciar a violência que contra elas é exercida, sendo o

⁴²⁵ Publicado no DR, I série a 19/08/2019

⁴²⁶ Fenómeno importante, pois o ato continuado de violência tende a aumentar a frequência, a intensidade e a perigosidade da violência exercida sobre a vítima.

registo um dos requisitos essenciais ao estudo da gravidade da violência e ao desencadeamento do respetivo processo criminal.

C) Recomendações ao setor da Justiça

No Dossiê nº 2 /2017 (janeiro de 2018), analisou-se uma situação de Homicídio que decorreu, no âmbito do inquérito de investigação de denúncia por parte da vítima ao MPº, que assumiu os serviços de apoio. Contudo, quando assumiu esses serviços de apoio à vítima, constatou-se que não pediu colaboração de qualquer entidade no decurso da investigação, o atendimento não foi realizado por quem tivesse qualificações para tal, não foi atribuído o Estatuto da Vítima, não foi avaliado o risco, e a vítima não foi informada de qualquer apoio, nem foi desencadeada qualquer medida de proteção à vítima, como também não foram realizadas diligências necessárias de aplicação de medida de coação ao agressor. Após a constatação da inoperância por parte do MPº, a equipa de retrospectiva dirigiu à PGR, uma recomendação com vista à elaboração de um documento hierárquico de boas práticas. Tal documento passou a ser acolhido por Despacho da PGR a 13 de março de 2018, onde acentuou estudo e relatórios continuam a notar deficiências e dificuldades na atuação do MPº nesta área, e assim, decidiu constituir um grupo de trabalho que fosse capaz de definir uma estratégia do MPº contra a VD, *“incluindo a adoção de boas práticas e uniformização de procedimentos nas jurisdições criminal e de família e crianças”*.⁴²⁷ No mesmo sentido, o relatório do Dossiê nº1/2018- AC (dezembro de 2018) veio acentuar as boas práticas do MPº, tendo documento hierárquico do MPº publicado em 2019, na Diretiva nº 5/2019 PGR⁴²⁸

O Dossiê nº1/2017-AC, retrata uma tentativa de homicídio que ocorreu, após o termo da Suspensão Provisória do processo (3 meses depois), e em que o arguido e a vítima continuaram a coabitar na mesma casa. As recomendações, no caso em concreto, foram dirigidas às autoridades judiciais e aos OPC, em que referem que, no decorrer do inquérito, a audição da vítima e do agressor deve ser, em regra, efetuada em dias diferentes, de modo a acautelar a proteção da vítima, pois caso contrário põe em causa a segurança da vítima. Todavia, podem existir na mesma diligência a presença de ambos, se for acautelado, no momento da convocatória, a implementação de medidas eficazes a garantir a segurança da vítima, pois a audiência com ambos os intervenientes é um dos momentos que o risco aumenta consideravelmente.

⁴²⁷ Gomes, José (Diretor do NAT da DRRN): “Sombras e Luzes 2021” - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5, página 19 (177)

⁴²⁸ <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretiva-no-52019-da-procuradora-geral-da-republica>

No Dossiê nº 5/2018 retrata uma situação em que o agressor que praticou o homicídio estava a cumprir pena de prisão, nesse sentido, a DGRSP, no seu relatório social para determinação de sanção, formulou uma proposta que indicava que o agente do crime deveria integrar programas de treino, com vista, á reflexão sobre os aspetos relacionados com autodeterminação efetiva e liberdade pessoal em contexto de conjugalidade para a interiorização dos bens jurídicos postos em causa. Porém, o homicida ainda não teria integrado esses programas, sendo que esses programas preventivos se encontram previstos no artigo 16º da convenção de Istambul. Para além disso, o artigo 38º LVD vincula ao Estado a prestação de apoio psicológico e psiquiátrico e à implementação de programas para agressores a vítimas de VD. Sendo assim incumbe, à DGRSP desenvolver esses programas de forma a que aqueles que cumprirem a sua frequência possa ser associada ao cumprimento da pena de prisão. Assim, a equipa de retrospectiva recomendou a esta entidade, em outubro de 2020 que a integração destas pessoas em programas de prevenção da VD é urgente, e que a sua implementação deverá não só assegurar a proteção de bens jurídicos e defesa social, mas também a reinserção do agente na sociedade (artigo 40º, nº 1 CP)

Nos relatórios dos Dossiês nº 3/2017 – CS (abril de 2018), nº 2/2018-JP, nº 6/2018- MM e nº3/2018- AM enfatizam situações do afastamento da vítima da sua residência habitual. No primeiro dossiê, a EARHVD recomendou que as autoridades devem priorizar o afastamento do agressor da residência onde crime ocorreu ou onde a vítima habite, em detrimento da saída da vítima da sua residência e a sua colocação em residências temporárias, com a utilização de meios de controlo à distância, tendo concluído que afastamento da vítima da sua residência é errado e vai em contra os direitos das vítimas. Contudo, esse afastamento pode ter por iniciativa a vontade da vítima, apenas por razões de segurança ou enquanto não for recolhida a prova da prática do crime que permita a aplicação de medida de coação de afastamento do arguido da residência onde o crime tenha ocorrido, ou onde a vítima habite, nos termos do artigo 31º, nº 1, alínea a b) LVD e 200º, nº 1 a) CPP. Em maio de 2020, foi elaborado um manual de atuação funcional a dotar pelos OPC nas 72h subsequentes à denúncia, que traduziu precisamente esta linha de pensamento e afirmou a subsidiariedade do encaminhamento das vítimas para o acolhimento de urgência (dossiês 2 e 3 referidos em cima). Por último, no dossiê nº 3 /2018-AM, em consonância com o mesmo manual ainda aponta que a localização do acolhimento da vítima ou qualquer outra informação necessária (no caso em concreto, o número de contato da técnica da instituição) devem ser sempre preservados por questões de segurança, o que não aconteceu no caso em concreto, sendo que essas informações

são confidenciais e por isso deve-se proceder onde essas menções se encontrem escritas eliminadas, nos termos da Diretiva nº 5 /2019 da PGR, capítulo V.

D) Recomendações sobre a proteção das Crianças

O dossiê nº 1 /2018- AC apresenta um caso em que uma mãe vítima de VD, tem uma filha de 7 anos. Na altura dos factos em que sofria VD, esta mãe apresentou três denúncias de VD, tendo em cada uma delas referindo que a filha presenciava ás agressões proferidas pelo agressor, na primeira denúncia indicou que tinha medo que o agressor fizesse mal à filha⁴²⁹, na segunda referiu que o agressor a perseguia estando ela acompanhada pela filha e na última denúncia descreveu em integral as agressões a que a filha presenciou. A filha visualizou todas as agressões perpetradas contra a sua mãe, e ainda foi confrontada diversas vezes pelo agressor que a esperava à saída da escola, e com mantinha conversas de teor desconhecido, numa altura que a violência já teria atingido níveis fastidiosos. Conclui-se que neste caso em particular, o perigo que a vítima menor estava adstrita não foi tido em conta, como o deveria ter sido, artigo 3º, nº 1, f) da Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, pois tanto a PSP que recebeu as denúncias, como posteriormente o MPº deveriam ter comunicado o sucedido à CPCJ da área da sua residência, nos termos do 64º, nº 1 da mesma lei, pois tendo ocorrido no exercício das suas funções, ambos tinha o dever de comunicação, pelo que se denotou um completo desrespeito pela criança que nunca foi ouvida e o seu sofrimento foi ignorado, serviu apenas de ameaça do agressor para com a vítima. A EARHVD, neste sentido, recomendou ao MPº que deve- se sempre averiguar em qualquer processo de VD se existem crianças direta ou indiretamente afetadas, para que se possa avaliar o risco, e posteriormente ser aplicadas medidas de proteção e promoção dos seus direitos. Outro Dossiê que chamou a atenção da proteção das crianças foi o Dossiê nº 6/2018-MM, em que a criança em questão assistiu durante anos a agressões e ameaças, à sua mãe e avó materna por parte do avô, que além disso, destruía tudo em casa, pelo que podemos observar que esses comportamentos provocavam na criança sucessivos e intensos maus tratos psicológicos á criança, suscetíveis de integrarem o crime de VD, nos termos do artigo 152º, nº 1 e 2 CP. Assim, em dezembro de 2020, a equipa de retrospectiva recomendou à AR e Governo que cada vez se denota mais a frequência de maus tratos presenciados pelo menor, e por isso, pediu que clarificassem o texto do artigo 152º CP, com vista ao acautelamento destas vítimas, por que se a criança sofre de maus tratos psicológicos, o mesmo configura a prática do crime de VD.

⁴²⁹ Pois muitas vezes as crianças são ameaçadas, agredidas e até mortas para serem utilizadas como forma de ameaça e controlo da vítima.

CONCLUSÃO

Com esta dissertação proponho-me a explicar os aspetos materiais, e alguns processuais da violência doméstica, assim como a abordar, as questões mais relevantes, neste âmbito. Contudo, não pude, no entanto, abordar todos os temas, pois a violência doméstica abrange um inúmero número de temas, questões e discussões, por isso, abordarei as questões que considero mais relevantes nestes últimos anos, pois todos os anos é feito um esforço, no sentido da prevenção e proteção das vítimas de violência.

A violência doméstica caracteriza-se por ser toda a violência física ou psíquica perpetrado pelo agressor à vítima que pode ser o cônjuge ou ex-cônjuge, unido/a de facto ou já não ser, namorado/a ou ex-namorado/a, progenitor de descendente comum em 1.º grau, quer haja ou não coabitação, ou seja, qualquer pessoas pode ser vítima de violência doméstica, pois a ela pertencem as diferentes faixas etárias, designadamente, podem ser vítimas as crianças, os jovens, os adultos e os idosos, em qualquer género, classe, raça e dependência económica.

Dentro da violência doméstica além dos maus tratos físicos e psíquicos, também se inclui o abuso sexual de crianças e mulheres, a ameaça, a coação, as injúrias e as difamações (sentido estrito). Para além destes, ainda se insere no conceito a mutilação genital feminina, violação ou perturbação da vida privada, privação da liberdade, invasão e controlo da vida privada (consulta de SMS, emails, chamadas, correspondência, etc), a exploração financeira, dano, furto e o roubo, e por último o homicídio tentado ou consumado, que culmina a maior parte das vezes na morte da vítima (sentido lato).

Com o aumento da frequência e intensidade da violência, aumenta-se, tendencialmente o risco para a vítima, o que torna a relação cada vez mais perigosa, e as suas consequências tornam-se cada vez mais acentuadas, á medida que o tempo decorre. A vítima perde a sensação de controlo da sua vida e de si, perde a sua autoconfiança e desenvolve sentimentos de impotência, em que acaba por ficar dependente do agressor e de ficar presa ao ciclo da violência, sendo mais difícil para ela a nível emocional acabar com a relação abusiva, levando a vítima a uma destruição emocional e pessoal, e conseqüentemente a um sentimento grande de dependência para com a o agressor, tal modo, que não consegue sair dele. Podemos concluir que a essência da violência doméstica reside na relação de proximidade que, em consequência do comportamento agressor, a vítima desenvolve uma dependência em relação ao agressor.

Quanto à evolução da violência doméstica podemos concluir que, em Portugal, só em meados dos anos 80, a violência doméstica foi considerada um problema social, mas só na década de 90 é que Portugal passou a dar resposta ao problema social que a violência doméstica demonstrava, através de legislação específica voltada para a violência doméstica. No nosso país tem-se notado cada vez mais que, existe uma consolidação ao nível de resposta, quanto às estruturas de atendimento especializado, rede apoio às vítimas e casas de abrigo, o que se tornou num gigante passo para o apoio, assistência e prevenção das vítimas de violência doméstica. Vários são os decretos lei criados ao longo dos anos, com vista ao melhoramento do tratamento da violência doméstica, crime de Violência doméstica consagrado, nos artigos 152º, 152º-A e 152º- B do CP. Vários são os decretos-leis consagrados na nossa lei que tem em vista a proteção da vítima, designadamente: Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que alargou a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, pois é ela que previne e dá proteção e assistência às suas vítimas, e onde estão consagrados os seus direitos (medidas como a teleassistência, controlo à distância, direito à audição e apresentação de provas, direito à proteção e as casas de abrigo) o estatuto da vítima (Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro), na medida em que criou um estatuto especial à vítima, onde estão consagrados um conjunto de direitos, desde logo, o direito à informação, o direito de assistência, o direito de proteção da vítima e, ainda, consagra a possibilidade da vítima participar ativamente no processo penal, o Código Penal, Código de Processo Penal e a Convenção de Istambul, pois o seu objetivo principal reside na preocupação com a proteção adequada e imediata às vítimas. São através destas leis que analisamos a adoção de medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias, para que as autoridades competentes, respondam de forma imediata e adequada a todas as formas de violência. Para além disso, estas leis são a demonstração da necessidade de consciencialização e acautelamento da vítima, não só, quanto às medidas de combate e de prevenção, como também dão assistência às suas vítimas e o direito à informação dos seus direitos.

A ratio do artigo 152º tem em primeira linha em vista a proteção da pessoa individual, neste caso, proteger o bem jurídico em causa ligado inerentemente à pessoa, assim, constatamos que o bem jurídico da dignidade humana é um valor transversal a todo o sistema jurídico, contudo o bem jurídico protegido na violência doméstica é a saúde, pois trata-se de um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental. Quanto à análise feita sobre a reiteração de condutas típicas, concluímos que esse problema foi ultrapassado, pois como vimos ao proteger-

se o bem jurídico em causa, todos eles dão valor à dignidade da pessoa humana, garantindo-se a sua integridade pessoal, contra maus-tratos desumanos, cruéis e humilhantes. Assim, no crime de violência doméstica o que se tutela é a dignidade da pessoa humana, onde não se exige que a inflição de maus-tratos seja reiterada, mas apenas pessoa numa gravidade tal que coloque a vítima numa situação inconciliável com a sua dignidade e com a sua liberdade, o que é bastante para lesar o seu bem jurídico, é necessário atender-se ao carácter violento, e à denominação e controlo por parte do agente da vítima.

Quanto à natureza pública do crime constatamos que, a denúncia no crime de violência doméstica é um passo muito importante para a vítima, pois é através dele que as autoridades competentes tomam conhecimento da ocorrência do crime e é o momento em que é realizada a Avaliação de Risco e atribuído o Estatuto da Vítima. Sendo um crime de natureza pública, qualquer pessoa pode denunciá-lo independentemente da vontade da vítima. Apesar, que o crime pode ser por esta denunciado, e é obrigatória a denúncia aos OPC e aos funcionários de saúde, no exercício das suas funções. É ao MPº que cabe desencadear e prosseguir a investigação, e conseqüentemente o procedimento criminal. De 2019 para 2020, houveram menos ocorrências feitas à GNR e PSP (- 6.3 %), sendo que, em 2019 houve um total de 29473 denúncias, e em 2020, um total de 27609 denúncias participadas⁴³⁰.

Quanto às medidas adotadas, concluímos que, os Estados devem adotar todas as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias à efetiva proteção e defesa da vítima, nomeadamente medidas urgentes, cautelares, de coação e proteção, tendo em conta os direitos das vítimas, e de todas as medidas preventivas e de recolha de provas, nos termos da Convenção de Istambul. Essas medidas são essenciais no decorrer do processo crime para que a vítima se sinta mais segura, e com menos medo de retaliações por parte do agressor. Estas medidas podem ser a única maneira de travar a violência nas relações entre o agressor e a vítima. Das diversas medidas de coação a mais relevante, é a medida de afastamento do agressor. Por exemplo, em 2019 foi atribuída a medida de coação de afastamento por parte do agressor em 663 casos, e em 2020 a 816 vítimas, pelo que, se denota um aumento na variação de 2.5 %, assim é visível que cada vez mais são decretadas mais medidas de afastamento por parte do agressor à vítima, o que já se traduz num esforço na aplicação destas medidas aquando um processo de violência doméstica⁴³¹. Todavia, infelizmente, tais medidas, nem sempre são aplicadas aquando necessárias,

⁴³⁰ <https://www.portugal.gov.pt/>

⁴³¹ <https://www.portugal.gov.pt/>

e que se tivessem sido, teriam evitado os homicídios das vítimas pelos seus agressores, tal informação é visível quanto às recomendações feitas pela equipa de análise de retrospectiva de homicídios na violência doméstica.

Enquanto que as penas principais consubstanciam-se nas normas previstas expressamente para a punição dos tipos de ilícitos, as penas acessórias, para poderem ser aplicadas, implicam a condenação numa pena principal, apesar de serem autónomas relativamente a esta, pois a sua aplicação depende do preenchimento de requisitos relacionados o tipo de ilícito criminal, bem como, está subordinada à consideração dos critérios gerais de determinação das penas, onde se incluiu o grau da culpa. Quanto às penas acessórias concluímos que o legislador para além de querer proteger a vítima ao aplicar a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, ainda se preocupou com o agressor, ao consagrar a pena acessória de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, com a finalidade de intervir junto do agressor de forma educacional e de ressocialização, para que o agressor entenda que aquilo que fez não é o mais correto, e com vista a uma diminuição do risco do agressor voltar a praticar violência doméstica com outras vítimas. O legislador para além de se preocupar ao consagrar as penas acessórias com a vítima e o agressor, também chamou a atenção para as vítimas que são crianças, ao inibir as responsabilidades parentais, aos progenitores que são agressores, por um período que poderá até ser temporário. Trata-se de uma medida muito importante na proteção da criança.

Em alternativa ao normal decurso do processo-crime, temos a figura da suspensão provisória processo. Esta figura tem por objetivo uma justiça restaurativa, isto é, pretende afastar as penas tradicionais, e promover o encontro restaurativo. Este instituto confere uma decisão, em que findo o inquérito ou a fase de instrução do processo, e sendo recolhido todos os indícios suficientes da existência do crime, e de quem foi o seu autor, faz com que o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determine a suspensão do processo e imponha ao autor do crime, mediante a seu consentimento, injunções e regras de conduta, com o objetivo de se responder às necessidades de prevenção deste. Para além disto, concede, exclusivamente, à vítima legitimidade para impulsionar a aplicação da suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido, no qual manifeste a sua intenção de prosseguir ou não com o processo. Assim, a suspensão provisória do processo trata-se de uma solução processual que promove a resolução do conflito por via do consenso, pois concede uma resposta mais rápida às necessidades da vítima, através da celeridade ao processo, bem como potencia a sua reparação através da aplicação de injunções e

regras de conduta que são impostas ao arguido, quando tem lugar a pedido da vítima proporciona-lhe uma voz mais ativa no processo, bem como a salvaguardar os seus interesses e vontades.

No ano de 2020, foram atribuídas mais suspensões provisórias do processo do que em 2019, sendo que existiu um aumento de atribuição a 2,5 %, o que quer dizer que cada vez mais vítimas pretendem adotar este instituto, em vez de seguir com o processo criminal normal⁴³².

Também no decorrer do processo penal, as declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica, foram consideradas pelo legislador, no sentido, de uma proteção reforçada às vítimas, com o objetivo de se evitar a sua vitimização secundária e repetida.

Quanto ao pedido de indemnização civil fundado na nesta prática de crime, surgiram alterações, neste momento, possibilita a vítima de aceder à indemnização antecipadamente, por parte do Estado, pelo que concluo que a consagração desta antecipação advém do facto das vítimas deste crime dependerem financeiramente do seu agressor.

Quanto à violência no namoro, podemos concluir que, atualmente, grande parte dos jovens consideram que têm relacionamentos saudáveis, no entanto, existem situações em que numa relação de namoro entre jovens, o fator controlo e de domínio sobre o outro encontram-se presentes, o que poderá gerar situações de violência. A violência não se encontra adstrita apenas às relações entre os adultos, mas também entre os jovens, e por este motivo se torna essencial, a meu ver, a sua abordagem na dissertação, pois é um tema que poucos jovens conheçam, pois para eles, hoje em dia, pensam que é tudo normal, o que acontece no contexto da relação. Segundo a APAV, 53,9% jovens já sofreram, pelo menos, um ato de violência no namoro (53,6% mulheres e 55,2% homens) e 35% já participaram em, pelo menos, um ato de violência no namoro (33,4% mulheres e 40,7% homens). Muitos jovens, ainda consideram que o ciúme é uma prova de amor (3,6% das mulheres e 15,4% dos homens concordam que o ciúme é uma prova de amor), e que maior parte da violência é provocada pela mulher (12,2% das mulheres e 27,4% dos homens). Para além disso, 14,5% das mulheres e 11,5% dos homens já sofreram de violência por chantagem e ameaças, e 16,4% das mulheres e 14,7% dos homens já viram invadidas as suas redes sociais, telemóvel, e-mails ou outros meios de comunicação, e ainda, 13,9% das mulheres e 10,3% dos homens já foram proibidos de trabalhar, estudar e/ou sair sozinho/a. Para além, do controlo nas comunicações e redes sociais muitos

⁴³² <https://www.portugal.gov.pt/>

deles são controlados quanto à imagem, locais e companhias (20,7% das mulheres e 11,1% dos homens)⁴³³.

Na minha opinião deveriam ser feitas mais campanhas de sensibilização nas escolas quanto a este fator, pois são os jovens que sem se aperceberem, mais tarde iniciam uma relação abusiva e de domínio sobre o seu parceiro, tem que existir o respeito e o espaço por cada um. Pelo que concluo que acho muito bem que o legislador tenha incluído as relações de namoro ao crime de violência doméstica.

Outro tema que achei muito importante abordar foi as vítimas diretas e indiretas na violência doméstica, neste caso as crianças. Para além de nos apercebemos que as crianças são seres de grande fragilidade e vulnerabilidade, temos de ter em conta que, normalmente quando existe violência doméstica num casal com filhos, eles também são vítimas diretas (se também sofrerem maus-tratos), ou indiretas (presenciam os maus tratos, o que prejudicam em muito o seu psicológico, e consequentemente o seu desenvolvimento cognitivo e harmonioso). A Lei 57/2021 veio a consagrar que as crianças que sofrem maus tratos passam a ser consideradas vítimas deste tipo de crime, na qual, podem beneficiar já de proteção psicossocial e de proteção de teleassistência. Também consagrou o dever de comunicação da qualidade de vítima à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, e aditou a alínea e), do nº 2, do artigo 152º CP. A intenção do legislador foi alargar a proteção dos menores contra o risco de maus tratos físicos e psicológicos sofridos em contexto familiar e fora dele (escolas, instituições, entre outros). Outro passo importante, quanto a este tema, foi a regulação das responsabilidades parentais, o seu limite e inibição, com vista à proteção do menor em relação ao progenitor agressor.

A criação deste tratamento a favor das crianças, tornou-se um bocado injusto para outras pessoas igualmente vulneráveis, os idosos. Não nos esqueçamos que todos os anos uma dezena de idosos sofrem dos mais variados tipos de violência, designadamente maus tratos físicos, abandono e homicídio, muitas vezes com vista a subtrair-lhes dinheiro e bens. Pelo que na minha opinião é necessário que exista uma melhor proteção e níveis de atuação na terceira idade.

Quanto às estatísticas estima-se que só em 2019, das 1.473 crianças e jovens que foram assistidos pelas APAV, 27.3 % foram vítimas de crime perpetrados por algum dos seus progenitores, já os idosos dos 1.350 que necessitaram de intervenção, 31.5% foram os filhos que perpetraram algum tipo de violência.

⁴³³ Associação Plano i (2020). Estudo nacional sobre a violência no namoro em contexto universitário: crenças e práticas – 2017/2020. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/02/Estudo-Nacional-VN-2017-2020.pdf>

Quanto ao homicídio na violência doméstica constatamos que a maior parte das vezes, o mesmo acontece, porque não são tomadas todas as medidas preventivas e de coação durante o processo criminal pelos OPC, MP^o ou funcionários de saúde, tal se pode verificar pelos relatórios da EARHVD. Muitas outras vezes este fenómeno também acontece porque o crime de violência doméstica não é denunciado pela vítima ou alguém conhecido o que faz com que acabe da pior forma, na morte da vítima. Segundo a UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime* (2019⁴³⁴), da Organização das Nações Unidas, nas últimas décadas, tem-se assistido a um decréscimo no risco de morrer na sequência de um ato violento: se, em 1993, o rácio de vítimas mortais se situava em 7.4 por cada 100.000 pessoas, em 2017, apresentava-se já menor, com 6.1 vítimas mortais por cada 100.000 pessoas. Para esta redução, também concorre o facto de a população mundial ter aumentado. Ainda de acordo com a UNODC, foram 362.000 os homicídios registados em todo o mundo, em 1990. Já em 2017, a dimensão global de homicídios é comparativamente maior, com cerca de 464.000 homicídios, a nível mundial. Em 2011, a APAV registou 22 homicídios tentados e 11 homicídios consumados, enquanto que a Direção geral da polícia de justiça registou 117 casos de homicídio voluntario consumado⁴³⁵. No ano de 2019, existiu 35 vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica, e em 2020 esse número sofreu uma diminuição para 32 homicídios voluntários (decréscimo de 8,6% entre 2019 e 2020).⁴³⁶

Podemos concluir que, infelizmente, continuam a existir vítimas de VD por todo o mundo, tal é divulgado pelos meios de comunicação social, pelo Governo, por todas as entidades ligadas ao crime da VD. Apesar de no nosso ordenamento jurídico contemplar diversos diplomas com vista à proteção e assistência das suas vítimas, bem como na promoção dos seus direitos, note-se que continuam a existir dúvidas de interpretação e aplicação das medidas previstas, ainda existe normas que suscitam as mais variadas dúvidas e discussões, que a meu ver o legislador deve colmatar essas lacunas, de forma, a lei ficar mais clara e simples para quem a lê. Posto isto, devem ser criadas políticas públicas que promovam a efetivação das normas, sob pena, de apesar de termos uma legislação pensada com esforço às suas vítimas, bem estrutura, existe, ainda, falta de visibilidade, interpretação e aplicação das normas. É necessário criar equipas especializadas apenas na área da violência doméstica, com vista a que a saúde e direitos das vítimas sejam salvaguardados. Temos de continuar este longo caminho, com o objetivo de erradicar a violência no mundo.

⁴³⁴ UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime* (2019), cito por [www. APAV.pt](http://www.APAV.pt)

⁴³⁵ [www. APAV.pt](http://www.APAV.pt)

⁴³⁶ <https://www.portugal.gov.pt/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Manuel da Costa, “A Vítima e o Problema Criminal”, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra
- ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Coimbra: Almedina, 2017, 2ª edição, Almedina
- Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Especial, Lisboa, AAFDL, 1979, p.78
- BELEZA, Teresa Pizarro: “*Maus-Tratos Conjugais: o art. 153º, 3 do Código Penal, Estudos Monográficos: 2*”, Lisboa: AAFDL, 1989
- BOAS, Mariana Vilas, Medidas preventivas de polícia, combate à Violência de Género- da Convenção de Istambul à nova legislação Penal, 2016, Universidade Católica, editora
- BRANCO, Isabel Maria Fernandes: Considerações sobre a aplicação do instituto da Suspensão provisória do processo, UPT, 2013
- BRAZ, J (2017), “Investigação Criminal a organização, o método e a prova: Os desafios da nova criminalidade 3ª edição. Coimbra
- BRITO, Lara (2019):” *Violência Doméstica: O contributo das Ciências Forenses*”, Universidade do Porto.
- COSTA, Dália; Dias, Isabel (coordenação): “*Violência doméstica e de género: Uma abordagem multidisciplinar*”
- CARMO, Rui do: “A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.” in Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal, in Revista do CEJ, Número 9 2008
- CRUZ, Inês Alves: “Violência Doméstica e a Suspensão Provisória do processo”, Coimbra, 2020
- CIG: “*Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*”, CEJ, abril 2016
- DIAS, Augusto Silva. Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e integridade física, 2ª edição, AAFDL, 2007
- DIAS, Figueiredo: “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in Jornadas de Direito Processual Penal - O novo código de processo penal. Coimbra: Almedina, 1993
- DIAS, Isabel “*A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade*” IV Congresso Português de Sociologia.

- DIAS, Isabel (coordenação) Magalhães, Teresa (autora) “*Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar*”, PACTOR editora, novembro de 2018
- DA Caparica, Charneca: “Violência Conjugal” (2013) - Universidade autónoma de Lisboa, departamento de Direito
- FERNANDES, Catarina: “*Manual Pluridisciplinar: Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*”, CEJ, abril 2016
- FERNANDES, Plácido Conde: “Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal”, in Revista do CEJ, 2008
- FERNANDES, Plácido Conde. Violência doméstica. Novo quadro Penal e Processual Penal. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista CEJ, 1º Semestre de 2008
- FERREIRA, Maria Elisabete. Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, FDUCP (Porto). Coimbra: Almedina
- FONSECA, Carolina, “O crime de violência doméstica contra pessoa vulnerável em razão da idade, em particular a exigência de coabitação”. Universidade Católica, 2020
- GELLES, Richard. J (1997), “*Intimate violence in families, Sage Publications, Thousand Oakes, California*”, Cito por Dias, Isabel “*A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade*” IV Congresso Português de Sociologia.
- GONÇALVES, Maia. Código Penal Português: Anotado e comentado, 17ª edição. Coimbra: Almedina
- Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas – Guia para o atendimento a vítimas de violência doméstica/conjugal – Celina Manita – 2006. Cito por Violência Doméstica Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, dezembro 2020
- GUIMARÃES, Ana Paula: “Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus-Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo”, in Separata de Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias, 2003
- GOMES, José (Diretor do NAT da DRRN): “Sombras e Luzes 2021” - Revista da Direção Gral da reinserção e serviços prisionais (DGRSP), nº 5
- LEITE, André Iamas: “A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia”, in Julgar, 2010
- LEANDRO, Armando, “A criança Sujeito Autónomo de Direitos Humanos” e-book. Promoção e proteção dos direitos das crianças. Na área da justiça, Direção-Geral da Política de Justiça, 2015
- LOBO, Fernando Gama: Código Processo Penal comentado

- MAGALHÃES, Teresa “Violência e abuso. Respostas simples para questões complexas”, 2010, Universidade de Coimbra.
- MAGALHÃES, Teresa; Oliveira, Ricardo Jorge Dinis “O que são as ciências forenses? Conceitos, Abrangência e perspectivas futuras” fevereiro de 2016, PACTOR
- MANITA, Celina Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas – Guia para o atendimento a vítimas de violência doméstica/conjugal, 2006
- MARTINHO, Bruna Daniela Pinheiro “A Violência doméstica e a regulação das responsabilidades Parentais”, Universidade Católica Portuguesa, maio 2016.
- MORAIS, Teresa: Violência doméstica: “O reconhecimento jurídico da vítima”, novembro de 2020, Almedina,
- NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art.º 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público, n.º 122, abril-junho, 2010
- Orientações do MPº sobre a inquirição para memória futura de menores e a articulação entre o processo penal e a promoção e proteção dos menores. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf
- PEREIRA, Filipa, “O papel da vítima no processo penal português”, Universidade católica, maio 2019, ISBN 9789725406533
- PLÁCIDO, Conde Fernandes, “Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal”, in Revista do CEJ, 2008
2019
- POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. O crime de Violência Doméstica: Ato reiterado ou não: Eis a questão. Revista eletrónica de direito. Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 1981-3694. (DOI): 10.5902/1981369442646, PÁGINA 13 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º n.º 07P3861, de 2 de julho de 2008. In: Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ I.P., Lisboa.
- ROLA, Rita; Oliveira, Madalena: “A inibição do poder parental do agressor como consequência da exposição da criança a situações de Violência doméstica” outubro de 2020, Revista eletrónica de Estudios Penales y de la seguridad, ISSN: 2531-1565, página 4
- SILVA, Germano Marques: “*Direito Penal Português: Teoria do crime*”
- SILVEIRA, Maria Manuela Valadão. Sobre Crimes de maus-tratos conjugais, Revista de Direito Penal, vol. I, nº 2, ano 2000
- SOTTOMAYOR, Clara: “Cumprir a Convenção de Istambul: a natureza pública ou semipública do crime de violação?”, 2019
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “*Temas de Direito das Crianças*”, Coimbra, Almedina, 2014

TORRÃO, Fernando, “A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo”, Coimbra: Almedina, 2000
unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

https://www.apav.pt/pdf/Manual_Crianças_Jovens_PT.pdf

https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VDomestica_2020.pdf

[https://www. Apavparajovens.pt/](https://www.Apavparajovens.pt/)

https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa

<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoas-gerais-da-familia-no-direito-romano>

https://www.infovitimas.pt/pt/003_Proc_crime/003_Proc_Crime.html#003

<http://issuu.com/revistaordemdosmedicos/docs/165>

<https://www.ordemenfermeiros.pt>

<http://www.pgdlisboa.pt/>

Legislação:

- DL 48/95 DE 15 de março (CP)
- DL n.º 104/98, de 21 de abril (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros)
- DL nº 78/87 de 17 de fevereiro (CPP)
- DL 101/2020 de 26 de novembro (Procede à criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica)
- Lei nº 130/2015 de 4 de setembro (Estatuto da vítima)
- Lei nº 107/99 de 3 de agosto (Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência)
- Lei nº 112/2009 de 16/09 (Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas)
- Lei 130/2015, de 4 setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas)

- Lei nº 45/2004 de 19 de agosto (Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses)
- Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP)
- Projeto Lei nº 1105/XIII/4.ª (BE)
- Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN)
- Portaria nº 280/2016 de 26/10
- Resolução nº 31/99 de 14 de abril
- Resolução do conselho de ministros nº 49/97, de 24 de março
- Resolução nº 102/2013, de 31 de dezembro
- Resolução do conselho de Ministros nº 55/99, de 15 de junho
- Resolução do conselho de ministros nº 49/97, de 24 de março
- Resolução do conselho de Ministros nº 55/99, de 15 de junho
- Regulamento n.º 707/2016, DR 2.ª série, de 27.7.2016

Anexos

Quadro 1- Exemplos e reações dos tipos de VD

Violência emocional	Violência Social	Violência Física
<ul style="list-style-type: none"> - Desprezar, menosprezar, criticar, insultar ou humilhar em privado ou em público (Humilhá-la à frente de amigos e familiares) - Criticar negativamente todas as suas ações, características de personalidade ou atributos físicos; - Gritar para atemorizar a vítima; - Destruir objetos com valor afetivo para ela (rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes) - Persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; - Acusá-la de ter amantes, de ser infiel; - Ameaçar que vai maltratar ou maltratar efetivamente os filhos, outros familiares ou amigos da vítima; - Não a deixar descansar/dormir - Ameaçar magoar os animais de estimação 	<ul style="list-style-type: none"> - Proibir que a vítima se ausente de casa sozinha ou sem o consentimento do agressor - Impedi-la que visite familiares e/ou amigos - Impedi-la de trabalhar fora de casa (quando existe economia para tal) - “Afastá-la do convívio com a família ou amigos – seja por via da manipulação (“estamos tão bem os dois, para que precisas de mais alguém.”, os teus pais não gostam de mim” ...), seja por via da ameaça à própria ou a terceiros significativos, caso a vítima mantenha contactos sem a sua autorização”. 	<ul style="list-style-type: none"> - empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, impedir que a vítima obtenha medicação e tratamentos, entre outros comportamentos que podem ir desde formas menos severas de violência física até formas extremamente severas, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima.

Violência Sexual	Violência Financeira	Perseguição
<ul style="list-style-type: none"> - Violação (forçar a ter relações sexuais) - Forçar a vítima a manter contactos sexuais com terceiros - Forçá-la a fazer pornografia - Amordaçar, atar contra a sua vontade - Queimar os órgãos sexuais da vítima - Forçá-la a ter relações com outras pessoas desprotegidas 	<ul style="list-style-type: none"> - Controlar o ordenado da vítima, não lhe permitindo uma gestão autónoma do seu vencimento - Recusar que ela dê dinheiro a outra pessoa (emprestar dinheiro a um amigo/familiar) - Forçá-la a dar justificações de onde gasta o dinheiro - Ameaçar retirar todos os apoios financeiros que dá à vítima, como forma de controlo - Nega à vítima o acesso a dinheiro ou, mesmo, a bens de necessidade básica (como alimentos, aquecimento, uso dos eletrodomésticos para cozinhar, entre outros) - Fecha compartimentos da casa para controlar a alimentação e higiene pessoal - Impede de a vítima vá a supermercados, lojas ou cafés sozinha 	<ul style="list-style-type: none"> - Perseguir a vítima para o seu trabalho, ou quando ela sai de casa para ir a algum lado - Controlar todos os seus movimentos



437

⁴³⁷ Imagem retirada do site: <https://twitter.com/govsc/status/1134206046891905027?lang=fr>

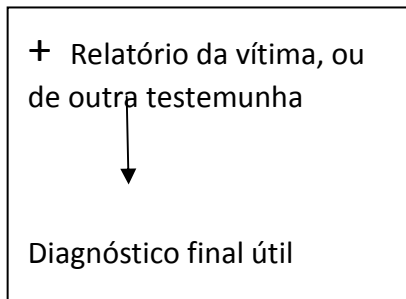
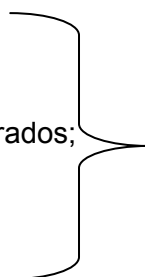
Quadro 2- Fases do ciclo da VD

Fase do aumento de tensão	Fase do ataque violento ou do episódio de violência	Fase do apaziguamento/ “Lua-de-mel” /Reconciliação
<p>Nesse domínio que ele exerce sobre a vítima, várias são as causas que levam ao agressor a justificar o facto de exercer tamanho aumento de tensão sobre a vítima, exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Situações do quotidiano (no âmbito das refeições, gestão da economia da casa, arrumação e limpeza da casa, compras, programas na televisão, etc.) - A vítima ter saído de casa nesse dia ou ter chegado depois da hora estipulada pelo agressor - A Acusação de que tem um amante, seja outro qualquer. 	<p>Pode-se constatar que é nesta fase, que o agressor tem tendência a invocar atenuantes para o seu comportamento ou desculpas, bem como a culpar a vítima através de processos de racionalização (Ex: “Foi ela que me provocou” ou “Vê o que me obrigaste a fazer”) ou devido a fatores “externos” (Ex: “hoje não estava em mim” ou “não sei o que me passou pela cabeça”). Tais desculpas tendem a ajudar a racionalizar o comportamento, que é desprezível e inaceitável.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O agressor faz a vítima acreditar de que ele mudou tende a fazê-la muito feliz, dando-lhe todo carinho, atenção, amor e afetos, - Dependência da vítima para com o agressor

Quadro 3- Indicadores da VD

Em termos médico-legais e forenses, consideram-se indicadores de VD:

- Determinadas lesões ou sequelas;
- Certos vestígios e sintomas;
- Alterações de comportamento;
- Eventuais fatores de risco que venham a ser apurados;



Indicadores Físicos ⁴³⁸	
Recentes	Não Recentes
<p>Lesões Corporais: -> Que surgem na superfície corporal:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Equimoses - Escoriações - Hematomas - Lesões de esganadura - Alopecia traumática <p>-> Nos casos mais graves:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Queimaduras - Fraturas ósseas (mais frequente no nariz) - Lesões orais - Lesões oftalmológicas - Neurológicas - Vísceras torácicas e/ou abdominais 	<p>➔ Lesões corporais anteriores</p> <p>➔ Consequências patológicas da violência:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Surgem a médio e longo prazo - As vítimas sofrem alterações, onde se insere: <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A nível Físico:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dor crónica • Perturbações funcionais psicossomáticas • Problemas cardiovasculares, e respiratórios • Infeções Sexualmente Transmissíveis • Dependência de substâncias • Alterações de imagem corpora • Disfunções sexuais </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A nível Psicológico:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Perturbações cognitivas a nível da concentração, da atenção e da memória • Distúrbios de ansiedade • Hipervigilância • Fobias, crises, pânico e Depressão </div>

⁴³⁸ Dias, Isabel (coordenação) Magalhães, Teresa (autora) “Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar”, PACTOR editora, novembro de 2018, página 67

Quadro 4- Momento da entrevista médico-legal na Violência Doméstica deve conter:

- Data do início dos abusos
- Tipo de abuso:
 - Emocional
 - Físico
 - Sexual
- Evolução do abuso na vítima
- Consequências que advém dos abusos, em termos:
 - Clínicos
 - Psicológicos
 - Psiquiátricos
 - Sociofamiliares
 - Económicos
- Tipo e gravidades das ameaças
- Tipo de envolvimento, e consequências para os familiares
- Medidas adotadas por terceiros, ou pela vítima em relação à sua proteção
- Outros fatores de avaliação do risco

QUADRO 5 - Sintomas e Lesões⁴³⁹

Abuso Emocional	
<ul style="list-style-type: none"> - Sintomas inespecíficos, similares ao de outros quadros clínicos - Sintomas psicossomáticos que variam consoante a idade da vítima, tipo, duração e gravidade do abuso 	<p><u>Sintomas a nível mental:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Ansiedade - Depressão - Insónia - Transtornos Alimentares (Anorexia/Bulimia) - Recurso frequente a ansiolíticas e/ou analgésicos - PSPT - Abuso de drogas/álcool/Tabaco - Ideação suicida e homicida
<p><u>Sintomas gerais:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Cefaleias - Dores psicogénicas - Queixas vagas e inespecíficas - Perturbações do sono - Queixas do foro digestivo (náuseas/dores abdominais) - Sensação de bola faríngea - Palpitações - Falta de ar 	<p><u>Sintomas Urológicos e ginecológicos:</u> (nos casos em que se aplica)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dispareunia e/ou disfunção sexual - Dor e/ou prurido vaginal - Disúria ou aborto espontâneo

Abuso Físico
Trata-se do conjunto de lesões constatadas no exame médico-legal nas situações de VD.
Lesões

<u>Figuradas</u>	<u>Simétricas e bilaterais</u>	<u>Múltiplas</u>	<u>Lesões em locais impróprios para acidentes</u>	<u>Lesões em vários estágios de evolução, que revelem a reiteração do abuso</u>	<u>Lesões em que revelam o atraso na procura de cuidados de saúde</u>
<p>A própria lesão reproduz a forma do objeto que as produziu</p> <p>Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Marcas de mão - Marcas de mordedura - Fivela de um cinto, etc 	<p>nos membros</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Contusão - Abrasões - Pequenas lacerações - Marcas de mordida 	<p>Exemplo:</p> <p>Equimoses ou ferimentos na face, à volta dos olhos, orelhas ou boca</p>	<p>Exemplo:</p> <p>Equimoses de diferentes colorações</p>	

Segundo Campbell (2002)⁴⁴⁰, existem aqui ainda outros sintomas suspeitos de que a vítima sofre abuso físico, tais como:

⁴³⁹ Dias, Isabel (coordenação) Magalhães, Teresa (autora) "Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar", PACTOR editora, novembro de 2018, página 73 a 76

⁴⁴⁰ Campbell (2002) "Health consequences of intimate partner Violence." Lancet, páginas 1331-1336

- Fraturas: ossos partidos do nariz; subluxação dentária; fraturas na mandíbula, órbita e maxilares; punho em espiral; costelas partidas
- Queimaduras: de todos os tipos (água a ferver; ácido, Cigarros, entre outros)
- Alopecia Traumática
- Deslocamento da retina
- Ruptura da membrana do tímpano
- Contusão, hematoma subdural ou Hemorragia subaracnoídea ou do parênquima cerebral
- Equimoses no pescoço e na nuca
- Hematomas no couro cabeludo
- Lesões genitais ou mamárias

Abuso Sexual ⁴⁴¹
Muitas vezes de difícil detecção e diagnóstico
Fatores: <ol style="list-style-type: none"> 1. Pela sua natureza, podem não provocar lesões, por não ter havido contato, ou este tiver sido superficial. Exemplo: Toques inapropriados com caráter sexual. 2. Quando os tecidos são demasiado elásticos (ocorre tendencialmente na fase da puberdade). 3. Quando as lesões cicatrizam demasiado rápido, e não são detetadas, no momento do exame. 4. Quando a vítima não se opõe ao contacto sexual, isto é, quando a vítima não oferece resistência, e na qual o abuso ocorre sem recurso à violência. Tal acontece porque a vítima tem medo, está inconsciente ou não tem percepção da prática a que está a ser sujeita. 5. Quando a ejaculação ocorre fora das cavidades (interrupção / uso de preservativo). 6. A vítima tendo passado por um processo traumatizante, tem tendência a tomar banho, bem como a pôr as suas roupas para lavar. 7. Período entre a ocorrência e o exame: geralmente é superior a 72h, o que torna mais difícil a recolha do material biológico para os estudos genéticos (quando se tem em vista identificar a pessoa suspeita).

No caso do abuso sexual de crianças, o ADN do abusador que é recolhido como prova através da recolha do material biológico, torna-se imprescindível, isto é, numa prova de caráter prioritário na identificação do abusador. Contudo, essa prova nas relações de intimidade já não é tão importante, porque é espectável, na mediada em que, se trata do parceiro/companheiro/marido ou namorado.

⁴⁴¹ Quando existam agressões sexuais que tenham deixado marcas corporais na vítima, ela deve-se deslocar-se imediatamente à urgência hospitalar mais próxima, para ser submetida ao exame médico-legal pelos peritos INMLCF, com vista a serem recolhidas todas as provas necessárias, e proceder à sua investigação. Até porque estas provas têm tendencialmente a desaparecer depressa.

Fatores de suspeita de abuso sexual:

- Inflamação vulvar ou anal;
- Lesões cutâneas perineais e/ou perianais (Rubor, Inflamação, petéquias e Atrofia cutânea);
- Lacerações;
- Fissuras;
- Hemorragias vaginais ou anais;
- Equimoses, lacerações ou petéquias orais;
- Presença de esperma no corpo da vítima.

Após a verificação dos sintomas e lesões, e antes de concluir o diagnóstico definitivo, ainda devemos de atender aos diagnósticos diferenciais, cujas manifestações podem diminuir em caso de abuso, sendo elas:

1. Traumáticas:

- Acidentais: quando é infligida por terceiro.
- latrogénicas: quando resultam da prática de terapias integrativas
- Autoinfligida: quando ocorre devido a patologias psiquiátricas, ou em casos de simulação

2. Patológicas:

- Ocorre do foro hematológico (Patologias de coagulação/ vascular)
- Dermatológicas (dermatites/impetigo)

3. Condições morfológicas (manchas mongólicas/nervos) ou malformações.

Posto isto, a perícia médico-legal deverá conter no seu diagnóstico final a conjugação de todas as evidências/provas colhidas no contexto de abuso, através dos exames médico-legais, exames complementares e diagnósticos diferenciais, e nunca tendo por base uma única evidência isolada. Normalmente, usa-se uma escala de probabilidades para apresentar o diagnóstico.

Quadro 6 -Competências do perito médico⁴⁴²:

- ➔ Garantir que o exame é realizado num ambiente físico emocionalmente estável e confortável, bem como afiançar toda a segurança, e confidencialidade da entrevista em relação a terceiros, que não sejam as entidades judiciais ou judicial⁴⁴³
- ➔ Respeitar as normas relativas às entrevistas médico-legais e forenses em relação às vítimas de Violência Doméstica
- ➔ Recolher informações sobre o caso junto das vítimas e/ou seus acompanhantes para, posteriormente, avaliar o nexo de causalidade⁴⁴⁴ entre o mecanismo e a produção das lesões/sintomas, e para tal, deverá ouvir e compreender as suas necessidades

⁴⁴² Magalhães, Teresa “Violência e abuso. Respostas simples para questões complexas”, 2010, Universidade de Coimbra.

⁴⁴³ Estas entidades podem assistir ao exame: artigo 6º, nº 3 da Lei 45/2004 de 19 agosto

⁴⁴⁴ Determinar se possível a sua existência.

- Obter o consentimento da vítima: se a vítima for menor de 16 anos, o perito deverá obter a sua concordância, ou seja, perguntar à vítima se se encontra de acordo ou não com a realização do exame físico; se a vítima for maior de 16 anos, neste caso, terá de obter o consentimento da vítima para a realização do exame físico, em ambos os casos o perito deverá explicar a finalidade do exame e as técnicas que serão realizadas no exame.
- Realizar um exame completo e detalhado, no sentido de: diagnosticar as lesões e sequelas, avaliar a saúde mental (ideias de homicídio e suicídio), diagnosticar eventuais patologias relacionadas com a violência de que foram alvo, e mais importante, encaminhar a vítima para o tratamento que considere certo e necessário fazendo todo o seu acompanhamento.
- Colher, analisar e preservar eventuais vestígios⁴⁴⁵
- Avaliar a segurança da vítima, com vista a evitar novos episódios de agressão (Risco)
- Saber se a vítima tem filhos ou outras crianças expostas às agressões (cerca de 30-60 % das crianças assistem à violência – Bowen, 2010⁴⁴⁶)
- Elaborar um diagnóstico final onde contenha o registo de toda a informação obtida, a descrição das lesões e sequelas pós-traumáticas, o registo fotográfico das mesmas se necessário e autorizado pela vítima e a discussão fundamentada sobre todos os factos.
- Assegurar que os outros profissionais que trabalham no caso, se encontrem devidamente esclarecidos sobre todos os factos e suas opiniões sobre ele.
- Se necessário participar nas audiências Judiciais
- Evitar a vitimização secundária

Quadro 7- Formas de violência no namoro:

Violência verbal	Insultar; Difamar; Gritar
Violência psicológica	Partir ou danificar objetos com a intenção de causar medo
Violência relacional	Controlar o que a outra pessoa; Proibir o contacto com familiares e amigos; Domínio sobre o outro
Violência física	Empurrões; Pontapés; Bofetadas; Murros
Violência sexual	Forçar à prática de relações sexuais; tocar/Acariciar sem o consentimento da outra pessoa

⁴⁴⁵ Exemplo: saliva, sangue, vestígios debaixo das unhas, se a vítima lutou com o agressor, vestígios externos que entraram em contacto com a vítima, entre outros.

⁴⁴⁶ Cito por coordenação Dias, Isabel "Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar", novembro de 2018, PACTOR

A criança enquanto vítima direta e indireta da VD

Quadro 8 - Necessidades para o desenvolvimento da criança⁴⁴⁷

Saúde física e mental	Ex: Vigilância na saúde; Higiene; Alimentação; Etc
Educação	Ex: Estimulação de interesses e competências; Acesso a livros e estimulantes das funções cognitivas; Etc
Desenvolvimento emocional e comportamental	Ex: Relação estável com a família e com os pais; Capacidade de identificação das emoções e comportamentos autonomamente; Etc
Identidade	Ex: Autoestima positiva; sentimento de pertença e aceitação por parte da família; Etc
Capacidade de autonomia	Aquisição por parte da criança ou jovem de competências práticas, emocionais e comunicativas que contribuem para a sua independência gradual;

Quadro 9 - Caracterização dos maus-tratos

MT Ativos	MT Passivos	Outras Formas
Maus-tratos psicológicos e emocionais	Negligência psicológica e emocional	Tráfico de crianças e jovens para fins de exploração de trabalho
Maus-tratos Físicos	Negligência física	Trabalho infantil
Síndrome de <i>munchasen</i> por procuração ⁴⁴⁸	<i>Failure to thrive</i> ⁴⁴⁹	Mendicidade
Violência sexual		Abandono
Exposição da violência interparental		

⁴⁴⁷ https://www.apav.pt/pdf/Manual_Criancas_Jovens_PT.pdf

⁴⁴⁸ Esta síndrome é um tipo de maus-tratos ativo em crianças. Caracteriza-se pela “simulação, exacerbação, indução ou falsificação de sinais ou sintomas em crianças”, e normalmente é praticado por um dos progenitores (tendencialmente a mãe). Chama-se “por procuração”, pois o progenitor simula doenças ao filho, e não de si mesmo, apesar que tal situação acontece como forma de o progenitor chamar atenção de si mesmo. Infelizmente poucos profissionais de saúde conseguem prever esta situação, pois é pouco conhecida e de difícil diagnóstico. A síndrome faz com que o progenitor exponha a vítima a diversas consultas, exames, internamentos e a tratamentos desnecessários provocando consequências negativas, sequelas que podem ser graves, tanto físicas, como psicológicas e emocionais, e até pode culminar na morte da criança (vários estudos revelam que a taxa de mortalidade, neste tipo de casos é elevada).

⁴⁴⁹ Também conhecido como falta de crescimento, apesar de não existir nenhuma tradução específica para este termo.

Quadro 10

Superior interesse da criança	
Intervenção precoce	A intervenção deverá ser feita de forma imediata, após o conhecimento ou suspeita da situação de perigo
Intervenção mínima	A intervenção deverá ser feita por aqueles cuja sua ação seja indispensável para a promoção e proteção dos direitos da criança, e não por entidades que não tem competência para tal
Proporcionalidade	A intervenção deverá ser proporcional à situação de perigo (intervenção que é apenas necessária)
Responsabilidade parental	Os pais devem assumir os seus direitos (quanto a esta matéria irei incidir mais à frente)
família	Deve prevalecer as medidas que integram a família
Informação	Tanto a criança, como quem tenha a sua guarda tem o direito a serem informados da situação, bem como os seus direitos e motivos que determinam a intervenção e a forma como esta se processa
Audiência obrigatória e participação	Tanto a criança, como quem tem a sua guarda devem ser ouvidos e convidados a assistir e a participar nas diligências, atendimento e desenvolvimento do processo.
subsidiariedade	A intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas CPCJ, e em última instância pelos tribunais.
Privacidade	Respeito pela intimidade; direito à imagem; reserva da vida privada (normas constitucionais)

Quadro 11 relativo às informações recolhidas respeitante aos períodos de 2019 e 2020 aos crimes cometidos no contexto da violência doméstica

	Total 2019	Total 2020	Variação
Ocorrências participadas à PSP e GNR ⁴⁵⁰	29 473	27 609	- 6.3 %
Suspensões provisórias do processo ⁴⁵¹	1832	1877	2.5%
Medidas de Coação de afastamento ⁴⁵²	- C/VE: 504 - S/VE: 159 - T: 663	- C/VE: 643 - S/VE: 173 - T: 816	- 27,6% - 8,8% - 23.1%
Pessoas abrangidas pela teleassistência no crime de VD ⁴⁵³	3131	4175	33.3%

⁴⁵⁰ Fonte: PSP e GNR, citado de: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica>

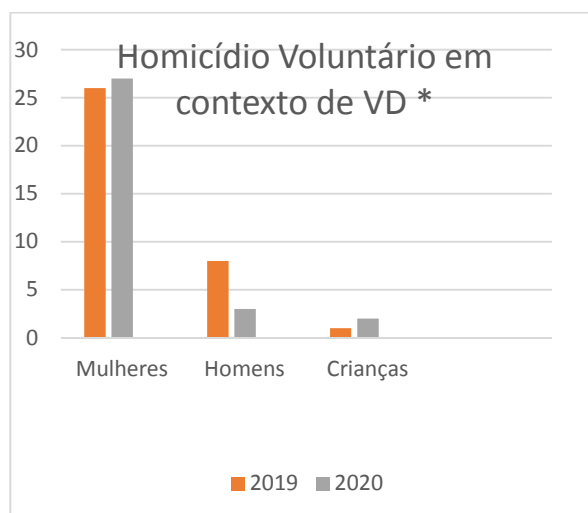
⁴⁵¹ Fonte: DGRSP, citado de: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica>

⁴⁵² *idem*

⁴⁵³ Fonte: CIG, citado de *idem*

VE: vigilância eletrónica; T: total; c/- com; s/- sem

Quadro 12- Homicídio na VD



Denote-se que entre 2019 e 2020, as mulheres foram mais vítimas de homicídio em contexto de VD, com um aumento de 3.8% de 2019 para 2020. Porém, num total nº de vítimas existiu uma descida de - 8.6% entre 2019 e 2020.

- Relação entre o agressor e a vítima, nos termos do art.º 152º CP